



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO



ANO XXXI

SEGUNDA-FEIRA, 2 DE MARÇO DE 2026

EDIÇÃO Nº 7.966

DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Oficial Distribuidor Cível: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones: 9967-3933

Oficial Distribuidor Criminal: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones: 9967-3933

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretoria Judiciária: Denizi Reges Gorzoni
Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde
Telefones: (68) 3302-0419

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h
Endereço: Avenida Paulo Lemos de Moura Leite n. 878, Cidade da Justiça
Telefones: 3211-5401

SUMÁRIO

PÁGINAS

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA.....	01	-	25
II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (CAPITAL).....	25	-	27
III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (INTERIOR).....	27	-	27
IV - ADMINISTRATIVO.....	27	-	50
V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES.....	50	-	60

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Classe: Ação Rescisória n. 1001252-46.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Brasileira
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator: Des. Lois Arruda
Requerente: E. V. N..
Advogado: Larissa Prete Fuzeti Bessa (OAB: 3672/AC).
Advogado: Ana Carolina Faria e Silva Gask (OAB: 3630/AC).
Requerido: J. N. F..
Advogado: Sandro Rogério Torres Pessoa (OAB: 5309/AC).
Advogada: Vanessa Oliveira de Souza (OAB: 5301/AC).
Assunto: Dissolução

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PARTILHA DE BENS EM DIVÓRCIO. COMUNHÃO PARCIAL. IMÓVEL RURAL. SUB-ROGAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação Rescisória proposta com pedido de tutela de urgência visando à desconstituição de acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que, em sede de apelação, reformou parcialmente sentença de primeiro grau para excluir da partilha imóveis rurais localizados no Km 78 da BR 317, sob o fundamento de sub-rogação de bem adquirido pelo réu antes do casamento, reconhecendo-se apenas a comunicabilidade de parcela menor adquirida onerosamente durante o matrimônio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o contrato particular de compra e venda apresentado após o trânsito em julgado configura documento novo apto a ensejar a rescisão do julgado; (ii) estabelecer se o acórdão rescindendo incorreu em erro de fato ao apreciar a origem e a natureza da aquisição dos imóveis rurais; (iii) determinar se houve violação manifesta de norma jurídica relativa ao regime da comunhão parcial de bens e à presunção de comunicabilidade dos bens adquiridos onerosamente durante o casamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação rescisória constitui via excepcional destinada à desconstituição da coisa julgada, não se prestando à rediscussão de matéria amplamente debatida e decidida no processo originário.

4. O documento apresentado pela autora não se qualifica como documento novo, pois era de seu conhecimento desde a celebração do negócio jurídico, inclusive com sua assinatura aposta no instrumento, inexistindo impossibilidade de uso oportuno no processo originário.

5. A controvérsia acerca da origem do imóvel situado no Km 47 da BR 317 e da alegada sub-rogação para aquisição das colônias do Km 78 foi o ponto central do litígio originário, tendo sido exaustivamente analisada pelo acórdão rescindendo.

6. Não se configura erro de fato, uma vez que os fatos relativos à aquisição e

à natureza dos bens foram controvertidos, apreciados e valorados pelo órgão julgador, não se tratando de admissão de fato inexistente ou negação de fato incontroverso.

7. Inexiste violação manifesta de norma jurídica, pois o acórdão rescindendo aplicou corretamente as regras da comunhão parcial de bens e da incomunicabilidade dos bens particulares e sub-rogados, bem como a disciplina do ônus da prova.

8. Evidencia-se o inconformismo da autora com o resultado desfavorável do julgamento, não sendo a ação rescisória meio adequado para reabrir discussão já acobertada pela coisa julgada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Pedido improcedente.

Tese de julgamento: "1. A ação rescisória não se presta à rediscussão de matéria amplamente debatida e decidida no processo originário, sob pena de afronta à coisa julgada. 2. Documento conhecido e acessível à parte desde a época dos fatos, ainda que não juntado aos autos originários, não se caracteriza como documento novo para fins do art. 966, VII e VIII, do CPC. 3. Não há erro de fato quando a questão controvertida foi objeto de ampla instrução e valoração probatória pelo órgão julgador. 4. A correta aplicação das regras da comunhão parcial de bens e da sub-rogação afasta a alegação de violação manifesta de norma jurídica. "

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I, 966, V e VIII, 85, § 2º; CC, arts. 1.658, 1.659, I, e 1.660, I.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória n. 1001252-46.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade dos votos, em julgar improcedente a Ação Rescisória, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, 25 de fevereiro de 2026.

Classe: Embargos de Declaração em Mandado de Segurança Coletivo n. 1000536-19.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relator: Des. Francisco Djalma

Impetrante: Associação dos Servidores do Sistema Penitenciário do Acre - Asspen.

Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC).

Impetrado: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN.

Proc. Estado: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).

Impetrado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).

Imps: Secretário Adjunto de Pessoal da Secretaria de Administração do Estado do Acre.

Proc. Estado: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).

Assunto: Adicional de Horas Extras

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. JORNADA ESPECIAL PARA CUIDADO DE DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM O BANCO DE HORAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame: Embargos de Declaração opostos pela Associação dos Servidores do Sistema Penitenciário do Acre – ASSPEN, contra acórdão que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PRESIDENTE****Des. Ildivon Nogueira****VICE-PRESIDENTE****Desª. Regina Longuini****CORREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA****Des. Nonato Maia****TRIBUNAL PLENO****Desª. Ildivon Nogueira****Des. Samuel Evangelista****Des. Roberto Barros****Desª. Denise Bonfim****Des. Francisco Djalma****Desª. Waldirene Cordeiro****Desª. Regina Longuini****Des. Júnior Alberto****Des. Elcio Mendes****Des. Luís Camolez****Des. Raimundo Nonato****Des. Lois Arruda****1ª CÂMARA CÍVEL****PRESIDENTE****Des. Roberto Barros****MEMBRO****Des. Elcio Mendes****Des. Lois Arruda****2ª CÂMARA CÍVEL****PRESIDENTE****Des. Júnior Alberto****MEMBRO****Desª. Waldirene Cordeiro****Des. Luiz Camolez****CÂMARA CRIMINAL****PRESIDENTE****Des. Francisco Djalma****MEMBRO****Des. Samuel Evangelista****MEMBRO****Desª. Denise Bonfim****CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL****Des. Ildivon Nogueira****Desª. Regina Longuini****Des. Nonato Maia****DIRETOR JUDICIÁRIO****Denizi R. Gorzoni****COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO****DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO****Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009****Órgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § 1,
da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.**

Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de
Justiça do Estado do Acre, sito à Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064
- Fone: (068) 3212-8292- Ramal (8292) 3211-5420
Home page: <http://www.tjac.jus.br>

reconheceu a incompatibilidade jurídica da participação de servidores públicos estaduais com jornada especial, prevista na Lei Estadual nº 3.351/2017, no Banco de Horas disciplinado pela Lei Estadual nº 2.944/2014, sob fundamento de afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da igualdade substancial. A decisão embargada denegou a segurança e revogou a medida liminar anteriormente concedida.

II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em verificar a existência de vícios no acórdão embargado, notadamente contradição e omissão quanto à fundamentação adotada sobre a incompatibilidade entre os regimes jurídicos aplicáveis, os impactos sociais da renda adicional e o déficit de pessoal no sistema penitenciário estadual.

III. Razões de decidir:

3.1. Embargos de declaração somente são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito ou à obtenção de novo julgamento da lide.

3.2. Inexiste contradição no acórdão embargado, uma vez que, diante dos fundamentos apresentados pela parte impetrada para justificar o ato administrativo impugnado, esta Corte adotou expressamente o argumento da incompatibilidade entre a jornada especial e o regime do Banco de Horas (Lei nº 2.944/2014), com base na finalidade protetiva que orienta a Lei nº 3.351/2017.

3.3. A interpretação adotada pelo acórdão, fundamentada nos elementos constantes dos autos, ainda que diversa daquela pretendida pelo embargante, não configura contradição, tampouco decisão surpresa, mostrando-se insuficiente, portanto, para amparar os presentes embargos de declaração.

3.4. As alegações de omissão relativas à importância da renda adicional e ao déficit de pessoal não configuram vício sanável por embargos de declaração, pois foram logicamente enfrentadas com a conclusão da incompatibilidade normativa, sendo desnecessário rebater todos os argumentos invocados pela parte.

3.4. A jurisprudência do STJ confirma que o julgador deve enfrentar os pontos relevantes e suficientes para a resolução da controvérsia, não sendo exigida análise pormenorizada de todos os argumentos apresentados.

IV. Dispositivo e tese: Embargos de declaração rejeitados. Teses de julgamento: 4.1. A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado impede o acolhimento dos embargos de declaração que visam rediscutir fundamentos já enfrentados na decisão. 4.2. A incompatibilidade entre o regime jurídico da jornada especial prevista na Lei nº 3.351/2017 e o Banco de Horas instituído pela Lei nº 2.944/2014 decorre da finalidade protetiva da norma especial, que deve ser preservada.

V. Dispositivos relevantes citados: CPC, Art. 1.022; Lei Estadual nº 2.944/2014; Lei Estadual nº 3.351/2017.

VI. Jurisprudência relevante citada: STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1877995 DF 2020/0133761-9, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022; STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1086994 SP 2008/0209361-0, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/12/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Mandado de Segurança Coletivo n. 1000536-19.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, 25 de fevereiro de 2026.

Classe: Direta de Inconstitucionalidade n. 1002250-14.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Marechal Thaumaturgo

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relator: Des. Francisco Djalma

Requerente: Ministério Público do Estado do Acre.

Proc. Justiça: Celso Jerônimo de Souza.

Requerido: Município Marechal Thaumaturgo-ac.

Advogado: João Tota Soares de Figueiredo Filho (OAB: 2787/AC).

Advogado: Ruan Taveira de Souza Silva (OAB: 7045/AC).

Requerido: Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo.

Advogada: Glaciele Leardine Moreira (OAB: 5227/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Procª Geral: Janete Melo d'Albuquerque Lima.

Proc. Estado: Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC).

Assunto: Inconstitucionalidade Material

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE RESTRINGE CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E ATRIBUI COMPETÊNCIAS À POLÍCIA MILITAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA.

1. Caso em exame: Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado

do Acre, visando à declaração de inconstitucionalidade dos Arts. 1º, 2º e 6º da Lei Municipal nº 30/2010 do Município de Marechal Thaumaturgo. Sustenta-se afronta à Constituição do Estado do Acre — normas de reprodução obrigatória da Constituição Federal — por (i) invasão da competência estadual quanto à organização da Polícia Militar e (ii) imposição de restrição desproporcional à comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas em logradouros públicos. Requer-se medida cautelar para suspender a eficácia do Art. 6º e estender as exceções do parágrafo único do Art. 2º aos incisos VII a X.

2. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar em sede de controle concentrado de constitucionalidade: *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade da inconstitucionalidade formal e material alegada, e *periculum in mora*, demonstrado pelo risco de lesão atual e concreta à ordem jurídica, aos direitos fundamentais dos cidadãos e à atividade econômica local.

3. Razões de decidir:

3.1. O *fumus boni iuris* se revela presente diante da plausibilidade jurídica das alegações de (i) inconstitucionalidade formal do Art. 6º da Lei Municipal nº 30/2010, por usurpação da competência estadual ao impor obrigações à Polícia Militar; e (ii) inconstitucionalidade material parcial do Art. 2º, pela imposição de proibição absoluta, sem justificativa proporcional, ao consumo e comercialização de bebidas alcoólicas em determinados logradouros públicos.

3.2. O *periculum in mora* está caracterizado pela possibilidade de danos concretos e imediatos decorrentes da manutenção da eficácia dos dispositivos impugnados, como a insegurança jurídica na atuação das forças policiais e os prejuízos à liberdade individual e à atividade econômica local, além do risco de perpetuação de norma potencialmente inconstitucional, configurando perigo de dano inverso.

4. Dispositivo e tese: Medida cautelar concedida.

5. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, Arts. 5º, caput; 30, I; 144, § 5º; 170, caput e IV. CE/AC, Arts. 3º; 22, I; 136; 164. Lei nº 9.868/1999, Art. 10. RITJAC, Arts. 126, III; 127; 128 §§ 5º, 6º e 8º; 129; 133 §§ 6º e 7º.

6. Jurisprudência relevante citada: STF - ADI: 5647 AP 0000559-72.2017.1.00.0000, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 04/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/11/2021; STF - ADI: 5374 PA, Relator.: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 22/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 08/07/2020.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade n. 1002250-14.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conceder a medida cautelar, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Rio Branco, Acre, 25 de fevereiro de 2026.

2ª CÂMARA CÍVEL

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES – CIÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA / ACÓRDÃO – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1002129-83.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Agravante: N. E. N. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Advogado: Maria Susana Caravina Marinho (OAB: 6414/AC).

Agravado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Luís Cabral Moraes (OAB: 6128/AC).

Agravado: JB MASTER FRIO REFRIGERAÇÃO LTDA.

Advogada: Nicole Ojopi Pacífico (OAB: 5640/AC).

Assunto: Modalidade / Limite

Ementa. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO, MAS POSTERIORMENTE REVOGADO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ALEGAÇÃO DE MAJORAÇÃO INDEVIDA DO VALOR GLOBAL DA PROPOSTA DA EMPRESA VENCEDORA. ERRO FORMAL DO SISTEMA ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. VIA INADEQUADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA. MULTA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em ação declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido de tutela de urgência, indeferiu a suspensão de certame licitatório ou da contratação dele decorrente.

2. O recurso sustenta que a empresa vencedora do certame teria alterado indevidamente o valor global de sua proposta após a fase de lances, além de alegar incompatibilidade do CNAE e ausência de capacidade técnica.

3. Foi deferido efeito suspensivo ao recurso, com concessão de tutela de urgência, mas após a apresentação de agravo interno e a juntada integral do processo administrativo, sobreveio juízo positivo de retratação, com a revogação

da tutela anteriormente concedida.

4. As contrarrazões vindica a manutenção da decisão agravada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) aferir se presentes os requisitos legais para concessão de tutela de urgência, à suspensão de procedimento licitatório e contrato administrativo; (ii) saber se houve majoração indevida do valor global da proposta da empresa vencedora do certame; (iii) verificar se a conduta processual da Agravante configura litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A análise superveniente do processo administrativo integral demonstrou que o valor global indicado como majorado decorreu de limitação técnica do sistema eletrônico de compras públicas, não correspondendo a valor efetivamente homologado ou contratado pela Administração.

7. Evidenciado que a correção dos preços unitários, realizada nos termos da legislação aplicável, gerou automaticamente a indicação formal de valor global diverso, sem alteração substancial da proposta originalmente vencedora.

8. A premissa fática central do recurso, consistente na suposta majoração indevida do valor contratado, mostrou-se equivocada, afastando a probabilidade do direito, requisito indispensável à concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

10. A alegação de incompatibilidade do CNAE e ausência de capacidade técnica não se mostrou suficiente, para infirmar os atos administrativos, os quais gozam de presunção de legitimidade e foram respaldados por pareceres técnicos constantes do processo administrativo.

11. A via estreita do Agravo de Instrumento impede aferição das demais insurgenças, porquanto demandam dilação probatória e exame aprofundado do mérito da ação originária.

12. Mesmo dispondo de documentos oficiais que esclareciam a inexistência de majoração do valor contratual, insistiu a Agravante em narrativa fática sabidamente inverídica, apta a induzir o julgador a erro. Tal conduta configura violação ao dever de lealdade processual, enquadrando-se nas hipóteses previstas no art. 80, incisos II, III e V, do Código de Processo Civil, impondo o reconhecimento da litigância de má-fé e sendo cabível a aplicação da penalidade prevista no art. 81 do Código de Processo Civil, com fixação de multa proporcional ao valor da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo conhecido e desprovido. Reconhecimento da litigância de má-fé da Agravante, com aplicação de multa de 10% sobre o valor da causa.

Tese de julgamento: “A concessão de tutela de urgência para suspender procedimento licitatório exige demonstração inequívoca da probabilidade do direito, não se configurando quando a alegada irregularidade decorre de erro formal do sistema eletrônico, inexistindo alteração efetiva da proposta vencedora, sendo indevida a antecipação que possa gerar dano reverso à Administração Pública. A insistência em narrativa sabidamente dissociada dos documentos oficiais do processo administrativo configura litigância de má-fé, autorizando a aplicação das sanções previstas no Código de Processo Civil.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, incisos II, III e V; 81; 300 e 1.026.

Jurisprudência relevante citada: TJAC, Agravo de Instrumento 1001359-66.2020.8.01.0000; TJAM, Agravo de Instrumento 4007755-19.2023.8.04.0000.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1002129-83.2025.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da relatora e mídias digitais arquivadas.

Classe: Remessa Necessária Cível n. 0711534-97.2017.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro

Recorrente: José Diogo da Silva.

Advogada: Kryсна Marcela Ramirez Ferreira (OAB: 4773/AC).

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Proc. União: Nelson dos Santos Farias Filho.

Assunto: Aposentadoria Por Invalidez Acidentária

Ementa. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO TRABALHO. REMESSA IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Na origem, tem-se ação de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez proposta contra o INSS, com pedido de pagamento das parcelas vencidas e consectários legais, sob alegação de enfermidade incapacitante desde 2010, com cessação indevida do auxílio-doença em 2017, não obstante a persistência das moléstias que inviabilizam o retorno ao trabalho.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido autoral, concedendo a aposentadoria por invalidez e determinando o pagamento dos valores retroativos devidos.

3. Ausente recurso voluntário.

4. Sentença submetida a reexame necessário – art. 496, I, do CPC.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez com base na legislação estadual aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Acre.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos dos arts. 32, 55 e 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/2005, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe: (i) a fruição prévia de auxílio-doença por até 24 meses; (ii) a realização de nova perícia ao final do período de afastamento; e (iii) a constatação da impossibilidade de retorno ao cargo ou readaptação funcional.

7. O laudo pericial judicial atestou a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente do autor, agravada pela idade avançada e a natureza da função antes exercida, o que inviabiliza a reabilitação profissional.

8. Comprovados os requisitos legais, a sentença de concessão da aposentadoria por invalidez encontra respaldo na legislação previdenciária aplicável e assegura a efetivação do direito à previdência social.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Remessa necessária conhecida e improcedente.

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar Estadual nº 154/2005: arts. 32, 55 e 56; Código de Processo Civil: art. 496, inciso I

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível n. 0711534-97.2017.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, julgar improcedente a remessa necessária, nos termos do voto da relatora e mídias digitais gravadas.

Classe: Conflito de Competência Cível n. 0102201-95.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Sena Madureira

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro

Suscitante: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Sena Madureira - Acre.

Suscitado: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Plácido de Castro.

Assunto: Competência da Justiça Estadual

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. OBSERVÂNCIA DA AUTONOMIA DAS PARTES. PREVALÊNCIA DO FORO ELEITO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Sena Madureira e o Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Plácido de Castro, ambos declarando-se incompetentes para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial, em razão de controvérsia sobre a competência territorial e validade da cláusula de eleição de foro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível ao juízo declinar de ofício a competência territorial relativa em ação de execução de título extrajudicial; (ii) estabelecer se, no caso concreto, deve prevalecer o foro eleito pelo credor ou o foro do domicílio dos executados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência territorial, por sua natureza relativa, não pode ser declinada de ofício pelo juiz, sendo matéria de direito disponível que deve ser arguida pela parte interessada, conforme disposto nos arts. 64 e 65 do Código de Processo Civil e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A autonomia da vontade das partes e a faculdade do credor de escolher o foro, nos termos da lei, devem ser respeitadas, salvo demonstração inequívoca de prejuízo grave à defesa do executado, o que não ocorreu no presente caso.

5. O foro eleito pelo credor, quando ausente abusividade e vinculado objetivamente às partes ou ao cumprimento da obrigação, deve ser prestigiado, não podendo ser afastado de ofício pelo magistrado.

6. A manutenção do foro eleito assegura segurança jurídica e efetividade da prestação jurisdicional, evitando atrasos injustificados e incertezas procedimentais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Conflito procedente.

Tese de julgamento: "A incompetência territorial, por ser relativa, não pode ser declarada de ofício, devendo ser alegada pela parte interessada em momento oportuno. O foro eleito pelas partes em contrato, quando não abusivo e vinculado objetivamente à relação jurídica, deve ser observado, salvo demonstração inequívoca de prejuízo ao direito de defesa do executado. A declinação ex officio da competência territorial representa erro procedimental e compromete a segurança jurídica".

Dispositivos relevantes citados: Súmula 33 do STJ. Código de Processo Civil, arts. 43, 53, III, 'd', 63, §3º, 64, 65, 781. Lei Federal 14.879/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 33, TJAC, Conflito de Competência nº 0101291-10.2021.8.01.0000, Rel. Des^a Eva Evangelista, Primeira Câmara Cível, julgado em 29/12/2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competên-

cia Cível n. 0102201-95.2025.8.01.0000, decidem as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do voto da Relatora.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1002388-78.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro

Agravante: Oppenheimer Hebert Hans Medeiros Queiroz.

Advogado: Oppenheimer Hebert Hans Medeiros Queiroz (OAB: 3997/AC).

Agravado: Paróquia São Peregrino.

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC).

Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

Ementa. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NA ORIGEM. POLUIÇÃO SONORA E DESORDEM URBANA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. PRESENÇA DE LAUDO TÉCNICO OFICIAL. DIREITO DE VIZINHANÇA. LIBERDADE DE CULTO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, nos autos da ação de obrigação de fazer e não fazer c/c indenização por danos morais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, diante do conjunto probatório constante dos autos, é cabível a concessão de tutela de urgência para cessação de atividades religiosas sob alegação de poluição sonora e desordem urbana.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo preenche os requisitos legais de admissibilidade, nos termos dos arts. 1.016 e 1.017 do CPC.

4. A controvérsia refere-se a direitos de vizinhança e à alegação de violação ao direito ao sossego, à saúde e ao meio ambiente equilibrado, contrapostos à liberdade de culto.

5. Segundo laudo técnico oficial elaborado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMEIA), os ruídos emitidos pela Paróquia São Peregrino encontram-se dentro dos limites legais, conforme a ABNT NBR 10.151/2019 e Decreto Municipal nº 045/2022.

6. A invocação do Tema 1.377 do STJ mostrou-se inadequada, por tratar de matéria penal ambiental, não aplicável diretamente à presente ação cível.

7. Ausente prova inequívoca de risco à saúde ou de emissão sonora excessiva, não há nos autos elementos suficientes a amparar o deferimento da medida de urgência requerida.

8. A atuação da RBTRANS ocorreu em momento posterior à coleta das provas, não permitindo aferição administrativa tempestiva da alegada desordem urbana.

9. O juízo de origem deve realizar ampla análise probatória para eventual decisão de mérito, não sendo cabível ao Tribunal fazê-lo nesta fase.

10. A liberdade de culto, garantida pelo art. 5º, VI, da Constituição Federal, deve ser respeitada, sem prejuízo da tutela ao meio ambiente, prevista no art. 225, desde que demonstrado risco concreto à saúde, o que não restou evidenciado.

11. Inexistente erro de julgamento na decisão recorrida, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A ausência de demonstração inequívoca de violação ao direito ao sossego e à saúde, quando existente laudo técnico oficial atestando a regularidade da emissão sonora, impede a concessão de tutela de urgência em demanda cível que visa limitar a realização de eventos religiosos."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, VI; art. 225; Código de Processo Civil, arts. 1.015, 1.016, 1.017 e 1.019; Lei nº 9.605/1998, art. 54; Decreto Municipal nº 045/2022; ABNT NBR 10.151/2019

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.377 – Tese sobre necessidade de demonstração de risco à saúde para caracterização de crime ambiental por poluição sonora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1002388-78.2025.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Ação Rescisória n. 1000605-22.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro

Requerente: Joneudes Fernandes de Souza Filho.

Advogado: Ricardo Alexandre Fernandes Filho (OAB: 3196/AC).

Requerido: China Construction Bank Brasil Banco Múltiplo S/A.

Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB: 185969/RJ).

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Ementa. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA FALSA DEMONSTRADA EM PERÍCIA OFICIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. NULIDADE ABSOLUTA DOS CONTRATOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES E EM DOBRO. JUROS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. JUÍZO RESCINDENTE E JUÍZO RESCISÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS ORIGINÁRIOS

I. CASO EM EXAME

- 1. Ação Rescisória com pedido de tutela, com fundamento no art. 966, inciso VI, do CPC, visando desconstituir sentença proferida em ação declaratória que reconheceu a validade de contratos de empréstimo com base em autenticidade visual de assinaturas e repasse bancário.
- 2. Alegou o autor falsificação de assinaturas em cédulas de crédito bancário, cujo falso foi confirmado posteriormente por perícia oficial do Instituto de Criminalística. Sustentou a falta de consentimento para os contratos, caracterizando vício insanável, e apontou responsabilidade objetiva da instituição financeira por falha na prestação do serviço. Requereu tutela para suspender a execução decorrente dos contratos impugnados, e indenização material e moral.
- 3. Contestação defendendo a validade dos contratos, impugnando a perícia e requerendo compensação de valores.
- 4. Laudos periciais oficiais confirmam o falso das assinaturas nas três cédulas questionadas, sendo o parecer técnico do banco refutado pelo perito oficial.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

- 10. Há quatro questões em discussão: (i) aferir se caracterizada a rescindibilidade do art. 966, VI, do CPC, por falsidade da prova; (ii) aferir se os contratos de empréstimo são nulos por ausência de manifestação de vontade; (iii) saber se é devida a restituição de valores e em qual forma (simples ou em dobro); (iv) saber se há responsabilidade civil do banco e direito à indenização por danos materiais e morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 11. Comprovada a falsidade das assinaturas por perícia oficial, caracterizada a hipótese do art. 966, VI, do CPC.
- 12. A falta de manifestação de vontade do Autor, demonstrada pela falsificação, torna os contratos nulos.
- 13. Mera disponibilização de valores em conta não convalida relação jurídica inexistente.
- 14. Incidência da responsabilidade objetiva do banco pelos danos causados, conforme art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ.
- 15. A restituição do indébito deve ser simples até 30/03/2021 e em dobro a partir de 31/03/2021, conforme modulação dos efeitos do EAREsp 676.608/RS.
- 16. Configurado danos morais, cabe fixação de indenização em valor proporcional ao dano.

IV. DISPOSITIVO E TESE

17. Ação rescisória julgada procedente, para desconstituir a sentença proferida na ação originária (iudicium rescindens). Julgamento com parcial procedência dos pedidos originários (iudicium rescisorium), para declarar a nulidade dos contratos bancários, a inexistência de débitos, determinar a restituição dos valores indevidamente descontados (simples e em dobro, conforme datas), e fixar indenização por danos morais.

Tese de julgamento: “É rescindível a sentença fundada em prova documental cuja falsidade tenha sido comprovada por perícia oficial produzida na própria ação rescisória, sendo nulos os contratos bancários firmados com assinaturas falsificadas, inexistente a obrigação dele decorrente e devida a restituição do indébito e a reparação por danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço bancário”.

Dispositivos relevantes citados: STJ: Súmulas 54, 362 e 479. CPC, arts. 85, §2º, 966, VI, 968, II e 974; Código Civil arts. 104 e 884; CDC art. 14; Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 676.608/RS; TJDF, Acórdão 1682286, 07081847920218070006, Rel. Fátima Rafael, j. 23/03/2023; TJSP, Ap. Cível 1003416-71.2023.8.26.0577, Rel. Anna Paula Dias da Costa, j. 06/02/2024; TJAC: Ap. Cível 0701902-73.2019.8.01.0002, Rel. Laudivon Nogueira, j. 31/03/2023; Ap. Cível 0014329-06.2006.8.01.0001, Rel. Olívia Ribeiro, j. 30/04/201.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória n. 1000605-22.2023.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre a unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, e julgamento com parcial procedência dos pedidos originários, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0713604-09.2025.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: Shelda da Costa Cruz.
Advogado: Adonis Fernando Viegas Marcondes (OAB: 210610/MT).
Apelado: O Boticario Produtos de Beleza Ltda.
Advogado: FELIPE HASSON (OAB: 42682/PR).

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

Ementa. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PROVA DOCUMENTAL DA CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO REGULAR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, ajuizada em desfavor de empresa de cosméticos, sob o fundamento de inexistência de relação jurídica e de negativação indevida. A parte autora sustentou não reconhecer a contratação nem a dívida, alegando ausência de vínculo com a empresa ré e irregularidade na negativação. A sentença concluiu pela existência de relação jurídica válida entre as partes, reconhecendo a legitimidade da inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve comprovação da relação jurídica entre as partes, apta a fundamentar a dívida questionada; (ii) analisar se a negativação decorrente do débito configura dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. O fornecedor apresenta conjunto documental coerente e robusto, composto por nota fiscal eletrônica com chave de acesso consultável, cadastro de revendedor, evidenciando a existência de relação contratual e a origem do débito.
- 4. A simples negativa genérica da parte autora, desacompanhada de qualquer indício de fraude, como boletim de ocorrência ou indícios de uso indevido de dados, não se sobrepõe à força probatória dos documentos apresentados.
- 5. A emissão da nota fiscal por franqueada da marca não descaracteriza a legitimidade do débito, pois trata-se de agente integrante da cadeia de fornecimento, conforme permissivo do Código de Defesa do Consumidor.
- 6. A divergência entre os endereços constantes das notas fiscais e o informado na petição inicial não compromete a validade da contratação, sendo plausível a mudança de domicílio no período compreendido entre a compra e o ajuizamento da ação.
- 7. Comprovada a contratação e a inadimplência, a inscrição em cadastros de inadimplentes configura exercício regular de direito por parte do credor, nos termos do art. 188, I, do Código Civil, afastando a existência de ato ilícito.
- 8. Inexistente a ilicitude na conduta da empresa ré, não há que se falar em abalo moral indenizável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

- 1. A nota fiscal eletrônica emitida com observância dos requisitos legais, aliada ao cadastro de revendedor e aos comprovantes de entrega, constitui prova idônea da existência de relação jurídica.
 - 2. A negativa genérica do consumidor, desacompanhada de indício de fraude ou de prova mínima, não é suficiente para afastar a legitimidade do débito.
 - 3. A inscrição em cadastros de inadimplentes, fundada em dívida regularmente constituída, configura exercício regular de direito e não enseja reparação por dano moral.
 - 4. A divergência de endereço entre a contratação e a propositura da ação não invalida, por si só, a contratação.
- Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 107 e 188, I; CPC, arts. 373, II, 85, §11; CDC, arts. 6º, VIII, 7º, par. único, e 18.

Jurisprudência relevante citada:

- STJ, REsp 1.628.065, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 21/02/2017;
- STJ, REsp 1.423.942/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26/09/2017;
- TJAC, Apelação Cível nº 0701258-26.2025.8.01.0001, Rel. Des. Lois Arruda, j. 16/10/2025;
- TJAC, Apelação Cível nº 0723767-82.2024.8.01.0001, Rel. Des. Luís Camolez, j. 11/09/2025;
- TJAC, Apelação Cível nº 0710490-62.2025.8.01.0001, Rel. Des. Roberto Barros, j. 18/12/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0713604-09.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0720195-21.2024.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: Thallita Christina Lopes Rodrigues.
D. Público: Bruno da Silva Fontinele (OAB: 6926/AC).
Apelado: União Educacional do Norte.
Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos À Execução

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. PRELIMINAR REJEITADA. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS LEGAIS. ESGOTAMENTO DOS

MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. VALIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE RECONHECIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos em desfavor de instituição de ensino superior, reconhecendo a validade do título executivo e da citação por edital. A parte recorrente, representada por curador especial, sustenta a nulidade da citação ficta, ao argumento de que não foram esgotados todos os meios disponíveis para a sua localização, nos termos do art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil. Defende, ainda, a inexistência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial apresentado, pleiteando, ao final, a anulação da sentença e a extinção da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Análise da validade da citação ficta (por edital), diante da alegação de não esgotamento dos meios de localização da parte ré, bem como a existência de título executivo líquido, certo e exigível a embasar a execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O pedido de gratuidade formulado pela Defensoria Pública, atuando como curadora especial, foi indeferido, por ausência de legitimidade para pleitear o benefício em nome da parte revel.

4. O recurso, apesar da ausência de preparo, foi conhecido, em atenção ao princípio do acesso à justiça e à atuação da Defensoria Pública como curadora especial.

5. Constatado que a citação por edital foi precedida de diligências infrutíferas, inclusive em endereços obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, foi atendido o requisito do art. 256, § 3º do CPC..

6. O contrato apresentado possui os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, aptos a embasar a execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

Preliminar de nulidade da citação por edital rejeitada. Sentença mantida. Apelo desprovido.

Tese de julgamento:

“É válida a citação por edital quando esgotadas as diligências para localização do réu, inclusive mediante consulta aos sistemas oficiais disponíveis. O contrato firmado possui força executiva por apresentar certeza, liquidez e exigibilidade.”

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 256, § 3º; 341, parágrafo único; 1.025; 1.026, §2º.

Jurisprudência citada:

STJ, REsp 1971968/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20/06/2023, DJe 26/06/2023.

TJAC, AgInstr 1001442-14.2022.8.01.0000, Rel. Desª. Eva Evangelista, j. 31/10/2022.

TJAC, APL 0702627-31.2020.8.01.0001, Rel. Des. Francisco Djalma, j. 25/10/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0720195-21.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar preliminar de nulidade de citação, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível nº 0705901-61.2024.8.01.0001

Fôro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: Banco Volkswagen S/A.

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678D/PE).

Apelante: Ricardo Augusto Silva de Souza.

Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC).

Assunto: Alienação Fiduciária

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONHECIMENTO DE PURGAÇÃO DA MORA. REJEIÇÃO DE PEDIDO RECONVENCIONAL RELATIVO À FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1) Embargos de declaração opostos contra acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que negou provimento à apelação interposta pelo embargante, mantendo sentença que reconheceu a purgação da mora em favor do banco-autor, mas rejeitou a reconvenção relativa à declaração de inexistência parcial do débito, restituição de valores pagos indevidamente a fraudadores e indenização por danos morais. A parte embargante alega omissões e contradições quanto à análise de temas como o dever de segurança da instituição financeira, a incidência da responsabilidade objetiva, a aplicação da LGPD e precedentes do STJ e do próprio TJAC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou obscuridade quanto aos fundamentos legais e jurisprudenciais apresentados pela parte; e (ii) estabelecer se os embargos de declaração podem ensejar a atribuição de efeitos infringentes para alterar o

resultado do julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) O colegiado afasta a existência de omissão, uma vez que o acórdão embargado enfrentou suficientemente as teses relevantes, especialmente ao concluir que não houve falha na prestação do serviço bancário, ausência de conduta imputável ao banco e existência de culpa exclusiva da vítima e de terceiro fraudador.

4) O acórdão esclarece que o pagamento feito a terceiro sem vínculo com o credor não tem eficácia liberatória da obrigação, conforme arts. 308 e 309 do Código Civil, inexistindo contradição com o reconhecimento da boa-fé do consumidor.

5) Ressalta-se que a mera alegação de uso de dados sensíveis não é suficiente para presumir falha do banco ou configurar fortuito interno, especialmente quando inexistente prova de vazamento de dados pelos sistemas da instituição financeira.

6) A via dos embargos de declaração não se presta à rediscussão do mérito ou à reapreciação de teses jurídicas já enfrentadas, razão pela qual se rejeita o pedido de efeitos infringentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7) Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1 - O acórdão que enfrenta de forma suficiente as teses jurídicas suscitadas não incorre em omissão, contradição ou obscuridade que justifique a modificação do julgado por meio de embargos de declaração.

2 - O pagamento realizado a terceiro não vinculado ao credor, sem ratificação ou proveito da instituição financeira, não tem eficácia liberatória da obrigação contratual.

3 - A via dos embargos de declaração não se presta à rediscussão do mérito da decisão recorrida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CDC, art. 14, §3º, II; CC, arts. 308 e 309; LGPD, art. 46.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479; TJAC, ApCiv 0702296-15.2021.8.01.0001, Rel. Des.ª Regina Ferrari, j. 17.08.2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 0705901-61.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0703337-46.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: Banco Safra S.A.

Advogada: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE).

Advogado: Eduardo Chalfin (OAB: 4580/AC).

Apelada: Hilda Chacchi Ruiz.

D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO).

Apelante: Hilda Chacchi Ruiz.

D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO).

Apelado: Banco Safra S.A.

Advogado: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE).

Advogado: Eduardo Chalfin (OAB: 4580/AC).

Assunto: Financiamento de Produto

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VENDA EXTRAJUDICIAL DE VEÍCULO. DEDUÇÃO DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS. PRETENSÃO DE ADOÇÃO DA TABELA FIPE COMO PARÂMETRO OBRIGATÓRIO DE VENDA. PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSIDERADA INADEQUADA. MANUTENÇÃO DO SALDO CREDOR FIXADO EM FAVOR DA AUTORA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível e recurso adesivo interpostos contra sentença proferida na segunda fase de Ação de Exigir Contas. A decisão impugnada considerou inadequadas as contas prestadas por instituição financeira em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, reconheceu saldo credor de R\$ 18.119,97 em favor da parte autora e determinou a aplicação de juros e correção monetária conforme a Lei nº 14.905/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é válida a dedução de despesas operacionais e honorários advocatícios do produto da venda extrajudicial do bem, sem comprovação documental detalhada; (ii) estabelecer se a nota de venda emitida por leiloeiro oficial é suficiente para comprovar o valor da alienação fiduciária, mesmo quando inferior à Tabela FIPE; (iii) determinar se a sentença observou corretamente os critérios legais para atualização monetária e fixação dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A dedução de despesas da prestação de contas, como honorários advocatícios e taxas de despachante, exige comprovação documental idônea, não bastando planilhas unilaterais produzidas pela própria instituição financeira. A

ausência de recibos, notas fiscais ou guias de pagamento impede o abatimento desses valores.

4. A nota de venda emitida por leiloeiro oficial possui presunção de veracidade e é suficiente para demonstrar o valor de alienação do bem, não sendo obrigatória a adoção da Tabela FIPE como parâmetro exclusivo de avaliação, conforme entendimento consolidado da jurisprudência.

5. A mera alegação de preço vil, sem prova de desproporção manifesta ou dolo, não invalida o valor da venda, tampouco justifica sua revisão no âmbito da ação de exigir contas, sendo matéria própria de ação anulatória ou indenizatória autônoma.

6. O banco, na condição de credor fiduciário, deve observar rigor na transparência contábil ao prestar contas, em razão da natureza bilateral da relação jurídica e da posição de administradora de interesses alheios.

7. Após a consolidação da posse do bem pelo credor fiduciário, este assume a responsabilidade pelos tributos incidentes, nos termos do art. 8º-C, § 8º, do Decreto-Lei nº 911/1969.

8. A sentença aplicou corretamente os consectários legais previstos na Lei nº 14.905/2024, adotando INPC e juros de 1% ao mês até sua entrada em vigor, e, posteriormente, IPCA mais taxa Selic descontado o IPCA.

9. O desprovemento do recurso do banco impõe a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, arbitrada em 15% sobre o valor da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recursos conhecido e desprovidos.

Tese de julgamento:

1. A dedução de despesas operacionais e honorários advocatícios na prestação de contas exige comprovação documental idônea, não bastando planilhas unilaterais da instituição financeira.

2. A Tabela FIPE não constitui parâmetro obrigatório para fixação do valor de venda de bem alienado fiduciariamente, sendo suficiente a apresentação de nota de venda emitida por leiloeiro oficial.

3. A ação de exigir contas não se presta à rediscussão sobre preço vil ou validade do negócio jurídico de alienação, devendo eventual irregularidade ser arguida por meio de ação própria.

4. Após a consolidação da posse do bem, a responsabilidade por tributos e encargos é do credor fiduciário, nos termos do art. 8º-C, § 8º, do Decreto-Lei nº 911/1969.

5. A fixação de juros e correção monetária deve observar o regramento previsto na Lei nº 14.905/2024.

6. O desprovemento do recurso autoriza a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.012, 1.010, 85, § 11, 550, 551; Código Civil, arts. 389, 406 (com redação da Lei nº 14.905/2024); Decreto-Lei nº 911/1969, art. 2º e art. 8º-C, § 8º.

Jurisprudência relevante citada: TJAC, ApelCív nº 0704652-75.2024.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 25/03/2025; TJAC, ApelCív nº 0705641-18.2023.8.01.0001, Rel. Des. Waldirene Cordeiro, j. 18/07/2025; TJTO, ApelCív nº 0044847-26.2020.8.27.2729, Rel. Desª. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, j. 09/10/2024; TJAC, ApelCív nº 0714157-27.2023.8.01.0001, Rel. Desª. Waldirene Cordeiro, j. 13/04/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0703337-46.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de dialeticidade suscitada em contrarrazões e, no mérito, negar provimento ao recurso de apelação, bem como, negar provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0702356-77.2024.8.01.0002
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: Nu Financeira S/A.
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE).
Apelada: Maria Sila Mateus Neves.
Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).
Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. PRELIMINAREs DE FALTA DE AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA E CERCEAMENTO DE DEFESA . REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO FORNECEDOR. EXCLUDENTE DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO RECONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pela Instituição Financeira contra sentença que julgou procedentes os pedidos da Autora, para declarar a inexigibilidade de débito no valor de R\$ 56,70, determinar a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e condenar a Ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a contratação do cartão de crédito objeto da lide foi efetivamente realizada pela consumidora ou por terceiro com seu consentimento; (ii) estabelecer se houve falha na prestação do serviço bancário que ensejasse o reconhecimento de fortuito interno e o consequente dever de indenizar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica entre as partes é de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, conforme a Súmula 297 do STJ.

4. A responsabilidade civil das instituições financeiras, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ, é objetiva, mas pode ser afastada quando comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

5. As provas apresentadas pela instituição financeira biometria facial, envio de documentos pessoais e utilização do cartão físico com chip e senha demonstram a regularidade da contratação.

6. A compatibilidade entre os dados biométricos e os documentos utilizados na contratação e os apresentados pela própria autora reforça a autenticidade do vínculo contratual.

7. As compras contestadas foram realizadas em lojas físicas mediante uso do cartão original e senha pessoal, sendo presumida a ciência e autorização do titular, conforme entendimento do STJ.

8. A ausência de prova de falha no sistema da instituição financeira afasta a hipótese de fortuito interno.

9. A conduta da consumidora, ao permitir o acesso a seus dados ou negligenciar sua guarda, caracteriza culpa exclusiva, excludente da responsabilidade do fornecedor.

10. Não configurado o ato ilícito por parte da instituição financeira, é indevida a indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A apresentação de biometria facial, documentos pessoais compatíveis e uso de cartão com chip e senha presume a legitimidade da contratação.

2. A ausência de prova de falha de segurança no sistema da instituição financeira afasta a configuração de fortuito interno.

3. A negligência da consumidora na guarda de seus dados e cartão caracteriza culpa exclusiva, excludente da responsabilidade civil objetiva prevista no CDC. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CDC, arts. 14 e 14, § 3º, II; CPC/2015, arts. 370 e 1.026, § 2º; CC, arts. 186 e 187.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n.º 1.633.785/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 24.10.2017. TJ-AC, Apelação Cível n.º 0713494-78.2023.8.01.0001, Rel. Des.ª Waldirene Cordeiro, j. 22.09.2024. Súmulas STJ n.º 297 e 479.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0702356-77.2024.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar as preliminares de ausência de pretensão resistida e cerceamento de defesa e, no mérito dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0700603-58.2024.8.01.0011
Foro de Origem: Sena Madureira
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: Daniel Rufino da Silva.
Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).
Apelado: Will Financeira S/A.
Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 4613/AC).
Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA DE CARTÃO DE CRÉDITO. VALIDAÇÃO POR BIOMETRIA FACIAL ("SELFIE") E DOCUMENTOS PESSOAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. COMPROVAÇÃO DA ENTREGA E EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PELO CONSUMIDOR. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIGITAL. ART. 10, § 2º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2/2001. PRECEDENTES DO STJ. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO CONSUMIDOR. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DÍVIDA LEGÍTIMA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.

2. O autor, ora apelante, alegou desconhecer a dívida que originou a negativação de seu nome, afirmando nunca ter celebrado contrato de cartão de crédito com a instituição financeira ré, ora apelada.

3. A apelada, por sua vez, defendeu a regularidade da contratação, realizada

por meio digital com validação por biometria facial (“selfie”) e envio de documentos, apresentando provas da entrega e efetiva utilização do cartão de crédito pelo apelante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A controvérsia consiste em aferir a validade de contrato de cartão de crédito celebrado por meio digital, sem assinatura física ou certificação ICP-Brasil, e, consequentemente, a legitimidade do débito e da inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o CDC/1990, incluindo a responsabilidade objetiva do fornecedor e a inversão do ônus da prova.

5.1. Contudo, a instituição financeira apelada desincumbiu-se do seu ônus probatório (CPC/2015, art. 373, inc. II), ao apresentar um conjunto de provas robusto que confirma a regularidade da contratação.

6. A validade da contratação digital, mesmo sem certificação ICP-Brasil, é reconhecida pela legislação (MP nº 2.200-2/2001, art. 10, § 2º) e pela jurisprudência do STJ (REsp nº 2.150.278/PR), desde que haja outros meios para comprovar a autoria e a integridade do ato.

7. No caso concreto, a contratação foi validada por biometria facial (“selfie”) e documentos pessoais, com a subsequente entrega e utilização do cartão de crédito pelo apelante para realizar transações, o que demonstra sua inequívoca manifestação de vontade e anuência com os termos do contrato.

8. A conduta do apelante, que se beneficiou do serviço e posteriormente negou a existência do contrato, configura comportamento contraditório (“venire contra factum proprium”), violando o princípio da boa-fé objetiva que rege as relações contratuais.

9. Comprovada a legitimidade da dívida, a inscrição do nome do apelante em cadastro de inadimplentes constitui exercício regular de um direito do credor (CC/2002, art. 188, inc. I), o que afasta a configuração de ato ilícito e, por conseguinte, o dever de indenizar por danos morais.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso não provido, mantendo-se integralmente a sentença de primeiro grau.

TESE DE JULGAMENTO

“1. A contratação eletrônica de serviços bancários é válida mesmo sem assinatura digital certificada pela ICP-Brasil, desde que amparada por um conjunto probatório que demonstre de forma segura a manifestação de vontade e a autenticidade da transação, como a validação por biometria facial e a efetiva utilização do serviço pelo consumidor.

2. A conduta do consumidor que utiliza o serviço contratado e posteriormente nega a existência da relação jurídica para se eximir do pagamento configura comportamento contraditório (“venire contra factum proprium”), violando a boa-fé objetiva e impedindo o reconhecimento de nulidade contratual.

3. A inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, quando fundada em dívida regularmente constituída e inadimplida, configura exercício regular de direito do credor e não enseja a condenação por danos morais”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700603-58.2024.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0707634-33.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: Estado do Acre.

Procª. Estado: Maria José Maia Nascimento Postigo (OAB: 2809/AC).

Apelada: Taiane Quele Rebouça da Silva.

D. Público: Celso Araujo Rodrigues (OAB: 2654/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

Ementa. “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PROCEDIMENTO DE LAQUEADURA TUBÁRIA REALIZADO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. GESTAÇÃO POSTERIOR. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A PACIENTE FOI CIENTIFICADA SOBRE A POSSIBILIDADE DE FALHA DO MÉTODO CONTRACEPTIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 10, INC. I, DA LEI FEDERAL N.º 9.263/1996. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E AOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Estado do Acre contra sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2. A condenação decorre de uma gravidez indesejada e de risco ocorrida após a autora ter se submetido a um procedimento de laqueadura tubária em hospital da rede pública.

3. O Estado apelante alega a inexistência de erro no procedimento cirúrgico, atribuindo a gestação a uma falha inerente ao método contraceptivo.

3.1 Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor indenizatório por considerá-lo

excessivo.

4. A apelada, em contrarrazões, defende a manutenção da sentença, argumentando que a responsabilidade do ente público se configura pela falha no dever de informação acerca dos riscos do procedimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A controvérsia central consiste em definir se o Estado do Acre possui responsabilidade civil pela gravidez superveniente ao procedimento de laqueadura, em razão da omissão no dever de informar a paciente sobre a possibilidade de falha do método (recanalização tubária).

6. Adicionalmente, discute-se a adequação do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixado a título de danos morais, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, fundamentada na teoria do risco administrativo, conforme o art. 37, § 6º, da CF/1988.

7.1. Para sua configuração, basta a comprovação do dano e do nexo causal entre este e a conduta estatal.

8. A responsabilidade no presente caso não decorre de erro na técnica cirúrgica, mas da violação do dever de informação, um corolário do princípio da boa-fé objetiva e do direito à autonomia do paciente.

8.1. A Lei Federal n.º 9.263/1996 (Lei do Planejamento Familiar) exige, em seu art. 10, inc. I, a manifestação de vontade expressa em documento escrito, após a devida informação sobre os riscos da cirurgia e a possibilidade de falha.

9. O Estado não apresentou o termo de consentimento informado que comprovasse ter a paciente sido devidamente esclarecida sobre a taxa de ineficácia do procedimento.

9.1. Essa omissão caracteriza a falha na prestação do serviço público de saúde e estabelece o nexo causal com o dano sofrido (gravidez indesejada e de risco).

10. Para a fixação do “quantum” indenizatório, adota-se o método bifásico. Analisando a jurisprudência do TJ-AC e do STJ em casos análogos, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mostra-se dissonante.

11. Consideradas as peculiaridades do caso, a capacidade econômica das partes e os parâmetros jurisprudenciais, a redução da indenização para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, compensando o abalo sofrido sem configurar enriquecimento ilícito.

IV. DISPOSITIVO

12. Recurso parcialmente provido, para reformar a sentença de primeiro grau, reduzindo o valor da indenização por danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mantendo-se, no mais, a sentença recorrida, inclusive quanto à sucumbência.

TESE DE JULGAMENTO

“1. A responsabilidade civil objetiva do Estado por gravidez ocorrida após procedimento de laqueadura tubária configura-se pela falha no dever de informação, quando não comprovado que a paciente foi devidamente esclarecida sobre os riscos de ineficácia do método contraceptivo, nos termos da Lei Federal n.º 9.263/1996.

2. A ausência de termo de consentimento informado detalhado firma a presunção de falha na prestação do serviço de saúde, gerando o dever de indenizar por danos morais.

3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como na jurisprudência de casos semelhantes, a fim de garantir a justa compensação à vítima sem proporcionar enriquecimento sem causa”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0707634-33.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0701897-85.2018.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: Estado do Acre.

Proc. Estado: Nilo Trindade Braga Santana (OAB: 4903/AC).

Apelado: A M S Almeida (Comercial Rodrigues).

D. Público: Diego Luiz Sales Ribeiro Gonçalves (OAB: 9062/PI).

Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ADEQUADA. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA CASSADA.

I. CASO EM EXAME

.Apelação Cível interposta contra sentença que extinguiu execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC, sob alegação de abandono da causa.

.A sentença foi mantida após rejeição de embargos de declaração.

.O ente fazendário sustenta nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal válida, afronta ao rito da Lei nº 6.830/80, ausência de esgotamento das diligências e requer a cassação do decisum para regular prosseguimento

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve intimação válida e pessoal da Fazenda Pública para impulsionar o feito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC; (ii) avaliar se houve error in procedendo pela ausência de esgotamento de medidas judiciais antes da extinção; e (iii) definir se a conduta da exequente caracteriza abandono da causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 485, § 1º, do CPC exige, para a extinção por abandono, a conjugação da inércia da parte autora por mais de 30 dias e a sua intimação pessoal para suprir a omissão, com a devida advertência legal.

6. A intimação à Fazenda Pública, embora eletrônica, foi única e ocorreu após longo período de diligência regular no processo, não se evidenciando conduta desidiosa reiterada que configure abandono da causa.

7. A ausência de comando anterior determinando providência específica à exequente impede a caracterização de inércia qualificada.

8. A extinção por abandono, enquanto medida extrema, somente deve ser aplicada quando esgotadas todas as alternativas razoáveis de movimentação processual, o que não ocorreu no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento:

.A extinção de execução fiscal por abandono da causa exige intimação específica e pessoal da exequente, com advertência expressa, não sendo suficiente despacho isolado após longo período de diligência regular.

.A extinção por abandono configura medida excepcional e deve ser adotada apenas quando comprovada desídia reiterada da parte autora.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, III e § 1º; Lei nº 6.830/80, art. 40; Lei nº 11.419/2006, art. 5º, §§ 1º e 6º.

Jurisprudência relevante citada: TJAC, Apelação Cível nº 0801572-19.2021.8.01.0001; TJAC, Apelação Cível nº 0801611-50.2020.8.01.0001.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701897-85.2018.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0711224-86.2020.8.01.0001

Foro de Origem: Senador Guiomard

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: Joao Clovis Sandri.

Advogado: Vinícius Sandri (OAB: 2759/AC).

Advogada: Paola Fernanda Daniel (OAB: 4698/AC).

Advogado: Felipe Sandri Schafer (OAB: 4547/AC).

Advogado: Joao Clovis Sandri (OAB: 2106A/AC).

Apelado: Francisco das Chagas Pedrosa.

Advogada: Elen de Albuquerque Pedroza (OAB: 2799/AC).

Assunto: Compra e Venda

EMENTA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA VERBAL DE GADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. RECONVENÇÃO. COMPENSAÇÃO AUTORIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação interposto pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de cobrança cumulada com indenização material e procedente reconvenção proposta pelo réu. O autor alegou inadimplemento de dois contratos verbais de compra de bezerros, firmados em 2014 e 2015, requerendo indenização no valor de R\$ 800.118,00. O réu reconheceu a não entrega parcial e integral dos animais nos respectivos contratos, com justificativas distintas, e reconheceu pelo pagamento de R\$ 30.000,00 por serviços de trator. A sentença reconheceu a prescrição quanto ao contrato de 2014, condenou o réu à restituição do valor pago no contrato de 2015 e julgou procedente a reconvenção. O autor apelou, requerendo afastamento da prescrição, majoração da indenização a título de lucros cessantes e reforma da decisão na reconvenção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se incide a prescrição quinquenal sobre a pretensão indenizatória decorrente do primeiro contrato de 2014; (ii) estabelecer se é cabível a indenização por lucros cessantes com base na valorização futura de bezerros não entregues; (iii) determinar se é devida a condenação do autor ao pagamento por serviços de trator, com base na prova produzida na reconvenção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prescrição quinquenal incide a partir do momento em que o credor tem ciência inequívoca da lesão ao direito, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC. Como a entrega parcial dos bezerros ocorreu em julho de 2015 e a ação foi ajuizada apenas em 2020, está configurada a prescrição quanto ao primeiro contrato.

4. Não se aplica a teoria do trato sucessivo ou negócio jurídico uno, pois os

contratos foram celebrados em momentos distintos, com condições específicas de preço, quantidade e prazos, caracterizando obrigações autônomas.

5. A indenização por lucros cessantes exige demonstração objetiva e concreta do prejuízo, nos termos do art. 402 do CC. A pretensão do apelante baseia-se em estimativas hipotéticas e ignora os custos e riscos inerentes à criação de gado, configurando enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884 do CC.

6. O valor a ser indenizado corresponde ao montante efetivamente pago (R\$ 105.000,00), corrigido e acrescido de juros, conforme os princípios da reparação integral e da razoabilidade, sendo incabível a majoração pretendida.

7. Quanto à reconvenção, restou comprovado por prova testemunhal e documental que o apelado prestou 150 horas de serviço de trator ao apelante, sendo razoável e proporcional a condenação no valor de R\$ 30.000,00, autorizando-se a compensação com a quantia devida pelo réu na ação principal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

“1. Incide a prescrição quinquenal sobre a pretensão de cobrança fundada em contrato verbal de compra e venda de semoventes, iniciado em 2014, quando ajuizada a ação após o prazo legal.

2. A reparação por lucros cessantes exige prova objetiva do prejuízo, sendo incabível a indenização baseada em lucros presumidos ou hipóteses não demonstradas, sob pena de enriquecimento sem causa.

3. A pretensão de lucro sem assunção dos custos e riscos do negócio configura enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico.

4. Comprovada a prestação de serviço e inexistente prova de quitação por compensação, é devida a contraprestação pecuniária, sendo legítima a compensação entre créditos líquidos e exigíveis.”

Dispositivos relevantes citados:

Código Civil: arts. 206, § 5º, I; 368; 402; 884.

Código de Processo Civil: arts. 373, II; 1.025; 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

TJSC, Apelação n. 5003956-83.2019.8.24.0080, rel. Yhon Tostes, j. 15-05-2025.

TJ-AC, APL: 00145410819988010001, rel. Luís Camolez, j. 13-02-2020.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0711224-86.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0700213-36.2020.8.01.0009

Foro de Origem: Senador Guiomard

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: Energisa - Companhia de Eletricidade do Acre.

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 2827/RO).

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO).

Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB: 15013/PB).

Advogado: Carlos Frederico Nobrega Farias (OAB: 7119/PB).

Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias (OAB: 10220/PB).

Advogado: Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva (OAB: 10914/PB).

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO).

Advogada: Bárbara dos Santos Lima (OAB: 28161/PB).

Apelada: Fernanda de Paula Caminha.

Advogado: Fernanda de Paula Caminha (OAB: 6778/AC).

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO. DEFEITO NO MEDIDOR. RECÁLCULO DE CONSUMO. CRITÉRIO DE COBRANÇA. RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. MÉDIA DOS DOZE MESES ANTERIORES. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 1.000/2021. INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO SUCESSIVO. LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DA MODICIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto por concessionária de energia elétrica contra sentença que declarou a inexigibilidade de débito referente à suposta recuperação de consumo, reconhecendo a nulidade do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), determinando o recálculo das faturas com base na média dos 12 meses anteriores à substituição do medidor e afastando o custo administrativo de inspeção.

2. A parte apelante sustenta a legalidade do procedimento adotado com base na Resolução ANEEL nº 414/2010.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Discute-se a validade do procedimento de recuperação de consumo e o critério técnico e jurídico correto para o refaturamento em virtude de defeito no medidor de energia elétrica, considerando a Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, posteriormente revogada pela RN nº 1.000/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

5. A relação entre consumidor e concessionária de energia elétrica é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor e pelas normativas da ANEEL, exigindo

harmonização entre esses regimes jurídicos.

6. É incontroverso nos autos o defeito no medidor de energia da unidade consumidora, sendo o mesmo substituído após constatação de erro técnico, conforme laudo pericial.

7. A concessionária aplicou o critério do art. 130, V, da Resolução ANEEL nº 414/2010, desconsiderando os critérios anteriores, especialmente o inciso IV, que deveria ser observado preferencialmente por haver dados suficientes para o levantamento da carga instalada.

8. Verificou-se erro material na avaliação técnica da concessionária, com subdimensionamento da potência dos equipamentos, comprometendo a confiabilidade dos cálculos.

9. A perícia judicial demonstrou que o critério adotado pela concessionária não respeitou a ordem sucessiva imposta pela regulamentação da ANEEL.

10. O laudo técnico indicou que não é possível precisar o início da irregularidade, afastando a aplicação do critério da média dos três maiores consumos de doze ciclos (art. 132, §5º, RN 414/2010), devendo prevalecer o limite de seis ciclos anteriores à constatação da falha (art. 132, §1º).

11. A perícia judicial indicou que, diante da ausência de comprovação do período da irregularidade, a cobrança deveria se limitar a seis ciclos de faturamento anteriores à constatação da falha, conforme art. 132, §1º, da Resolução nº 414/2010.

12. A sentença adotou critério da média dos doze meses anteriores (art. 255 da Resolução ANEEL nº 1000/2021), aplicável apenas a fatos ocorridos após sua vigência, o que não é o caso dos autos.

13. Contudo, à míngua de recurso da parte autora e diante da vedação à reformatio in pejus, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

14. Não há provas suficientes de enriquecimento sem causa da consumidora, tampouco comprovação da prática de fraude.

15. Jurisprudência do TJAC corrobora a possibilidade de adoção da média de consumo dos últimos meses quando há ausência de justificativa técnica adequada pela concessionária para alteração do faturamento habitual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

16. Honorários majorados em 3%, totalizando 15% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §11).

Tese de Julgamento:

“A ausência de observância dos critérios técnicos sucessivos previstos pela Resolução ANEEL nº 414/2010 na recuperação de consumo enseja a nulidade do procedimento administrativo e impõe a adoção de critério médio de faturamento, especialmente quando não há prova da extensão da irregularidade nem indícios suficientes de fraude ou dolo por parte do consumidor.”

Dispositivos Relevantes Citados:

Resolução ANEEL nº 414/2010, arts. 130 e 132; Resolução ANEEL nº 1.000/2021, arts. 255 e 590; CPC, arts. 371, 85, §11, 492; CDC, arts. 6º e 14.

Jurisprudência Citada:

TJAC, Apelação Cível nº 0714050-51.2021.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 14/09/2022, DJe 14/09/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700213-36.2020.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0706552-59.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A..

Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB: 200330/SP).

Apelado: Pedro Coutinho Junior.

Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC).

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS DE MORA ABUSIVOS. VENDA CASADA DE SEGURO. DANOS MORAIS AFASTADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta por instituição financeira contra sentença que, em Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo c/c Pedido de Indenização por Danos Morais, reconheceu a abusividade de cláusulas contratuais relativas aos juros de mora e à cobrança de seguro prestamista (venda casada), determinou a revisão do contrato com base na taxa média de mercado de crédito pessoal consignado, condenou à restituição simples dos valores indevidamente cobrados e fixou indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se é cabível a revisão judicial das cláusulas contratuais em contrato bancário com base no Código de Defesa do Consumidor; (ii) estabelecer a legalidade dos juros moratórios pactuados em 5% ao mês; (iii) determinar o parâmetro correto para apuração da taxa de juros remuneratórios em liquidação de sentença; (iv) verificar a ocorrência de

venda casada na contratação de seguro e a validade da restituição dos valores cobrados; e (v) aferir a existência de dano moral indenizável e a adequação dos ônus de sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão de cláusulas contratuais em contratos bancários é admitida quando presentes elementos de abusividade, desequilíbrio ou violação à boa-fé objetiva, sendo inaplicável a Súmula 381/STJ quando há provocação expressa do consumidor.

4. Os juros de mora fixados em 5% ao mês excedem o limite de razoabilidade, devendo ser limitados a 1% ao mês, conforme entendimento consolidado (STJ, Súmula 379), especialmente em contratos sujeitos à legislação consumerista.

5. A adoção da taxa média de mercado para crédito pessoal consignado é inadequada para o caso, devendo ser utilizado, na liquidação, o parâmetro da taxa média divulgada pelo Banco Central para operações de financiamento de veículo com alienação fiduciária, corrigindo erro material da sentença.

6. Configura-se venda casada a imposição de seguro prestamista sem prova de que o consumidor teve liberdade de escolha ou consentimento livre, sendo devida a restituição simples dos valores cobrados indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, dada a ausência de má-fé comprovada.

7. A simples cobrança de encargos considerados posteriormente abusivos, sem demonstração de ofensa grave a direitos da personalidade, não configura dano moral indenizável, devendo ser afastada a condenação correspondente.

8. Reconhecida a sucumbência recíproca, impõe-se a redistribuição dos ônus processuais, com fixação equitativa dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, suportados em partes iguais pelas partes, observado o benefício da gratuidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. É admissível a revisão de cláusulas contratuais em contratos bancários quando suscitada pelo consumidor e demonstrada abusividade, mesmo diante do princípio pacta sunt servanda.

2. Os juros de mora pactuados em patamar superior a 1% ao mês são abusivos em contratos de financiamento de veículo sujeitos ao CDC, devendo ser limitados a esse percentual.

3. A taxa média de mercado utilizada como parâmetro de revisão deve corresponder à modalidade específica do contrato firmado, sendo inadequado utilizar taxas de operações distintas.

4. A cobrança de seguro prestamista sem prova de consentimento livre e informado caracteriza venda casada, impondo a restituição simples dos valores indevidamente cobrados.

5. A cobrança de encargos posteriormente reconhecidos como abusivos, por si só, não configura dano moral indenizável sem prova de lesão extrapatrimonial relevante.

6. Reconhecida a sucumbência recíproca, os ônus processuais devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, com fixação de honorários por equidade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CC, arts. 186, 406 e 927; CDC, arts. 6º, V, 14, 39, I, 42, parágrafo único, e 51, IV; CPC, arts. 85, § 8º, e 86; CTN, art. 161, § 1º; Lei nº 10.931/2004, art. 28, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 297, 379, 381, 539 e 541; STJ, Tema 972 (REsp 1.639.259/SP e REsp 1.639.320/SP); STJ, EREsp 1.413.542/RS, DJe 30/03/2021; STJ, REsp 1.660.152/SP; TJAC, ApCiv 0705858-27.2024.8.01.0001, Rel. Des. Roberto Barros, j. 24.11.2025; TJAC, ApCiv 0702040-43.2024.8.01.0009, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 28.10.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0706552-59.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0703861-09.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A.

Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC).

Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

Advogada: Cintia Malfatti Massoni Cenize (OAB: 138636/SP).

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRELIMINARES DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. PROVA TÉCNICA DOCUMENTAL SUFICIENTE. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO ANEEL PELA CONSUMIDORA. INOCORRÊNCIA. FORTUITO INTERNO. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação interposto pela concessionária de energia elétrica ré (Apelante) contra a sentença que julgou procedente a Ação Regressiva de Re-

paração de Danos ajuizada pela seguradora autora (Apelada), condenando a Apelante ao ressarcimento do valor de R\$ 10.079,02 (dez mil e setenta e nove reais e dois centavos) pago a sua segurada em razão de danos em equipamentos eletrônicos ocasionados por oscilação e queda de energia na rede elétrica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se em (i) analisar as preliminares de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e por violação ao princípio da dialeticidade; (ii) verificar a subsistência do nexo de causalidade e da responsabilidade objetiva da concessionária; e (iii) avaliar a suficiência da prova documental apresentada pela seguradora para comprovar o dano material e o dever de indenizar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As preliminares de nulidade devem ser integralmente rejeitadas, porquanto o cerceamento de defesa é afastado pela conduta processual da própria Apelante que, em momento anterior, manifestou-se pela desnecessidade da prova pericial. Além disso, a sentença proferida cumpriu o dever constitucional de fundamentação ao analisar o conjunto probatório, não se confundindo a ausência de acolhimento das teses defensivas com a violação do princípio da dialeticidade ou o dever de fundamentação.

4. A seguradora, ao indenizar a segurada, sub-roga-se nos direitos desta, conforme preceitua o artigo 786 do Código Civil, podendo pleitear o ressarcimento diretamente contra a causadora do dano.

5. A responsabilidade da Apelante, enquanto pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público de fornecimento de energia elétrica, é objetiva, a teor do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal e do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, exigindo-se para o dever de indenizar apenas a comprovação da falha na prestação do serviço (o dano) e o nexo de causalidade, sendo desnecessária a prova de culpa.

6. A prova documental carreada aos autos, composta por laudos técnicos elaborados por empresas especializadas e desinteressadas na causa, bem como o depoimento da testemunha técnica em juízo, são suficientes e idôneos para demonstrar o dano (queima de equipamentos) e o nexo causal com a oscilação de energia na rede de distribuição.

7. A alegação de descaracterização do nexo causal devido ao descarte dos equipamentos pela consumidora, com base na Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, é inacolhível, pois a referida norma não afasta a responsabilidade da distribuidora quando o consumidor comprova o dano por meio de documentos hábeis, ou quando a própria concessionária não cumpre o prazo regulamentar para a vistoria técnica e a consumidora age no legítimo exercício do seu direito de dispor dos bens para reparo ou substituição, conforme previsto no artigo 602 do mesmo diploma regulamentar.

8. A interrupção ou oscilação no fornecimento de energia elétrica decorrente de descargas atmosféricas é considerada fortuito interno, pois é risco previsível e inerente à própria atividade econômica desenvolvida, não se configurando, assim, causa excludente de responsabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A concessionária de energia elétrica responde objetivamente pelos danos decorrentes de oscilação de energia elétrica, salvo prova cabal de excludente de responsabilidade, nos termos do art. 37, §6º, da CF e do art. 14, §3º, do CDC.

2. É válida a prova do dano e do nexo causal por laudos técnicos unilaterais elaborados por empresas especializadas, quando não infirmados por prova técnica idônea da parte adversa.

3. A seguradora, sub-rogada nos direitos do segurado após pagamento da indenização, possui legitimidade para propor ação regressiva contra a concessionária de energia elétrica.

4. Não configura cerceamento de defesa a dispensa de prova pericial requerida pela própria parte que posteriormente invoca sua imprescindibilidade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, §6º; CC, art. 786; CDC, arts. 6º, VIII; 14, §3º; 17; 22; CPC, art. 85, §11; Resolução ANEEL nº 1.000/2021, arts. 602, VIII e 611, §3º, II, d.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.968.998/MT, rel. Min. Herman Benjamin, j. 21.02.2022; TJAC, Ap. Cív. 0718501-51.2023.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 15.04.2025; TJAC, Ap. Cív. 0722440-05.2024.8.01.0001, Rel. Des. Waldirene Cordeiro, j. 26.08.2025; TJAC, Ap. Cív. 0701005-43.2022.8.01.0001, Rel. Des. Roberto Barros, j. 08.10.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0703861-09.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar as preliminares de ausência de dialeticidade recursal e cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0706933-72.2022.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: Intervarejo Comercial Ltda..

Advogado: Jamol Anderson Ferreira de Mello (OAB: 226577/SP).

Advogado: João Pedro Silva de Toledo (OAB: 491074/SP).

Advogada: Carolina Silva Campos (OAB: 346266/SP).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo (OAB: 2808/AC).

Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL. CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA A PARTIR DE ABRIL DE 2022. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1) Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança pleiteada por empresa contribuinte, objetivando afastar a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS nas operações interestaduais com consumidor final não contribuinte no exercício de 2022, sob a alegação de violação aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, em razão da publicação da Lei Complementar nº 190/2022 em janeiro do mesmo exercício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e constitucionalidade da cobrança do DIFAL-ICMS a partir de abril de 2022, considerando a edição da Lei Complementar nº 190/2022 e a existência de legislação estadual prévia no Estado do Acre.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) O mandado de segurança é cabível para proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de autoridade, nos termos do art. 5º, LXIX, da CF/1988 e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, aplicando-se ao caso o efeito devolutivo amplo previsto no art. 1.013, caput e §1º, do CPC.

4) A tese fixada pelo STF no Tema 1.093 de Repercussão Geral (RE 1.287.019/DF), e reiterada na ADI 5469, condiciona a exigibilidade do DIFAL à edição de lei complementar federal, considerando válidas as leis estaduais que preveem o tributo, mas sem eficácia antes dessa norma geral.

5) A LC nº 190/2022, publicada em 05.01.2022, veicula normas gerais sobre o DIFAL, sem instituir ou majorar tributo, motivo pelo qual não se submete à anterioridade anual (art. 150, III, “b”, CF/1988), mas deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, “c”, CF/1988), sendo válida sua exigência a partir de abril de 2022.

6) O Estado do Acre, por meio da LC estadual nº 304/2015, já havia instituído o DIFAL, condicionando sua exigibilidade à edição da lei complementar federal, o que ocorreu com a LC nº 190/2022, respeitando-se, portanto, os marcos temporais fixados pelo STF.

7) Não há nos autos demonstração de exigência de cobrança anterior ao prazo de 90 dias previsto na Constituição. Ao contrário, a autoridade impetrada confirmou que a cobrança foi implementada somente a partir de abril de 2022, em conformidade com os parâmetros constitucionais e jurisprudenciais.

8) A jurisprudência do STF consolidou a constitucionalidade da cobrança do DIFAL nos moldes adotados pelo Estado do Acre, conforme julgamento de mérito das ADIs 7066, 7070 e 7078, realizado em 29.11.2023, que reconheceu a validade da cobrança do DIFAL após o interregno de 90 dias da publicação da LC nº 190/2022.

9) A alegação de violação aos princípios da anterioridade não se sustenta, inexistindo direito líquido e certo ao não recolhimento do tributo no exercício de 2022, considerando que a exigência observou os parâmetros constitucionais e jurisprudenciais vigentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10) Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A Lei Complementar nº 190/2022 veicula normas gerais sobre o DIFAL-ICMS e não institui nem majora tributo, razão pela qual não se submete à anterioridade anual, mas apenas à anterioridade nonagesimal.

2. A cobrança do DIFAL nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte é válida a partir de abril de 2022, desde que haja legislação estadual anterior condicionada à edição de lei complementar federal.

3. A existência de norma estadual prévia, aliada ao respeito ao prazo de 90 dias após a publicação da LC nº 190/2022, afasta qualquer ilegalidade na exigência do tributo pelo Estado do Acre.

4. Não demonstrado direito líquido e certo à suspensão da cobrança do DIFAL em 2022, deve ser denegada a segurança impetrada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0706933-72.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0700090-38.2025.8.01.0017
Foro de Origem: Rodrigues Alves
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: Banco do Brasil S/A.
Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ).
Apelado: Joilson Rocha da Costa.

Advogado: Daniel da Mata Ferreira (OAB: 5877/AC).
Assunto: Indenização Por Dano Moral

Ementa: CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO RÉU. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. SAQUE DE VALORES DE RPV. VISÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE OS DOCUMENTOS PESSOAIS CONSTANTES NO PROCESSO E OS APRESENTADOS JUNTO AO BANCO. USO DE DOCUMENTO FALSO. SAQUE REALIZADO EM ESTADO DIVERSO DA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta em face de sentença que, em sede de ação indenizatória por danos materiais e morais, condenou o banco, ora recorrente, ao pagamento do valor de R\$80.586,17 a título de danos materiais, bem como danos morais em R\$ 8.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A lide cinge-se à discussão sobre a responsabilidade do banco réu por ter autorizado o saque indevido por terceiro, passando-se pelo autor por meio da apresentação de documentos falsos, para fins de resgate de valores oriundos de RPV, bem como o dano moral daí decorrente e eventual acerto do quantum indenizatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo apelante. Há pertinência subjetiva para que a instituição bancária figure no polo passivo de ação em que se discute a responsabilidade decorrente de fraude ocorrida no âmbito de suas operações financeiras. Ademais, sendo o autor correntista do banco, não é possível afastar, de plano, a responsabilidade deste em relação aos danos alegados pelo consumidor.

4. Na hipótese dos autos, restou incontroverso o fato de que o banco liberou a terceiro fraudador, mediante apresentação de documentos falsos, o valor de R\$80.586,17, cujo montante foi concedido em processo no âmbito da Justiça Federal de Cruzeiro do Sul/AC.

5. O recorrente limita-se a alegar que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, o que não merece prosperar. A fraude só se consumou porque o banco falhou em seu dever de segurança. Uma simples conferência nos documentos apresentados permitiria se verificar que o saque dos valores estava ocorrendo em cidade e estado diversos do local de residência do apelado, mediante documento falso, em circunstâncias, no mínimo, suspeitas.

6. O conjunto probatório permite uma conclusão segura no sentido de que houve falha na prestação de serviços da instituição financeira, devendo ser mantida a restituição dos valores subtraídos da conta bancária do autor à título de indenização de danos materiais, conforme a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

7. Na hipótese, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, o grau de reprovabilidade da conduta do banco réu, a extensão dos danos suportados pelo autor e ainda o montante do negócio jurídico, é razoável a fixação do valor compensatório em R\$ 8.000,00. Ademais, tal quantia não se configura excessiva a ponto de caracterizar enriquecimento sem causa.

8. O valor da indenização arbitrada pelo douto sentenciante é suficiente para compensar os prejuízos morais suportados pela apelada e, simultaneamente, punir a conduta negligente da apelante, não se justificando, portanto, sua minoração.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700090-38.2025.8.01.0017, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0712684-35.2025.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: Raimundo Jandiro da Silva.
Advogado: Adonis Fernando Viegas Marcondes (OAB: 21061O/MT).
Apelado: Banco Bradesco S/A..
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC).
Apelante: Banco Bradesco S/A..
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC).
Apelado: Raimundo Jandiro da Silva.
Advogado: Adonis Fernando Viegas Marcondes (OAB: 21061/MT).
Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. APELO DO AUTOR.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E ADEQUAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM TELA

1. Apelações interpostas contra sentença que declarou a nulidade de contrato de empréstimo e fixou indenização por danos morais em R\$ 6.000,00. O réu/primeiro apelante sustentaa ausência de prova mínima por parte do autor, bem como o descabimento da reparação moral, classificando o ocorrido como mero dissabor cotidiano. O autor/segundo apelante defende a majoração do quantum indenizatório.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) validade da contratação e regularidade do apontamento do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes; (ii) estabelecer se o banco se desincumbiu do ônus probatório, considerando a inversão prevista no art. 6º, VIII, do CDC; (iii) determinar se há dano moral indenizável decorrente de negativação indevida e sua eventual adequação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ônus da prova quanto à validade do contrato recai sobre a instituição financeira, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, dado que o autor nega a relação jurídica e houve a inversão initio litis.

4. A instituição financeira, apesar de alegar contratação por meio de canais digitais (BDN), não apresentou documentos idôneos ou registros técnicos que comprovassem a origem e a autenticidade da operação, limitando-se a apresentar extratos relativos a outro contrato de empréstimo, que não guarda qualquer relação com o contrato impugnado nos presentes autos.

5. A ausência de prova da contratação impede a cobrança do débito e a manutenção do nome do consumidor em cadastros de restrição, configurando falha na prestação do serviço e ensejando responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do art. 14 do CDC.

6. A negativação indevida decorrente de débito inexistente ultrapassa o mero aborrecimento, gerando dano moral presumido e indenizável, consoante jurisprudência pacífica do STJ e do TJAC.

7. O valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 6.000,00, observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e a função pedagógica da reparação.

IV. DISPOSITIVO

8. Sentença mantida. Apelos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0712684-35.2025.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0705292-15.2023.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: Deivide Carneiro Messias Lima.
D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC).
Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentosnpl Ipanema ViNão Padronizado.
Advogado: Drumond Patrus Ananias (OAB: 78403/MG).
Advogado: Flavia Almeida Ribeiro (OAB: 76692/MG).
Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM DA DÍVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CESSIONÁRIA. RISCO DA ATIVIDADE. DANO MORAL “IN RE IPSA”. DEVER DE INDENIZAÇÃO CONFIGURADO. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação cível interposta por um fundo de investimento em direitos creditórios contra sentença que, em ação declaratória de inexistência de débito, julgou parcialmente procedentes os pedidos para: (i) declarar a inexistência de uma dívida no valor de R\$ 614,38 (seiscentos e quatorze reais e trinta e oito centavos); e (ii) condenar o referido fundo ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, em razão da inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito.

2. O apelante (fundo de investimento) sustenta a legalidade da cobrança, argumentando ter agido em exercício regular de direito como cessionário do crédito.

3. Alega, ainda, que a notificação prévia do consumidor é responsabilidade dos órgãos mantenedores do cadastro e impugna a condenação por danos morais ou, subsidiariamente, requer a redução do valor.

4 O apelado, em contrarrazões, reitera o desconhecimento da dívida e defende a manutenção integral da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A controvérsia central consiste em analisar a regularidade do débito que originou a negativação do nome da parte apelada e, consequentemente, a existência de responsabilidade civil da parte apelante (cessionária do crédito), bem como a adequação do valor fixado a título de danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se as normas do CDC/1990.

6.1. O fundo de investimento, ao adquirir e cobrar créditos, enquadra-se no conceito de fornecedor, e sua responsabilidade por falha na prestação de serviços é objetiva, com base na teoria do risco da atividade (CDC/1990, art. 14).

7. Cabia ao apelante, na condição de cessionário, o ônus de comprovar a origem e a legitimidade da dívida inscrita, o que não ocorreu.

7.1. A simples apresentação de planilhas sistêmicas, desacompanhadas do contrato ou de outra prova inequívoca da anuência do consumidor, é insuficiente para validar o débito.

8. A atividade de cessão de crédito, embora lícita, acarreta o risco de aquisição de dívidas inexistentes ou fraudulentas, risco este inerente ao negócio, que não pode ser transferido ao consumidor.

8.1. Aplica-se, por analogia, o entendimento consolidado na Súmula n.º 479 do STJ.

9. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes configura ato ilícito e gera dano moral presumido ("in re ipsa"), que independe da comprovação de prejuízo ou abalo psicológico.

10. O valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixado a título de danos morais, mostra-se razoável e proporcional, atendendo à dupla finalidade da medida: compensar a vítima e desestimular a reiteração da conduta lesiva pelo ofensor, sem causar enriquecimento ilícito.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso não provido, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

TESE DE JULGAMENTO

"A empresa cessionária de crédito que inscreve o nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, sem comprovar a origem e a legitimidade da dívida, responde objetivamente pelos danos morais 'in re ipsa' decorrentes da negativação indevida, nos termos do CDC/1990, sendo seu o ônus de demonstrar a regularidade da contratação que deu causa ao débito".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0705292-15.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0700128-93.2024.8.01.0014

Foro de Origem: Tarauacá

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: Elane Alves Ramos.

Advogado: Claudio Panhotta Freire (OAB: 142958/MG).

Advogada: Elisiane Barbara Gomes Domiciano (OAB: 189486/MG).

Apelado: Pag Seguro Internet S.a..

Advogado: João Thomaz P. Gondim (OAB: 5760/AC).

Assunto: Contratos Bancários

Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO APÓS A CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. ART. 329 DO CPC/2015. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 334, § 8º, DO CPC/2015. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PENALIDADE DE CARÁTER OBJETIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva da empresa ré (PagSeguro), e condenou a parte autora ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, devido à sua ausência em audiência de conciliação.

2. A apelante busca a reforma da decisão para permitir a substituição do polo passivo pela empresa que considera ser a parte legítima (PicPay) e o afastamento da multa aplicada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia recursal consiste em definir se:

3.1. É juridicamente possível a substituição do polo passivo da demanda após a citação e a apresentação de contestação, sem o consentimento da parte ré, com base no princípio da primazia do julgamento de mérito; e

3.2. A multa por ato atentatório à dignidade da justiça, prevista no art. 334, § 8º, do CPC/2015, pode ser afastada sob o argumento de ausência de má-fé ou de prejuízo processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Uma vez estabilizada a relação processual com a citação e a contestação, a alteração do polo passivo depende do consentimento expresso do réu, conforme o art. 329 do CPC/2015.

4.1. A recusa do réu e a arguição de sua própria ilegitimidade em defesa inviabilizam a substituição pretendida, não podendo o princípio da primazia do mérito se sobrepor a regras processuais expressas que visam garantir a segurança jurídica.

5. O não comparecimento injustificado da parte à audiência de conciliação con-

figura, por si só, ato atentatório à dignidade da justiça.

5.1. A aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC/2015, possui caráter objetivo, sendo irrelevante a análise sobre a existência de má-fé ou a ocorrência de prejuízo concreto para a aplicação da sanção.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso não provido, mantendo-se integralmente a sentença de primeiro grau que extinguiu o processo sem resolução do mérito e aplicou a multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

TESE DE JULGAMENTO

"1. Em observância ao princípio da estabilização da demanda (CPC/2015, art. 329), é inviável a alteração do polo passivo após a citação e a apresentação de contestação, sem o consentimento do réu, ainda que a parte autora alegue erro na indicação inicial.

2. O não comparecimento injustificado da parte à audiência de conciliação configura ato atentatório à dignidade da justiça, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC/2015, que, por sua natureza objetiva, independe da comprovação de má-fé ou prejuízo processual".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700128-93.2024.8.01.0014, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0700114-17.2016.8.01.0006

Foro de Origem: Acrelândia

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: Estado do Acre.

Proc. Estado: Francisco Evaldo Martins Rosal Pádua (OAB: 4487/AC).

Apelado: C. V. A. C. e R. LTDA.

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE EFETIVA CONSTRUÇÃO DE BENS. PENHORA INÓCUA E NÃO SUBMETIDA A EXPROPRIAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1) Apelação interposta pelo Estado do Acre contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu execução fiscal ajuizada em 2016, diante da ausência de atos concretos de constrição patrimonial após o decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 da LEF. O apelante sustenta a existência de penhora válida sobre veículo, realizada em 2016, e reitera a alegação de que promoveu diligências para a localização de bens, de modo a afastar a inércia que ensejaria a prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) Há duas questões em discussão: (i) definir se a existência de penhora não convertida em atos expropriatórios impede o reconhecimento da prescrição intercorrente; (ii) estabelecer se requerimentos infrutíferos de constrição patrimonial são aptos a interromper ou suspender o prazo prescricional nos termos do art. 40, § 4º, da LEF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 566, REsp 1.340.553/RS), estabelece que o prazo de um ano de suspensão previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da LEF inicia-se automaticamente com a ciência da Fazenda acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, seguindo-se imediatamente o prazo quinquenal de prescrição intercorrente.

4) A mera formalização de penhora sem atos subsequentes voltados à expropriação do bem (como avaliação ou alienação judicial) não interrompe validamente o prazo prescricional, sob pena de se eternizar a execução, contrariando os princípios da efetividade, segurança jurídica e duração razoável do processo.

5) No caso concreto, embora tenha havido penhora de veículo em 2016, não foram promovidas medidas destinadas à satisfação do crédito, tampouco se demonstrou interesse do exequente em preservar ou concretizar essa constrição, revelando-se inócua e abandonada.

6) As reiteradas tentativas de bloqueio de ativos via SISBAJUD, sem êxito ou conversão em atos expropriatórios eficazes, não constituem causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, conforme entendimento reiterado pelo STJ (AgInt no AREsp 1.056.527/SP; AgRg no REsp 1.208.833/MG).

7) A execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao legalmente previsto, sem que se verificasse impulso processual útil capaz de afastar a prescrição intercorrente.

8) A extinção do feito com base no art. 40, § 4º, da LEF não ofende garantias processuais, desde que oportunizada a prévia intimação da Fazenda Pública, o que foi observado no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9) Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A mera penhora não acompanhada de atos concretos de expropriação, como avaliação ou alienação judicial, não interrompe o prazo da prescrição intercorrente.

2. Requerimentos infrutíferos de constrição patrimonial não suspendem nem

interrompem a prescrição intercorrente nos termos do art. 40, § 4º, da LEF.

3. A efetividade da execução fiscal exige, além da formalização de atos constitutivos, a adoção de providências voltadas à satisfação do crédito tributário.

4. A prescrição intercorrente deve ser reconhecida quando, após a suspensão prevista no art. 40 da LEF, não houver impulso processual útil apto a satisfazer a obrigação exequenda.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, caput e LXXVIII; CPC/2015, arts. 487, II; 921, § 4º-A; 1.025; 1.026, § 2º; LEF, art. 40, §§ 1º, 2º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 12.09.2018 (Tema 566); STJ, AgInt no AREsp 1.056.527/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 17.08.2017; STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 19.06.2012; TJAC, Apelação Cível 0018237-03.2008.8.01.0001, Rel. Des. Waldirene Cordeiro, j. 08.08.2019; TJMG, Apelação Cível 0004641-11.2013.8.13.0043, Rel. Des. Luís Carlos Gambogi, j. 22.08.2024; TJPR, Apelação 0003254-04.1999.8.16.0031, Rel. Des. Péricles Bellusci, j. 14.08.2024; TRF-4, AC 5009315-26.2017.4.04.7112, Rel. Des. Rômulo Pizzolatti, 2ª Turma, j. 07.05.2019.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700114-17.2016.8.01.0006, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível nº 0709983-38.2024.8.01.0001
Fôro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: Lea Fatima Lopes de Oliveira.
D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC).
Apelado: Banco do Brasil S/A..
Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ).
Assunto:: Pasep

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRI-MÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL REJEITADA (TEMA REPETITIVO N.º 1.150/STJ). PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MÉRITO. SUPOSTOS DESFALQUES E MÁ GESTÃO DE CONTA INDIVIDUALIZADA. ÔNUS DA PROVA. TEMA REPETITIVO N.º 1.300 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

II. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação indenizatória, na qual a parte autora alegou falha na prestação de serviços pelo banco réu na administração de sua conta vinculada ao PASEP, resultando em supostos desfalques e incorreções no saldo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia recursal consiste em analisar: a) a preliminar de ausência de dialeticidade recursal, arguida em contrarrazões; b) a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S.A.; c) a ocorrência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, sem a produção de prova pericial contábil; d) a suposta omissão do juízo de primeiro grau quanto ao pedido de inversão do ônus da prova; e) a responsabilidade do banco por supostos desfalques e má gestão da conta PASEP, à luz da distribuição do ônus da prova definida pelo Tema Repetitivo n.º 1.300 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Da ausência de dialeticidade: rejeita-se a preliminar de ausência de dialeticidade quando as razões recursais são suficientemente motivadas e permitem ao julgador compreender os fundamentos do inconformismo do recorrente, viabilizando o enfrentamento do mérito.

4. Da ilegitimidade passiva: A legitimidade passiva do Banco do Brasil S.A. em ações que discutem falhas na prestação de serviço, saques indevidos e desfalques em contas PASEP é matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo n.º 1.150, que firmou a responsabilidade da instituição financeira como administradora do programa para figurar no polo passivo de tais demandas.

5. Do cerceamento de defesa: Não se configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o magistrado, destinatário final das provas, considera os documentos constantes dos autos suficientes para a formação de seu convencimento, reputando desnecessária a produção de prova pericial. O indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias é faculdade do julgador, conforme o princípio do livre convencimento motivado (art. 370 do CPC).

6. Do mérito e do ônus da prova (Tema Repetitivo n.º 1.300/STJ): a) O STJ, no julgamento do Tema Repetitivo n.º 1.300, estabeleceu que o ônus de provar os saques contestados cabe ao participante (autor) quando se tratar de crédito

em conta ou pagamento via folha de pagamento, e ao banco (réu) apenas nos casos de saques “na boca do caixa”. b) No presente caso, a parte autora apresentou alegações genéricas de “desfalques” e “retiradas indevidas”, sem especificar a modalidade dos supostos saques e sem apresentar qualquer indício probatório mínimo que corroborasse suas alegações. c) A simples apresentação de planilha de cálculos unilateral, elaborada com índices de correção monetária distintos daqueles legalmente aplicáveis ao PASEP (como a TJLP, conforme Lei n.º 9.365/1996), não constitui prova suficiente do fato constitutivo do direito da autora (art. 373, I, do CPC). d) A ausência de delimitação da pretensão e de um substrato probatório mínimo impede a aplicação da inversão do ônus probatório prevista na alínea “b” da tese firmada pelo STJ, mantendo-se a improcedência do pedido.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso de apelação conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença de primeiro grau.

8. Honorários advocatícios de sucumbência majorados, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça.

TESE DE JULGAMENTO

1. Nas ações em que se contesta a gestão de conta individualizada do PASEP, o ônus da prova segue a tese fixada no Tema Repetitivo n.º 1.300 do STJ, cabendo ao autor comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, especialmente quando as alegações de desfalque são genéricas e os cálculos apresentados utilizam índices de correção monetária inaplicáveis ao fundo.

2.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0709983-38.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa e de ausência de dialeticidade recursal e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0701320-42.2025.8.01.0009
Foro de Origem: Senador Guimard
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: Igor Silva Gomes.
Advogada: Rafaela Maciel Ferreira (OAB: 2669/AC).
Apelado: Banco Maxima S/A (master).
Advogada: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA).
Apelado: Prover Promoção de Vendas Ltda..
Advogada: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA).
Assunto: Cartão de Crédito

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA SEGUNDA APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA E PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DEVER DE INFORMAÇÃO. CONVERSÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL. RESTITUIÇÃO PARCIAL DOS VALORES PAGOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1) Recurso de Apelação interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão contratual cumulado com indenização por danos morais e materiais. O autor alegou ter sido induzido a contratar cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC), quando sua intenção era celebrar empréstimo consignado comum. Requereu a conversão contratual, aplicação da taxa média do BACEN, repetição do indébito e reparação moral. Os apelados impugnaram a gratuidade judiciária, a regularidade recursal e defenderam a legalidade da contratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) Há quatro questões em discussão: (i) definir se é possível o conhecimento da segunda apelação interposta pelo autor; (ii) analisar a tempestividade da impugnação à gratuidade da justiça apresentada nas contrarrazões; (iii) verificar a regularidade formal do recurso quanto ao princípio da dialeticidade; (iv) avaliar a validade da contratação e eventual existência de vício de consentimento, com os respectivos efeitos jurídicos, inclusive quanto à restituição de valores e indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) A interposição de dois recursos contra a mesma sentença viola o princípio da unirecorribilidade, razão pela qual a segunda apelação não é conhecida.

4) A impugnação à gratuidade da justiça formulada nas contrarrazões é intempestiva, pois apresentada fora do prazo de 15 dias úteis previsto no art. 100 do CPC, estando a matéria preclusa.

5) O recurso apresentado contém fundamentos suficientes para demonstrar o inconformismo com a sentença, afastando a preliminar de ausência de dialeticidade.

6) A instituição financeira não comprova que o consumidor teve ciência inequívoca da modalidade contratada, descumprindo o dever de informação previsto no art. 6º, III, do CDC.

7) O contrato formalmente qualificado como cartão de crédito consignado possui características de empréstimo consignado comum, com número fixo de par-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

celas, valor total definido e desconto integral em folha, o que evidencia vício de consentimento.

8) Em razão do vício, é legítima a conversão do contrato para a modalidade efetivamente implementada, com recálculo da dívida segundo a taxa média de juros do BACEN vigente à época (1,32% a.m.), deduzidos os valores pagos.

9) A restituição dos valores pagos a maior deve ocorrer de forma simples até 30/03/2021, e em dobro para os valores descontados após essa data, conforme modulação fixada pelo STJ no EREsp 1.413.542/RS.

10) A simples contratação em modalidade diversa da desejada, sem demonstração de prejuízo extrapatrimonial, não enseja reparação por danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11) Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1 - A interposição de dois recursos contra a mesma decisão configura afronta ao princípio da inirrecorribilidade, ensejando o não conhecimento do segundo recurso.

2 - A impugnação à justiça gratuita deve observar o prazo de 15 dias úteis previsto no art. 100 do CPC, sob pena de preclusão.

3 - A ausência de prova quanto à efetiva ciência do consumidor sobre a modalidade contratada caracteriza vício de consentimento, autorizando a conversão do cartão de crédito consignado em empréstimo consignado tradicional.

4 - A falha no dever de informação enseja a readequação do contrato à modalidade efetivamente operada, com aplicação da taxa média de juros do BACEN.

5 - A restituição de valores pagos a maior deve observar o critério de forma simples até 30/03/2021 e em dobro para os descontos posteriores, conforme entendimento do STJ.

6 - A falha na prestação do serviço bancário, sem prova de abalo aos direitos da personalidade, não configura dano moral indenizável.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 100, 85, § 2º e §11, 1.025 e 1.026, § 2º; CDC, art. 6º, III; CC, arts. 389 e 406 (redação dada pela Lei 14.905/2024).

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 191.042/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 25/06/2014; STJ, EREsp 1.413.542/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, j. 12/12/2018; TJAC, Ap. Civ. 0714385-70.2021.8.01.0001, Rel. Des. Luís Camolez, j. 30/06/2022; TJAC, Ap. Civ. 0706320-86.2021.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 05/04/2022; TJAC, Ap. Civ. 0700557-72.2019.8.01.0002, Rel. Des. Denise Bonfim, j. 21/05/2020.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701320-42.2025.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não conhecer da apelação de pp. 261/266, bem como rejeitar a impugnação à assistência judiciária gratuita e a preliminar de ausência de dialeticidade recursal suscitadas em contrarrazões e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso de pp. 249/258, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0705924-07.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: A. O. da S..

Advogado: Paulo André Carneiro Dinelli da Costa (OAB: 2425/AC).

Apelado: A. S. A. da S..

Advogada: Andressa Sthefanny Souza da Silva (OAB: 6147/AC).

Assunto: Partilha

EMENTA. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA DE BENS. BEM ADQUIRIDO ANTES DO CASAMENTO. COMUNHÃO PARCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ESFORÇO COMUM. PRECLUSÃO PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra sentença proferida em Ação de Divórcio Litigioso c/c Partilha de Bens, Guarda e Regulamentação de Visitas. A autora requereu o divórcio, a partilha de bem imóvel alegadamente construído na constância da união, a guarda compartilhada da filha menor e a condenação do requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios. O juízo de origem deferiu parcialmente os pedidos, decretando o divórcio e fixando a guarda compartilhada, mas indeferiu a partilha do imóvel por considerá-lo bem particular, adquirido antes do casamento. A apelante alega cerceamento de defesa e requer nova análise da partilha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) a existência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova testemunhal; (ii) a possibilidade de partilha de imóvel adquirido pelo requerido antes do casamento; e (iii) a prova do esforço comum na edificação do bem ou benfeitorias realizadas durante a união.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de cerceamento de defesa não prospera, pois a parte foi intimada para especificar as provas que pretendia produzir e manifestou desinteresse, gerando preclusão. A jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido (STJ - AgInt no REsp 1736888/GO).

4. Não houve pedido de reconhecimento de união estável anterior ao casamento. A prova testemunhal pretendida seria inócua diante da ausência de causa de pedir nesse sentido.

5. O imóvel em questão foi adquirido em data anterior ao casamento, conforme documentação constante dos autos, inclusive com contrato firmado com o Município de Rio Branco. Regime de bens do casamento foi o da comunhão parcial, que exclui da partilha os bens adquiridos anteriormente à união (CC, arts. 1.659 e 1.661).

6. Incidência do art. 373, I, do CPC quanto ao ônus da prova. Precedentes: STJ - REsp 1841128/MG; TJAC - ApCiv 0700006-87.2013.8.01.0007.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Preliminar de cerceamento de defesa. Apelo desprovido.

Tese de julgamento:

“No regime da comunhão parcial de bens, o imóvel adquirido por um dos cônjuges antes do casamento é bem particular, não se sujeitando à partilha, salvo prova cabal de esforço comum na construção ou benfeitorias, o que não restou demonstrado no caso. O indeferimento de prova testemunhal, diante da renúncia expressa à sua produção, não configura cerceamento de defesa.”

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 373, I, 1.025 e 1.026, § 2º; CC, arts. 1.659, 1.661.

Jurisprudência relevante citada:

STJ - AgInt no REsp 1736888/GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 29/08/2024.

STJ - REsp 1841128/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 09/12/2021. TJAC - ApCiv 0700006-87.2013.8.01.0007, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 31/07/2018.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0705924-07.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível nº 0015850-73.2012.8.01.0001

Fôro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: Banco da Amazônia S/A.

Advogada: Maria Deusa Andrade da Silva (OAB: 5176/PA).

Advogado: Arnaldo Henrique Andrade da Silva (OAB: 10176/PA).

Advogado: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 29147A/PA).

Advogado: Luiz Ronaldo Alves Cunha (OAB: 12202/PA).

Apelado: J. A. de O. J..

D. Público: Gabriella de Andrade Virgílio (OAB: 10778/RN).

Assunto :Cédula de Crédito Bancário

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face de acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da parte embargante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avalia-se a ocorrência de omissão e contradição no acórdão recorrido, por supostamente não ter enfrentado as teses propostas e os dispositivos legais e constitucionais invocados pela parte embargante, bem como a adequação do recurso para fins de prequestionamento às instâncias superiores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de omissão/contradição: O acórdão recorrido analisou de forma clara e exauriente a controvérsia, bem como as questões suscitadas pelas partes, sobretudo quanto ao prazo aplicável à espécie e a ausência de localização de bens do devedor, questões essas que já foram apreciadas e decididas no acórdão embargado, sendo desprovida nova manifestação deste Colegiado. O juízo não está obrigado a responder a um questionário, mas a fundamentar sua decisão.

4. Rediscussão de mérito: A parte embargante, a pretexto de sanar pretensa omissão/contradição, busca, na verdade, a rediscussão do mérito da causa e a reforma do julgado, finalidade para a qual os embargos de declaração são via inadequada, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

5. Prequestionamento: A ausência dos vícios do art. 1.022 do CPC/2015 impede o acolhimento dos embargos, ainda que opostos para fins de prequestionamento (STJ, Súmula n.º 98). Ademais, o art. 1.025 do CPC/2015 consagra o prequestionamento ficto, considerando incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou, para fins de eventual recurso especial ou extraordinário, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso rejeitado.

Tese de julgamento: “Não há que se falar em omissão/contradição quando o acórdão analisa suficientemente a matéria posta em debate, com fundamentação clara e coerente, sendo desnecessário o exame pormenorizado de todos os argumentos e dispositivos legais invocados pela parte. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, e sua rejeição é medida impositiva quando ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, ainda que

opostos para fins de prequestionamento”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 0015850-73.2012.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0701648-98.2022.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: RI Happy Brinquedos Sa.
Advogado: Gilberto Rodrigues Porto (OAB: 187543/SP).
Advogado: Eduardo Correa da Silva (OAB: 242310/SP).
Apelado: Diretor de Administração Tributária da Fazenda Estadual do Acre.
Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC).
Apelado: Estado do Acre.
Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC).
Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-DIFAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL. DIVERGÊNCIA COM O TEMA 1266 DO STF. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1) Apelação interposta por RI HAPPY BRINQUEDOS S/A contra acórdão que havia julgado legítima a cobrança do ICMS-DIFAL no exercício de 2022, com fundamento na Lei Complementar nº 190/2022. Após julgamento de repercussão geral pelo STF (Tema 1266), o processo retorna para juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, c/c art. 1.040, II, do CPC, a fim de se verificar a compatibilidade do acórdão recorrido com o precedente vinculante da Suprema Corte. A parte autora pleiteia o reconhecimento da inexistência do tributo em 2022 e a concessão da segurança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) Há duas questões em discussão: (i) definir se a cobrança do ICMS-DIFAL no exercício de 2022 observou as anterioridades anual e nonagesimal exigidas pela Constituição, conforme entendimento firmado no Tema 1266 do STF; (ii) estabelecer se, a partir de 1º de janeiro de 2023, a exigência do tributo encontra respaldo legal e constitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) A jurisprudência do STF, firmada no julgamento do Tema 1266, determina que a cobrança do ICMS-DIFAL, após a entrada em vigor da LC nº 190/2022, está condicionada ao respeito cumulativo às anterioridades anual e nonagesimal, dada sua repercussão nacional e impacto sobre o pacto federativo tributário.

4) O acórdão originário contrariou o precedente vinculante ao considerar exigível o tributo a partir de abril de 2022, desconsiderando a necessidade de observância da anterioridade anual, o que impõe sua reforma em juízo de retratação.

5) A impetrante ajuizou o mandado de segurança em 17/01/2022 e deixou de recolher o tributo em 2022, enquadrando-se na hipótese de modulação de efeitos prevista no julgamento das ADIs 7066, 7070 e 7078, o que afasta a legitimidade da cobrança naquele exercício.

6) A partir de 1º de janeiro de 2023, a exigência do ICMS-DIFAL é plenamente válida, pois foram observadas as anterioridades constitucionalmente exigidas, além de não haver instituição de novo tributo, mas mera regulamentação de normas gerais previstas na EC nº 87/2015, conforme confirmado pelo STF no Tema 1093.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7) Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A cobrança do ICMS-DIFAL fundada na LC nº 190/2022 somente é legítima após o cumprimento cumulativo das anterioridades anual e nonagesimal previstas no art. 150, III, “b” e “c”, da Constituição.
2. O contribuinte que ajuizou ação antes de 29/12/2022 e não recolheu o tributo no exercício de 2022 enquadra-se na modulação de efeitos fixada pelo STF, sendo inexigível a cobrança no referido período.
3. A partir de 1º de janeiro de 2023, a cobrança do ICMS-DIFAL torna-se válida, por atender aos requisitos constitucionais de anterioridade e por decorrer de norma geral já exigida pela EC nº 87/2015.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 150, III, “b” e “c”; CPC, arts. 1.030, II, e 1.040, II; Lei nº 12.016/2009, art. 25.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.287.019/DF, Tema 1093, rel. Min. Marco Aurélio, j. 24.02.2021; STF, ADI nº 5469, j. conjunto com o RE nº 1.287.019; STF, Tema 1266 da repercussão geral; STF, ADIs nº 7066, 7070 e 7078, j. 29.12.2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701648-98.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, reafirmar juízo positivo de retratação, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0701206-61.2024.8.01.0002
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: I. T. da S..
Advogado: ALAN DE SOUZA LIMA (OAB: 6226/AC).
Apelada: R. A. de O..
Advogado: Fagne Calixto Mourão (OAB: 4600/AC).
Advogada: Nádia Caroline Bezerra dos Santos Mourão (OAB: 4753/AC).
Apelado: H. de A. T. (Representado por sua mãe) R. A. de O..
Advogado: Fagne Calixto Mourão (OAB: 4600/AC).
Advogada: Nádia Caroline Bezerra dos Santos Mourão (OAB: 4753/AC).
Assunto: Revisão

Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA COM DEFICIÊNCIA INTELLECTUAL MODERADA. NECESSIDADE ESPECIAL COMPROVADA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. EXISTÊNCIA DE OUTRO FILHO NÃO COMPROVADA. PENSÃO FIXADA EM 30% DA REMUNERAÇÃO BRUTA. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional de alimentos, majorando a pensão alimentícia em favor de menor diagnosticada com Deficiência Intelectual Moderada (CID F71.9) para o percentual de 30% da remuneração bruta do genitor, incluindo férias e 13º salário, com desconto em folha. O apelante alegou comprometimento de sua subsistência e existência de outro filho, além de pleitear a concessão da justiça gratuita e a reforma integral da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia recursal cinge-se em verificar:

(i) se há violação ao binômio necessidade-possibilidade com a majoração da pensão para 30% dos rendimentos brutos do alimentante;
(ii) se a decisão recorrida observou os princípios da proporcionalidade e do melhor interesse da criança, notadamente diante da condição especial da menor alimentanda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A comprovação da renda mensal do apelante em R\$ 2.100,00 atrai a presunção legal de hipossuficiência (art. 99, § 3º, do CPC), sendo cabível a concessão do benefício da gratuidade judiciária em sede recursal.

4. O pedido revisional está amparado no art. 1.699 do Código Civil, exigindo alteração na situação financeira das partes. No caso, restou amplamente comprovado o agravamento das necessidades da alimentanda, não apenas pelo avançar da idade, mas, sobretudo, pelo diagnóstico de Deficiência Intelectual Moderada, que requer cuidados contínuos e especializados, como acompanhamento neuropediatríco, nutricional, psicológico e mediação escolar.

5. A majoração da pensão para 30% da remuneração bruta encontra respaldo no binômio necessidade-possibilidade (art. 1.694, §1º do CC), sendo proporcional às necessidades especiais da menor e compatível com a capacidade contributiva demonstrada nos autos.

6. As alegações de gastos fixos elevados e existência de outro filho não foram comprovadas documentalmente. O simples relato da existência de nova obrigação alimentar, desacompanhada de prova idônea, não afasta o dever prioritário de garantir a subsistência da criança com deficiência, conforme previsão do art. 227 da CF e art. 4º do ECA.

6. A jurisprudência pátria tem reconhecido que, em casos de filhos com deficiência, a obrigação alimentar adquire contornos mais rigorosos, priorizando o mínimo existencial e a dignidade da criança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento:

1. A majoração dos alimentos é devida quando comprovado o aumento substancial das necessidades da alimentanda, especialmente em razão de diagnóstico médico de deficiência que exige tratamentos contínuos.
2. O binômio necessidade-possibilidade deve ser analisado à luz da prioridade absoluta da criança e do adolescente, especialmente quando acometida por deficiência.
3. Alegações de despesas fixas elevadas e existência de outros filhos não afastam o dever alimentar quando desacompanhadas de prova documental.

Dispositivos Relevantes Citados:

CF, art. 227; ECA, art. 4º; CC, arts. 1.694, §1º, 1.695 e 1.699; CPC, arts. 98, §3º, 99, §3º, 373, II.

Jurisprudência citada:

TJAC, Apelação Cível nº 0717522-89.2023.8.01.0001, Rel. Des. Luís Camolez, j. 19/12/2025, DJe 29/12/2025;
TJAC, Apelação Cível nº 0701408-41.2024.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 03/06/2025, DJe 03/06/2025;
STJ, REsp 1954424/PE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701206-61.2024.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar

provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0702031-08.2024.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Apelante: Banco do Brasil S/A..
Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ).
Apelada: Polyana Caroline de Lima Bezerra.
Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).
Assunto: Bancários

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE AÇÃO CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E FORTUITO EXTERNO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de Declaração opostos em face do acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que deu provimento à apelação interposta para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente a ação. O acórdão reconheceu a culpa exclusiva da vítima e a ocorrência de fortuito externo, rompendo o nexo causal entre os danos alegados e a conduta da instituição financeira. A embargante sustenta omissões e contradições quanto à ausência de manifestação sobre a preliminar de ausência de dialeticidade recursal, alegada inversão do ônus da prova e não valoração de documentos comprobatórios da atipicidade das operações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão deixou de se manifestar sobre a preliminar de ausência de dialeticidade recursal, arguida nas contrarrazões; (ii) analisar se houve omissão ou contradição na fundamentação quanto à inversão do ônus da prova e à valoração de documentos juntados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão embargado omite manifestação expressa sobre a preliminar de ausência de dialeticidade recursal, razão pela qual os embargos são parcialmente acolhidos para sanar tal omissão, sem que isso implique modificação do resultado, pois a preliminar é rejeitada por inexistência de inépcia ou ausência de fundamentação no recurso de apelação.

A alegação de omissão quanto à inversão do ônus da prova é afastada, uma vez que o acórdão fundamenta sua conclusão na aplicação do art. 14, §3º, II, do CDC, reconhecendo a culpa exclusiva da vítima e a inexistência de falha na prestação do serviço por parte do banco.

Não há omissão ou contradição quanto à análise dos documentos, sendo expressamente considerado que as transações foram realizadas mediante uso de senhas pessoais, sem que a instituição financeira tivesse qualquer ingerência ou colaborado com a prática do golpe.

Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, tampouco exigem enfrentamento de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que a decisão seja fundamentada e suficiente à resolução da controvérsia.

O acórdão também reconhece o prequestionamento dos dispositivos legais eventualmente mencionados pelas partes, nos termos do art. 1.025 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

Tese de julgamento:

A ausência de manifestação expressa sobre preliminar arguida em contrarrazões configura omissão sanável por embargos declaratórios, sem implicar nulidade do acórdão se a questão for devidamente resolvida.

A inversão do ônus da prova não se aplica quando demonstrada a culpa exclusiva da vítima por disponibilizar suas informações bancárias a terceiros.

Não se caracteriza omissão nem contradição a ausência de análise pormenorizada de todos os documentos juntados, desde que a fundamentação seja suficiente para o deslinde da controvérsia.

A função dos embargos de declaração limita-se ao esclarecimento do julgado, não sendo meio adequado para rediscussão do mérito.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.022, 1.025 e 373, II; CDC, arts. 6º, VIII, e 14, § 3º, II.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 0702031-08.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, acolher em parte os aclaratórios, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

CÂMARA CRIMINAL

PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO ELETRÔNICA

PAUTA DE JULGAMENTO, elaborada nos termos do artigo 65 e seguintes do RITJAC, para SESSÃO DE JULGAMENTO ELETRÔNICO (Art. 93 e seguintes do RITJAC e Resolução n. 591 - CNJ), que será realizada POR MEIO VIR-

TUAL, com início da votação no dia 04/03/2026 e término no dia 11/03/2026, contendo os seguintes feitos, FICAM AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, DESDE JÁ INTIMADAS:

1

Apelação Criminal nº 0000104-69.2025.8.01.0015
Origem: Mâncio Lima / Vara Única - Criminal
Nº na Origem: 0000104-69.2025.8.01.0015
Assunto: Estupro de Vulnerável
Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim
Revisão: Desembargador Francisco Djalma
Apelante: A. da S. L..
Advogado: Francisco Eudes da Silva Brandão (OAB: 4011/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Pablo Leones Monteiro Machado.

2

Recurso Em Sentido Estrito nº 0000207-07.2024.8.01.0017
Origem: Cruzeiro do Sul / 1ª Vara Criminal
Nº na Origem: 0000207-07.2024.8.01.0017
Assunto: Feminicídio
Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista
Recorrente: Erivan Kulina.
D. Público: Mateus Wesley Teixeira de Lima e Sousa (OAB: 19444/RN).
Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Jose Lucivan Nery de Lima.

3

Apelação Criminal nº 0000238-51.2024.8.01.0009
Origem: Senador Guimard / Vara Criminal
Nº na Origem: 0000238-51.2024.8.01.0009
Assunto: Estupro de Vulnerável
Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim
Revisão: Desembargador Francisco Djalma
Apelante: A. E. F. de A..
Advogado: Marcos Moreira de Oliveira (OAB: 4032/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Rodrigo Fontoura de Carvalho.

4

Recurso Em Sentido Estrito nº 0000787-92.2009.8.01.0007
Origem: Xapuri / Vara Única - Criminal
Nº na Origem: 0000787-92.2009.8.01.0007
Assunto: Abandono Material
Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista
Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Renan Augusto Gonçalves Batista.
Recorrido: Manoel Verçosa.
D. Pública: Morgana Rosa Leite Gurjão (OAB: 19588/PB).

5

Apelação Criminal nº 0000857-75.2019.8.01.0002
Origem: Cruzeiro do Sul / 2ª Vara Criminal
Nº na Origem: 0000857-75.2019.8.01.0002
Assunto: Crimes Previstos No Estatuto do Idoso
Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim
Revisão: Desembargador Francisco Djalma
Apelante: Onédia Maria Oliveira Melo.
D. Pública: Camila Albano de Barros Ribeiro Gonçalves (OAB: 10151/PI).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Eduardo Lopes de Faria.

6

Apelação Criminal nº 0000936-79.2023.8.01.0013
Origem: Feijó / Vara Criminal
Nº na Origem: 0000936-79.2023.8.01.0013
Assunto: Calúnia
Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista
Apelante: Tiago Aguiar da Silva.
Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC).
Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC).
Advogada: Kariny Oliveira Smerdel (OAB: 5614/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Giovana Kohata de Toledo Postali Stachetti.

7

Apelação Criminal nº 0001016-16.2018.8.01.0014
Origem: Tarauacá / Vara Criminal
Nº na Origem: 0001016-16.2018.8.01.0014
Assunto: Estupro de Vulnerável
Relatoria: Desembargador Francisco Djalma
Revisão: Desembargador Samoel Evangelista
Apelante: Marcilio Souza de Araujo.

Advogado: Luís Mansueto Melo Aguiar (OAB: 2828/AC).
Advogado: Italo Fernando de Souza Feltrini (OAB: 2586/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Leandro Leitão Noronha.

8
Apelação Criminal nº 0001346-76.2023.8.01.0001
Origem: Rio Branco / Vara de Delitos de Organizações Criminosas
Nº na Origem: 0001346-76.2023.8.01.0001
Assunto: Organização Criminosa
Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim
Revisão: Desembargador Francisco Djalma
Apelante: D. P. da S. K..
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelante: V. da S. e S. K..
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Bernardo Fiterman Albano (OAB: 16050/CE).
Promotor: Marcela Cristina Ozório.
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Bernardo Fiterman Albano (OAB: 16050/CE).
Promotor: Marcela Cristina Ozório.
Apelado: V. da S. e S. K..
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelado: D. P. da S. K..
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

9
Recurso Em Sentido Estrito nº 0001363-44.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 1ª Vara do Tribunal do Júri
Nº na Origem: 0001363-44.2025.8.01.0001
Assunto: Homicídio Qualificado
Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista
Recorrente: João Paulo Borges de Lima.
D. Público: Barbara Araújo de Abreu (OAB: 14059/MA).
Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Carlos Augusto da Costa Pescador (OAB: 3681/AC).

10
Apelação Criminal nº 0003701-56.2023.8.01.0002
Origem: Cruzeiro do Sul / 1ª Vara Criminal
Nº na Origem: 0003701-56.2023.8.01.0002
Assunto: Crimes de Trânsito
Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim
Apelante: Evandro Coelho Lima.
D. Público: Mateus Wesley Teixeira de Lima e Sousa (OAB: 19444/RN).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Flavio Augusto Godoy.

11
Apelação Criminal nº 0004820-21.2024.8.01.0001
Origem: Rio Branco / Vara de Delitos de Organizações Criminosas
Nº na Origem: 0004820-21.2024.8.01.0001
Assunto: Organização Criminosa
Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim
Revisão: Desembargador Francisco Djalma
Apelante: Roberto Azevedo Santana.
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Bernardo Fiterman Albano (OAB: 16050/CE).
Promotor: Marcela Cristina Ozório.
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Bernardo Fiterman Albano (OAB: 16050/CE).
Promotor: Marcela Cristina Ozório.
Apelado: Roberto Azevedo Santana.
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelado: Matheus de Carvalho Maciel.
Advogada: Samara Nascimento de Oliveira (OAB: 5150/AC).

12
Agravado de Execução Penal nº 0100085-82.2026.8.01.0000
Origem: Rio Branco / Vara de Execuções Penais
Nº na Origem: 9000390-04.2023.8.01.0001
Assunto: Progressão de Regime
Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim
Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Rodrigo Curtl.
Agravado: Wellington Pinheiro Montenegro.
D. Público: Bruno José Vigato (OAB: 113386/MG).

13
Agravado de Execução Penal nº 0100140-33.2026.8.01.0000
Origem: Senador Guiomard / Vara Criminal

Nº na Origem: 0001216-48.2012.8.01.0009
Assunto: Progressão de Regime
Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim
Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Rodrigo Curti.
Agravado: Rogean Nascimento da Silva.
D. Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC).

14
Conflito de Jurisdição nº 0100165-46.2026.8.01.0000
Origem: Rio Branco / 2ª Vara de Proteção à Mulher
Nº na Origem: 0700081-73.2026.8.01.0912
Assunto: Competência da Justiça Estadual
Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista
Suscitante: J. da 2 V. de P. À M. da C. de R. B..
Suscitado: J. de D. da V. C. da C. de S. M..

15
Agravado de Execução Penal nº 0101999-21.2025.8.01.0000
Origem: Brasileira / Vara Criminal
Nº na Origem: 9001133-19.2020.8.01.0001
Assunto: Progressão de Regime
Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim
Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotora: Luana Diniz Lírio Maciel.
Agravado: Verbisson Ferreira Bezerra.
Advogada: Fladeniz Pereira da Paixão (OAB: 2460/AC).

16
Agravado de Execução Penal nº 0102279-89.2025.8.01.0000
Origem: Rio Branco / Vara de Execuções Penais
Nº na Origem: 0014190-34.2018.8.01.0001
Assunto: Progressão de Regime
Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim
Agravante: Raimundo Nonato Nogueira da Silva.
Advogada: Maria Aldenir Chaves Silva (OAB: 9908B/CE).
Agravado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Nelma Araújo Melo de Siqueira.

17
Apelação Criminal nº 0602705-04.2020.8.01.0070
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Criminal
Nº na Origem: 0602705-04.2020.8.01.0070
Assunto: Difamação
Relatoria: Desembargador Francisco Djalma
Apelante: Alessandra Garcia Marques.
Advogado: Marcus Venicius Nunes da Silva (OAB: 3886/AC).
Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC).
Advogado: Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC).
Advogada: Daiane Carolina Dias de Sousa Ferreira (OAB: 5604/AC).
Apelado: Sebastião Maia Pereira.
D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC).

18
Apelação Criminal nº 0700424-30.2024.8.01.0010
Origem: Bujari / Vara Única - Criminal
Nº na Origem: 0700424-30.2024.8.01.0010
Assunto: Perseguição
Relatoria: Desembargador Francisco Djalma
Revisão: Desembargador Samoel Evangelista
Apelante: V. do N. F..
D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro.

19
Apelação Criminal nº 0700903-33.2024.8.01.0912
Origem: Cruzeiro do Sul / Vara da Infância e da Juventude
Nº na Origem: 0700903-33.2024.8.01.0912
Assunto: Abandono de Incapaz
Relatoria: Desembargador Francisco Djalma
Apelante: M. A. S. da S..
D. Público: Cláudia de Freitas Aguirre (OAB: 261887/SP).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Leonardo Honorato Santos (OAB: 35697/PR).

20
Apelação Criminal nº 0701517-04.2025.8.01.0912
Origem: Rio Branco / Vara de Delitos de Tóxicos e Acidentes de Trânsito
Nº na Origem: 0701517-04.2025.8.01.0912
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
Relatoria: Desembargador Francisco Djalma
Revisão: Desembargador Samoel Evangelista

Apelante: Cleidison Alves Martins.
D. Público: João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotora: Joana D´Arc Dias Martins.

21
Apelação Criminal nº 0702356-29.2025.8.01.0912
Origem: Rio Branco / 4ª Vara Criminal
Nº na Origem: 0702356-29.2025.8.01.0912
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Relatoria: Desembargador Francisco Djalma
Revisão: Desembargador Samoel Evangelista
Apelante: José Alves da Silva Filho.
D. Público: Cassio de Holanda Tavares (OAB: 198943/SP).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: José Ruy da Silveira Lino Filho.

22
Apelação Criminal nº 0702621-48.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 2ª Vara de Proteção à Mulher
Nº na Origem: 0702621-48.2025.8.01.0001
Assunto: Contra A Mulher
Relatoria: Desembargador Francisco Djalma
Revisão: Desembargador Samoel Evangelista
Apelante: L. C. O. da S..
D. Pública: Rivana Barreto Ricarte de Oliveira (OAB: 10876/PB).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Alekine Lopes dos Santos.
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Alekine Lopes dos Santos.
Apelado: L. C. O. da S..
D. Pública: Rivana Barreto Ricarte de Oliveira (OAB: 10876/PB).

23
Apelação Criminal nº 0707328-59.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 4ª Vara Criminal
Nº na Origem: 0707328-59.2025.8.01.0001
Assunto: Restituição de Coisas Apreendidas
Relatoria: Desembargador Francisco Djalma
Revisão: Desembargador Samoel Evangelista
Apelante: Maria Helena Rezende Coco Santos.
Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC).
Apelante: Agostinho Trovão dos Santos.
Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: José Ruy da Silveira Lino Filho.

24
Habeas Corpus Criminal nº 1000039-68.2026.8.01.0000
Origem: Acrelândia / Vara Única - Criminal
Nº na Origem: 0000354-37.2022.8.01.0006
Assunto: Ameaça
Relatoria: Desembargador Francisco Djalma
Impetrante: Lucas Marques da Silva Cabral
Advogado: Lucas Marques da Silva Cabral (OAB: 6603/AC).
Paciente: A. J. de S. P..
Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Acrelândia.

25
Habeas Corpus Criminal nº 1000042-23.2026.8.01.0000
Origem: Xapuri / Vara Única - Criminal
Nº na Origem: 0000002-76.2022.8.01.0007
Assunto: Furto
Relatoria: Desembargador Francisco Djalma
Impetrante: Leonardo Augusto Walter da Silva.
Advogado: Leonardo Augusto Walter da Silva (OAB: 90719/PR).
Impetrante: Marcelo Silvestre.
Advogado: Marcelo Silvestre (OAB: 110599/PR).
Paciente: Everton Silva Calixto.
Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal de Xapuri.

26
Habeas Corpus Criminal nº 1000044-90.2026.8.01.0000
Origem: Tarauacá / Vara Criminal
Nº na Origem: 0707192-45.2025.8.01.0912
Assunto: Extorsão
Relatoria: Desembargador Francisco Djalma
Impetrante: Felipe da Silva Dantas.
Advogado: Felipe da Silva Dantas (OAB: 6491/AC).
Paciente: Antonio Elivaldo Silva do Carmo.
Impetrado: Juízo de Direito da Vara Estadual do Juiz das Garantias.

27
Habeas Corpus Criminal nº 1000075-13.2026.8.01.0000

Origem: Estadual / Vara Estadual do Juiz das Garantias
Nº na Origem: 0705323-47.2025.8.01.0912
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista
Impetrante: Fladeniz Pereira da Paixão.
Advogada: Fladeniz Pereira da Paixão (OAB: 2460/AC).
Paciente: Antônio Clébio Silva de Moura.
Impetrado: Juízo de Direito da Vara Estadual do Juízo das Garantias.

28
Habeas Corpus Criminal nº 1000122-84.2026.8.01.0000
Origem: Rio Branco / Vara de Delitos de Organizações Criminosas
Nº na Origem: 0712813-40.2025.8.01.0001
Assunto: Organização Criminosa
Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista
Impetrante: Marcus Vinicius Magalhaes Mahfond.
Advogado: Marcus Vinicius Magalhaes Mahfond (OAB: 184110/RJ).
Impetrante: Fernando Gomes Teixeira Neto.
Advogado: Fernando Gomes Teixeira Neto (OAB: 184753/RJ).
Paciente: Júlio César da Silva.
Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas

29
Habeas Corpus Criminal nº 1000129-76.2026.8.01.0000
Origem: Estadual / Vara Estadual do Juiz das Garantias
Nº na Origem: 0700624-76.2026.8.01.0912
Assunto: Estupro de Vulnerável
Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista
Impetrante: Jeison Farias da Silva
Advogado: Jeison Farias da Silva (OAB: 4496/AC).
Paciente: J. P. M..
Impetrado: Juízo de Direito da Vara Estadual do Juízo das Garantias.

30
Habeas Corpus Criminal nº 1000170-43.2026.8.01.0000
Origem: Rio Branco / 1ª Vara Criminal
Nº na Origem: 0009060-24.2022.8.01.0001
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista
Impetrante: Patrich Leite de Carvalho.
Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC).
Paciente: Thiago Oliveira Ferreira.
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco.

31
Habeas Corpus Criminal nº 1000173-95.2026.8.01.0000
Origem: Tarauacá / Vara de Origem do Processo Não informado
Nº na Origem: 0700029-55.2026.8.01.0014
Assunto: Contra A Mulher
Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista
Impetrante: R. C. P..
D. Público: Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 234114/RJ).
Paciente: R. P. de O..
Impetrado: J. de D. da V. C. da C. de T..

32
Habeas Corpus Criminal nº 1000182-57.2026.8.01.0000
Origem: Brasileia / Vara Criminal
Nº na Origem: 0701888-76.2025.8.01.0003
Assunto: Homicídio Qualificado
Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista
Impetrante: Fladeniz Pereira da Paixão.
Advogada: Fladeniz Pereira da Paixão (OAB: 2460/AC).
Paciente: Joao Victor Moraes.
Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Brasília.

33
Habeas Corpus Criminal nº 1000201-63.2026.8.01.0000
Origem: Cruzeiro do Sul / Vara de Proteção à Mulher e Execuções Penais
Nº na Origem: 0700112-10.2026.8.01.0002
Assunto: Contra A Mulher
Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim
Impetrante: Rogerio Cabral Borges.
Advogado: Rogerio Cabral Borges (OAB: 76908/RS).
Paciente: José Oliveira do Nascimento.
Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Proteção à Mulher e Execuções Penais da Comarca de Cruzeiro do Sul.

34
Habeas Corpus Criminal nº 1000229-31.2026.8.01.0000
Origem: Brasileia / Vara Criminal
Nº na Origem: 0700905-32.2026.8.01.0912
Assunto: Contra A Mulher

Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim
Impetrante: Uêndel Alves dos Santos.
Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC).
Paciente: Jhenerson da Silva Braga.
Impetrado: Juízo de Direito da Vara Estadual do Juízo das Garantias.

35
Habeas Corpus Criminal nº 1002595-77.2025.8.01.0000
Origem: Rio Branco / 1ª Vara Criminal
Nº na Origem: 0003617-11.2024.8.01.0070
Assunto: Ameaça
Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista
Impetrante: Marcos Lúcio Matos Mendes.
Advogado: Marcos Lúcio Matos Mendes (OAB: 19476/AM).
Paciente: Eliete Rodrigues dos Santos.
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco.

36
Correção Parcial Criminal nº 8000003-04.2026.8.01.0000
Origem: Rio Branco / 1ª Vara do Tribunal do Júri
Nº na Origem: 0714973-38.2025.8.01.0001
Assunto: Homicídio Qualificado
Relatoria: Desembargador Samoel Evangelista
Corrigente: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Carlos Augusto da Costa Pescador (OAB: 3681/AC).
Corrigido: Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri

Secretaria da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte seis.

Eduardo de Araújo Marques
Coordenador da Câmara Criminal

1ª TURMA RECURSAL

PAUTA DE JULGAMENTO DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 2026 PRIMEIRA TURMA RECURSAL – RIO BRANCO/AC

PRESIDENTE: JUIZ DE DIREITO GILBERTO MATOS DE ARAÚJO
SECRETÁRIA DE SESSÕES: ÊMILY MORAIS COSTA
ORDEM DO DIA PARA OS JULGAMENTOS EM SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA RECURSAL A REALIZAR-SE EM 11 DE MARÇO DE 2026 - QUARTA-FEIRA, ATRAVÉS DE VIDEOCONFERENCIA PELA FERRAMENTA GOOGLE MEET, COM INÍCIO ÀS 15:00 HORAS, CONTENDO OS FEITOS ABAIXO RELACIONADOS.

LINK DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL
QUARTA-FEIRA, 11 DE MARÇO DE 2026 - 15:00H – HORÁRIO ACRE
Link da videochamada: meet.google.com/amm-ydsk-rws
O LINK DA SESSÃO TAMBÉM ESTARÁ DISPONÍVEL NOS AUTOS.
PROCESSOS

1 - 0701284-70.2015.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Estado do Acre - Apelada: MARINALVA FERREIRA DO NASCIMENTO - Advogado: Douglas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
2 - 0701097-44.2024.8.01.0003 - Recurso Inominado Cível - Brasileia - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Daniel Francisco Amaral - Apelado: Estado do Acre - Advogado: Oder Jose de Souza Santos (OAB: 2870/AC) - Procurador: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL)
3 - 0004625-23.2024.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: GABRIEL SILVA RAMOS - Apelado: Ton Stone - D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC) - Advogado: CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO (OAB: 3802/AC)
4 - 0000053-67.2025.8.01.0012 - Recurso Inominado Cível - Manoel Urbano - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Erivan Nogueira Dinarte - Apelado: EBAZAR.COM.BR LTDA - Advogado: João Thomaz P. Gondim (OAB: 5760/AC)
5 - 0700225-02.2024.8.01.0012 - Recurso Inominado Cível - Manoel Urbano - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Município de Manoel Urbano/ac - Apelado: Moises Carvalho Torrejon - Procurador: Jacques Magalhães da Silva (OAB: 2392/AC) - Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC)
6 - 0706781-40.2024.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Maria de Nazaré Henrique Pereira - Apelado: Estado do Acre - Procuradoria Geral - D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 26541/AC) - D. Pública: Aryne Cunha do Nascimento (OAB: 2884/AC) - Procuradora: Maria José Maia Nascimento Postigo (OAB: 2809/AC)
7 - 0705837-04.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Instituto Socio-educativo do Estado do Acre - Ise - Apelado: Tiago Nascimento da Costa - Procurador: Fábio Marcon Leonetti (OAB: 28935/SC) - Advogado: Thalles Vinicius de Souza Sales (OAB: 3625/AC)
8 - 0003310-23.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Energisa S/A - Apelado: Bruno Gabriel da Silva Gomes - Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC)

- Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC) - Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC) - Advogado: Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC)
9 - 0001417-94.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Ótica Mais Brasil - Apelado: Manoel Francelino do Carmo - Advogado: Luiz Carlos Gomes Würdel Júnior (OAB: 6274/AC)
10 - 0701549-94.2019.8.01.0014 - Recurso Inominado Cível - Tarauacá - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelado: Arivaldo de Jesus Araújo - Apelado: Município de Tarauacá-ac - Advogada: Janete Costa de Medeiros (OAB: 4833/AC) - Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC) - Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC) - Procª. Munic.: Beatriz Silvestrin Castro (OAB: 6028/AC)
11 - 0000127-15.2025.8.01.0015 - Recurso Inominado Cível - Mâncio Lima - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - Apelado: José Edson da Silva - Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) - Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - D. Público: Euclides César Júnior (OAB: 33057/CE) - Testemunha: Ronaldo Alencar das Chagas
12 - 0004022-47.2024.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Nizomar da Rocha Fadell - Apelada: Edenilce da Rocha Fadell - Apelada: Joventina Assis da Rocha - D. Público: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC) - D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC)
13 - 0703636-39.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Estado do Acre - Procuradoria Geral - Apelado: Darimar Rocha da Silva - Procurador: ALAN DE OLIVEIRA DANTAS CRUZ (OAB: 2469E/AC) - Advogado: Thalles Vinicius de Souza Sales (OAB: 3625/AC)
14 - 0700134-86.2022.8.01.0009 - Recurso Inominado Cível - Senador Guimard - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Município de Senador Guimard (Na Pessoa de seu Representante Legal) - Apelada: Isabel Goulart Simonete - Advogado: Gilberto Moura Santos (OAB: 6015/AC) - Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC) - Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC)
15 - 0704662-72.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Eracione Trindade da Costa - Apelado: Banco Pan S.A - D. Pública: Fenisia Araújo da Mota Costa (OAB: 2424/AC) - Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 4215/AC)
16 - 0704513-76.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Rosilene Nunes da Silva, - Apelado: Crefisa S.a. - D. Pública: Fenisia Araújo da Mota Costa (OAB: 2424/AC) - Advogado: LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR (OAB: 5817/AC)
17 - 0706642-88.2024.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Solimões Transportes de Passageiros e Cargas Ltda, Nome Fantasia Eucatur - Apelada: Maira Sousa Cordeiro - Advogado: EDUARDO RODRIGO COLOMBO (OAB: 42782/PR) - Advogado: Rui Alves Pereira (OAB: 5354/RO) - Advogado: Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC) - Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC) - Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC)
18 - 0705616-21.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Mario Jorge Farias Lima Junior - Apelada: Renata Melo Silva - Advogado: Wesley Carlos Nascimento (OAB: 4619/AC) - Advogada: Raphaela Messias Queiroz Rodrigues (OAB: 3003/AC) - Advogada: Ana Beatriz Macêdo de Sousa (OAB: 6493/AC) - Advogada: Mariana Gonzales Pedro (OAB: 6925/AC)
19 - 0705577-24.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Mirleni dos Anjos Souza - Apelado: Elson William Silva de Almeida - D. Pública: Fenisia Araújo da Mota Costa (OAB: 2424/AC) - Advogada: PAULA CRISTINA DE CARVALHO FREITAS (OAB: 6952/AC)
20 - 0701287-52.2025.8.01.0009 - Recurso Inominado Cível - Senador Guimard - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - Apelada: Maria Cleiciane Martins da Silva - Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC) - Advogado: ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA JUNIOR (OAB: 6930/AC)
21 - 0702037-12.2024.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Tayrine da Silva Aguiar - Apelada: Livia da Silva Cordeiro - Defensor: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE) - Advogada: Mariana Castro de Souza (OAB: 6054/AC)
22 - 0700318-62.2024.8.01.0012 - Recurso Inominado Cível - Manoel Urbano - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Maria do Socorro Miranda Rahuan - Apelado: Município de Manoel Urbano - Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC) - Advogado: Jacques Magalhães da Silva (OAB: 2392/AC)
23 - 0700445-97.2024.8.01.0012 - Recurso Inominado Cível - Manoel Urbano - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Pedro Alves de Almeida - Apelado: Município de Manoel Urbano/ac - Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC) - Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC) - Procurador: Jacques Magalhães da Silva (OAB: 2392/AC)
24 - 0003501-68.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Maria Dolores Pereira de Freitas - Apelado: Telefônica Brasil S/A - Advogada: Roberta do Nascimento Cavaleiro de Oliveira (OAB: 2650/AC) - Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB:

29320/GO) - Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB: 513/DF)
25 - 0000828-22.2024.8.01.0011 - Recurso Inominado Cível - Sena Madureira - Relator Gilberto Matos de Araújo - Apelante: Neucilene Vieira Amancio - Apelada: Ana Paula Coelho de Souza - D. Pública: Maria Leticia de Brito Fontenele (OAB: 14834/PI)
26 - 0703097-78.2022.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: Aline dos Santos Monteiro Arruda - Apelado: Estado do Acre - Apelado: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc - Advogada: Micheli Santos Andrade (OAB: 5247/AC) - Procurador: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC)
27 - 0701971-03.2022.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: Estado do Acre - Apelante: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc - Apelada: Keila Roberta Souza da Silva - Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC) - Advogado: Ricardo Ribas da Costa Berloff (OAB: 185064/SP) - Advogado: Paulo Gernandes Coelho Moura (OAB: 4359/AC)
28 - 0703706-61.2022.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: Margareth Shirley de Souza Torres - Apelado: Estado do Acre - Apelado: Instituto Brasileiro de Formação e Capacidade - Ibfc - Advogada: Micheli Santos Andrade (OAB: 5247/AC) - Procuradora: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC)
29 - 0705451-08.2024.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: Banco Votorantim S.A. - Apelado: Edinir Freitas de Albuquerque - Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA) - Advogado: João Rosa (OAB: 4959/AC) - Advogado: Marília Gabriela Medeiros de Oliveira (OAB: 3615/AC)
30 - 0700760-46.2024.8.01.0006 - Recurso Inominado Cível - Acrelândia - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: Energisa S/A - Apelada: Francisca Carolina de Lima - Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC) - D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA)
31 - 0000472-10.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: Maria da Conceição Souza da Cruz - Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE) - Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC)
32 - 0001454-58.2024.8.01.0070 - Apelação Criminal - Rio Branco - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: Erison Ramos da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - D. Público: Eugenio Tavares Pereira Neto (OAB: 2201/AC) - Promotor: Francisco José Nunes Cavalcante - Ministério Público do Estado do Acre
33 - 0704931-48.2024.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: Sem Fronteira Contabilidade & Consultoria - Apelado: Estado do Acre - Advogado: Gabriel Victor Romão Borges (OAB: 5814/AC) - Procuradora: Caterine Vasconcelos de Castro (OAB: 1742/AC)
34 - 0703026-71.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: Carla Mônica Almeida dos Santos - Apelado: Estado do Acre - Advogado: Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC) - Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC) - Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC) - Procurador: ALAN DE OLIVEIRA DANTAS CRUZ (OAB: 2469E/AC)
35 - 0700497-96.2024.8.01.0011 - Recurso Inominado Cível - Sena Madureira - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: Antonio Costa de Lima e outro - Apelado: Cleylson Campos Marreiro - Advogado: DENIO MOZART DE ALEN-CAR GUZMAN (OAB: 3111/RO) - Advogada: NATASHA MORAES MARREIRO (OAB: 6606/AC) - Advogado: JHONATAN RENED SANTOS DA SILVA (OAB: 6631/AC)
36 - 0002976-86.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: Amazon Serviços de Verejo do Brasil Ltda - Apelado: Gilberto Matos de Araújo - Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC) - Advogado: Mario Gilson de Paiva Souza (OAB: 3272/AC)
37 - 0700466-54.2025.8.01.0007 - Recurso Inominado Cível - Xapuri - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Eunice da Rosa de Farias - Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, (OAB: 45892/DF) - Advogado: Mathaus Silva Novais (OAB: 4316/AC)
38 - 0704189-86.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: Karina das Virgens Andrade - Apelado: Banco Daycoval S.a. - Advogado: Mathaus Silva Novais (OAB: 4316/AC) - Advogado: Thiago Vinicius G. Poersch (OAB: 3172/AC) - Advogado: Floriano Edmundo Poersch (OAB: 654/AC) - Advogado: Francisco Erik Sandas Moreira (OAB: 5334/AC) - Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE)
39 - 0000987-45.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: Maria das Graças Machado Monnerat - Apelada: Maria das Graças Machado Monnerat - Apelada: Eliana Carneiro de Araújo - Advogada: Maria das Graças Machado Monnerat (OAB: 5362/AC) - D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE)
40 - 0701178-62.2021.8.01.0014 - Recurso Inominado Cível - Tarauacá - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: Fazenda Pública do Município de Tarauacá - Apelada: Maria das Chagas - Procurador: Luan Kayllon Cavalcante Chaves (OAB: 4762/AC) - Advogado: José Ferraz Torres Neto (OAB: 5698/AC)
41 - 0704471-27.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Re-

lator Marlon Martins Machado - Apelante: Solfácil Energia Solar Tecnologia e Serviços Financeiros Ltda - Apelada: Mildete Nazare da Conceicao - Advogado: Leandro Ramos (OAB: 5347/AC)
42 - 0705421-36.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: Pollyana de Melo Barrozo - Apelado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - Advogado: Simao Ferreira dos Santos (OAB: 3743/AC) - Advogado: Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP)
43 - 0701526-67.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: Rafisa Falcão Lima - Apelada: Anniely Moraes de Souza - Advogado: Lucas de Oliveira Castro (OAB: 4271/AC) - Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC) - Advogado: Marcio Junior dos Santos França (OAB: 2882/AC)
44 - 0701627-07.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - Apelado: Mauricio da Silva Ribeiro - Procuradora: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo - Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC)
45 - 0000956-25.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Apelada: Ana Karla Gonçalves Pinheiro Gomes
46 - 0703165-23.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: Japura Pneus - Apelado: Jacson Maia Domingos - Advogada: Keyth Iara Pontes Piña (OAB: 3467/AM) - Advogado: Carolina Ribeiro Botelho (OAB: 5963/AM) - Advogado: Beatriz Maria Menezes Honorato (OAB: 16258/AM) - Advogado: Cleide Mara Pinto Pereira Nogueira (OAB: 6736/AC) - Advogado: Kleberton Nogueira Rocha (OAB: 6383/AC)
47 - 0704956-27.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Recorrido: Dinayra Perla da Silva Ribeiro - Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 5061A/AC) - Advogado: Eduardo Noronhna Sousa Mauricio (OAB: 53327/CE)
48 - 0700943-26.2024.8.01.0003 - Recurso Inominado Cível - Brasileia - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: Chubb Seguros Brasil S.a. - Apelada: Maria Socorro de Lima Pereira - Apelado: Banco Bradesco S. A. - Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 3400/AC) - Advogada: Maxsandra Regina Moraes de Andrade (OAB: 6605/AC)
49 - 0709368-14.2025.8.01.0001 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: Estado do Acre - Procuradoria Geral - Apelada: Cícera Dantas da Silva - Procuradora: Maria José Maia Nascimento Postigo (OAB: 2809/AC) - Advogado: Tobias Levi de Lima Meireles (OAB: 3560/AC) - Advogada: Brunna Santos da Silva (OAB: 6206/AC) - Testemunha: Luzanira da Silva de Oliveira - Testemunha: Geison Beni Costa
50 - 0000114-41.2024.8.01.0018 - Recurso Inominado Cível - Santa Rosa do Purus - Relator Marlon Martins Machado - Recorrente: Edelcília Macedo Rodrigues - Apelado: Francisco da Silva Santos - Advogado: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB: 6335/AC)
51 - 0702502-45.2023.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: Banco Bradesco S/A. - Apelada: Juscicleia Silva dos Santos - Soc. Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB: 392A/RN) - Advogado: JOSÉ ALMIR DA R. MENDES JUNIOR, (OAB: 5878/AC) - Advogado: Rodrigo Machado Pereira (OAB: 3798/AC)
52 - 0701158-65.2025.8.01.0003 - Recurso Inominado Cível - Brasileia - Relator Marlon Martins Machado - Apelante: Erica Maria Mesquita de Azevedo - Apelado: Facta Financeira S/A - Advogada: Dalila Daiana Leone Lima (OAB: 79455/BA) - Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC)
53 - 0600375-78.2013.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Cristiane de Lima Amaral Resende - Procurador: Saulo Lopes Marinho - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
54 - 0600789-76.2013.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Maria Socorro Perpetua Veríssimo Jacó - Procurador: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC) - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
55 - 0601830-78.2013.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Maria Elizangela da Cruz Braga - Procurador: Saulo Lopes Marinho - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
56 - 0602361-67.2013.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Ana Paula França da Silva dos Santos - Procurador: Alberto Tapeocy Nogueira - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
57 - 0604363-10.2013.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre

- Apelada: Gabriela Joelma da Frota Bruneta - Procurador: Matheus Pavão de Oliveira - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
58 - 0603388-85.2013.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Antonia Raimunda de Souza - Procurador: Alberto Tapeocy Nogueira - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
59 - 0601144-86.2013.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Antonio Cleiton Araújo da Silva - Procurador: Saulo Lopes Marinho - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
60 - 0604093-83.2013.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Luciana de Castro Leite - Procurador: Alberto Tapeocy Nogueira - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
61 - 0604176-02.2013.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Tatiana Furtado de Carvalho - Procurador: Alberto Tapeocy Nogueira - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
62 - 0604095-53.2013.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Maria Claudete Andriola Rodrigues - Procurador: Alberto Tapeocy Nogueira - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
63 - 0603678-03.2013.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Antonio Ferreira da Silva Filha - Procurador: Leonardo Silva Cesario Rosa - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
64 - 0604082-54.2013.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Andrea Lopes da Silva - Procurador: Leonardo Silva Cesário Rosa (OAB: 2531/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
65 - 0603877-25.2013.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Laura Maria Aragão Leite - Procurador: Saulo Lopes Marinho - Advogada: Octávia de Oliveira Moreira (OAB: 2831/AC)
66 - 0603671-11.2013.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Sandira da Rocha Menezes - Procurador: Matheus Pavão de Oliveira - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
67 - 0604080-84.2013.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Aldemísio Valente Maciel - Procurador: Saulo Lopes Marinho - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
68 - 0604078-17.2013.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Adriana Silva de Souza - Procurador: Saulo Lopes Marinho - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
69 - 0607704-44.2013.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelado: UERLEI ARAÚJO DA ROCHA - Procurador: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC) - Procuradora: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10178/AL) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
70 - 0601905-83.2014.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Francisca Neuda do Carmo Pereira - Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
71 - 0601892-84.2014.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Claudia Maria Souza da Silva - Procª. Estado: Amila Dias Araujo (OAB: 4207/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
72 - 0607125-96.2013.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Odenizetti Cavalcanti Brito - Proc. Estado: Saulo Lopes Marinho (OAB:

3884/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
73 - 0601886-77.2014.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Antonio Roberto Moreira Verçosa - Proc. Estado: Mayko Figale Maia (OAB: 2814/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
74 - 0602634-12.2014.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelado: PAULO CHAVES DOS SANTOS - Proc. Estado: Matheus Pavão de Oliveira (OAB: 3866/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
75 - 0602589-08.2014.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Nairlane da Silva Matos - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
76 - 0602616-88.2014.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Maria da Conceição Oliveira Sá - Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC) - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
77 - 0602840-26.2014.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Nelma Furtado de Melo - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
78 - 0602296-38.2014.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Terezinha Pereira da Silva Lima - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
79 - 0602836-86.2014.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelada: NORMA CRISTINA DO CARMO DE SOUZA - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
80 - 0602920-87.2014.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelado: MOISES SORIANO DA SILVA - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
81 - 0602918-20.2014.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelada: JUCILEIDE LOPES PESSOA - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
82 - 0607478-39.2013.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelada: CEIMA DA SILVA MANUALES, - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
83 - 0602628-05.2014.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Maria Elizangela Santos de Moura - Proc. Estado: Mayko Figale Maia (OAB: 2814/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
84 - 0602861-02.2014.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Maria Gardênia de Souza Sampaio - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
85 - 0602853-25.2014.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Osiris Carlos Sampaio - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
86 - 0602844-63.2014.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Maria de Jesus Vieira Ferreira - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
87 - 0603027-34.2014.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Maria Gerlândia Carneiro de Oliveira - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
88 - 0603279-37.2014.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Jaciclea Matos de Queiroz - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
89 - 0603450-91.2014.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Rozeane Gomes Pereira - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
90 - 0604241-60.2014.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Rosa Amélia de Lima Silva, - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
91 - 0603223-04.2014.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelada: MARIA FRANCISCA DA SILVA SANTOS - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

92 - 0603528-85.2014.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Reginaldo da Silva Cruz - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

93 - 0603302-80.2014.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Maicleiton Leite Gonçalves - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

94 - 0605685-31.2014.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Maria Alcinaide Galvão de Matos - Proc. Estado: Matheus Pavão de Oliveira (OAB: 5228/RO) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

95 - 0605742-49.2014.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelado: James Santos da Rocha - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

96 - 0606463-98.2014.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Manoel Isidório do Nascimento - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

97 - 0606622-41.2014.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Luzia de Paiva Pereira - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

98 - 0600795-15.2015.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Sueli Severino da Silva - Procurador: Adriano Freitas Coelho - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

99 - 0700103-07.2015.8.01.0011 - Recurso Inominado Cível - Sena Madureira - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Luzeneide Pereira Brito - Procurador: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

100 - 0603824-73.2015.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Letícia Romira Fraissat Mariano - Proc. Estado: Hélio Varela de Albuquerque Júnior (OAB: 4513/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

101 - 0602065-74.2015.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Maria Helena França Noronha - Procurador: Gabriel Peixoto Dourado (OAB: 28228/CE) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

102 - 0603856-78.2015.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Sebastião Alves Pereira - Proc. Estado: Gabriel Peixoto Dourado (OAB: 28228/CE) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

103 - 0604568-68.2015.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Charles de Almeida Siqueira - Proc. Estado: Daniel Gurgel Linard (OAB: 4491/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

104 - 0601327-86.2015.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Recorrente: Secretário de Estado de Educação, Cultura e Esportes do Estado do Acre - Recorrido: Salmir Maia Nunes - Proc. Estado: Daniel Gurgel Linard (OAB: 4491/AC) - Advogada: Suelen Gonçalves de Souza Cordeiro (OAB: 3800/AC)

105 - 0700323-05.2015.8.01.0011 - Recurso Inominado Cível - Sena Madureira - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Iremar Moreira de Alencar - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

106 - 0700054-29.2016.8.01.0011 - Recurso Inominado Cível - Sena Madureira - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Roziane dos Santos Nunes - Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Advogado: Jéssica Batriche Azevedo (OAB: 3992/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

107 - 0700240-86.2015.8.01.0011 - Recurso Inominado Cível - Sena Madureira - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Marques Antônio Gouveia Diniz - Proc. Estado: Daniel Gurgel Linard (OAB: 4491/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

108 - 0700322-20.2015.8.01.0011 - Recurso Inominado Cível - Sena Madureira - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Irismar Castro da Silva - Procurador: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza

(OAB: 3132/AC)

109 - 0701563-56.2015.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Pedriana Oliveira de Jesus - Procurador: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC)

110 - 0702702-43.2015.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Claudiomar Moura da Silva

111 - 0701277-78.2015.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelada: MARINALDA MELO DA COSTA

112 - 0700357-70.2016.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Maria José Chaves de Souza - Advogado: Jéssica Batriche Azevedo (OAB: 3992/AC)

113 - 0700342-04.2016.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Maria Ducilene Costa da Silva - Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10178/AL) - Advogado: Jéssica Batriche Azevedo (OAB: 3992/AC)

114 - 0702680-82.2015.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Dariania Ferreira Alves - Proc. Estado: Adriano Freitas Coelho (OAB: 4415/AC) - Advogado: Jéssica Batriche Azevedo (OAB: 3992/AC)

115 - 0702667-83.2015.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Evilandia Mota da Silva - Advogado: Jéssica Batriche Azevedo (OAB: 3992/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

116 - 0700645-82.2016.8.01.0013 - Recurso Inominado Cível - Feijó - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Franc Denis Barroso de Oliveira - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

117 - 0700657-96.2016.8.01.0013 - Recurso Inominado Cível - Feijó - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Maria de Fátima Cavalcante de Amorim - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

118 - 0700406-14.2016.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Queila Mara Oliveira de Lima - Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10178/AL) - Proc. Estado: Hélio Varela de Albuquerque Júnior (OAB: 4513/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

119 - 0701673-21.2016.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Maria Aucilândia Lima Souza - Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

120 - 0700109-77.2016.8.01.0011 - Recurso Inominado Cível - Sena Madureira - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Terezinha da Silva Vieira - Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Advogado: Jéssica Batriche Azevedo (OAB: 3992/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

121 - 0700094-11.2016.8.01.0011 - Recurso Inominado Cível - Sena Madureira - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Raioclécio dos Santos Nunes - Proc. Estado: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

122 - 0700779-30.2016.8.01.0007 - Recurso Inominado Cível - Xapuri - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Risomar Pereira - Procurador: Daniel Gurgel Linard (OAB: 4491/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Jéssica Batriche Azevedo (OAB: 3992/AC) - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

123 - 0700108-11.2015.8.01.0017 - Recurso Inominado Cível - Rodrigues Alves - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelado: José Maria do Nascimento Souza - Procurador: Adriano Freitas Coelho (OAB: 4415/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

124 - 0700083-95.2015.8.01.0017 - Recurso Inominado Cível - Rodrigues Alves - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Antônio Maurino Rocha de Menezes - Procurador: Gabriel Peixoto Dourado (OAB: 28228/CE) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

125 - 0700054-15.2019.8.01.0014 - Recurso Inominado Cível - Tarauacá - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelante: Francisco Barbosa de Oliveira Neto - Apelado: Francisco Barbosa de Oliveira Neto - Apelado: Estado do Acre - Procurador: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC) - Advogado: Antonio Átila Silva da Cruz (OAB: 5348/AC)

126 - 0702637-91.2022.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Adriano Nascimento Lima - Apelado: Estado do Acre - Apelado: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação ¿ Ibfc - Advogada: Micheli Santos Andrade (OAB: 5247/AC) - Procurador: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC)

127 - 0702188-46.2022.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Claudia Silva de Souza Alemão - Apelado: Estado do Acre - Apelado: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação ¿ Ibfc - Advogada: Familes Nascimento Gaspar (OAB: 5095/AC) - Procª. Estado: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC) - Advogado: Ricardo Ribas da Costa Berloff (OAB: 185064/SP)

128 - 0702866-51.2022.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Tailan da Costa Abreu - Apelado: Estado do Acre - Apelado: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação ¿ Ibfc - Advogado: Kariston de Lima Pedro (OAB: 5949/AC) - Procuradora: Neyarla de Souza Pereira Barros

129 - 0707240-42.2024.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Instituto Socio-educativo Do Estado Do Acre - ISE - Apelado: Caio Nathan Galvão Pinto - Procurador: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC) - Advogado: Thalles Vinicius de Souza Sales (OAB: 3625/AC)

130 - 0703447-61.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Roberth José de Sousa Alencar - Apelado: Latam Linhas Aéreas S/A - Advogado: Sanderson Silva Mariano de Almeida (OAB: 5896/AC) - Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 4158/AC)

131 - 0700059-39.2025.8.01.0010 - Recurso Inominado Cível - Bujari - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Serasa Experian - São Paulo - Apelada: Maria Camilo dos Santos - Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC) - Advogado: Ednei Queros (OAB: 4509/AC)

132 - 0000272-20.2024.8.01.0011 - Recurso Inominado Cível - Sena Madureira - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Yuri Silva Moreno Sales - Apelado: José Augusto do Nascimento - Apelado: Peregrino da Costa Pereira - Apelado: Roberto Onipotente Andrade Parreira - Apelado: Raidson Chagas de Lima - Apelada: Gessiane Januário de Lima Maia - Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC) - Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC) - Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC)

133 - 0709065-97.2025.8.01.0001 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito - Apelada: Fabricia de Souza Gurgel - Procuradora: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC) - Advogada: Cristy Ellen Vanessa do Nascimento Ferreira (OAB: 6131/AC) - Advogada: lanca Tamara Alves da Fonsêca (OAB: 6187/AC)

134 - 0000138-80.2025.8.01.0003 - Recurso Inominado Cível - Brasileia - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Tiago dos Santos Eduardo - Apelado: José Alberto Kairala - Apelada: Ivanira Salim de Melo - Apelada: Anatólia Antonieta dos Santos Alves - D. Público: Henry Sandres de Oliveira (OAB: 14850/RO) - D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC)

135 - 0705386-76.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Antônia Marília de Vasconcelos Moreira - Apelado: José Francisco Nascimento Oliveira - Advogada: Ruth Souza Araújo (OAB: 2671/AC) - Advogada: Antônia Marília de Vasconcelos Moreira (OAB: 4533/AC) - D. Pública: Fenisia Araújo da Mota Costa (OAB: 2424/AC)

136 - 0704695-62.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva - Apelante: Município de Rio Branco - Apelada: Raquel Gleyciane Santos de Souza - Procurador: Susana Gercwolf - Advogado: Andrey Fernandes do Rego Farias (OAB: 3898/AC)

137 - 0605156-46.2013.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga - Apelante: Estado do Acre - Apelada: MARIA PATRICE DE SOUZA - Proc. Estado: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB: 3787/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC) - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

138 - 0702721-92.2022.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga - Apelante: Miguel Cordeiro de Souza - Apelado: Estado do Acre - Apelado: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação ¿ Ibfc - Advogada: Bruna Roana da Silva Delilo (OAB: 4583/AC) - Procurador: Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC)

139 - 0703098-63.2022.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga - Recorrente: Helen de Oliveira Costa - Recorrido: Estado do Acre - Recorrido: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc - Advogada: Micheli Santos Andrade (OAB: 5247/AC) - Procurador: ALAN DE OLIVEIRA DANTAS CRUZ (OAB: 2469E/AC)

140 - 0702072-25.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga - Apelante: IN GLOW BRASIL INTERMEDIÇÃO DE NEGOCIOS LTDA - Apelada: FABIANNA DE LIMA OZÓRIO - Advogado: CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO (OAB: 3802/AC) - Advogada: FABIANNA DE LIMA OZÓRIO (OAB: 6066/AC)

141 - 0700546-12.2025.8.01.0009 - Recurso Inominado Cível - Senador Guimard - Relator Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga - Apelante: Thiago

Alatrach de Aguiar - Apelado: Município de Senador Guimard - Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC) - Advogado: Enrique da Silva Viana (OAB: 6776/AC) - Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC) - Procurador: Gilberto Moura Santos (OAB: 6015/AC)

142 - 0700666-55.2025.8.01.0009 - Recurso Inominado Cível - Senador Guimard - Relator Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga - Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - Apelado: Francisco Elivan Saraiva de Oliveira - Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC) - Advogado: Francisco Sávio Silva de Oliveira (OAB: 6593/AC)

143 - 0703150-54.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga - Apelante: Deivity Lopes da Silva - Apelado: Nu Bank - N U Financeira - Advogada: Rossana Santos Soboia (OAB: 21966/PI) - Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC)

144 - 0701027-83.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga - Apelante: Marcelo Oliveira da Silva - Apelado: Estado do Acre - Procuradoria Geral - Apelado: Aocp Assessoria Em Organização de Concurso Públicos Ltda - Advogado: Ricardo C. F. Duarte Júnior (OAB: 7834/RN) - Procurador: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC)

145 - 0700551-34.2025.8.01.0009 - Recurso Inominado Cível - Senador Guimard - Relator Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga - Apelante: Maria do Carmo de Oliveira - Apelado: Município de Senador Guimard - Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC) - Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC) - Advogado: Enrique da Silva Viana (OAB: 6776/AC) - Procurador: Gilberto Moura Santos (OAB: 6015/AC)

146 - 0700998-28.2025.8.01.0007 - Recurso Inominado Cível - Xapuri - Relator Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga - Apelante: Nubank Pagamentos S/A - Apelada: Aliane Oliveira de Araujo - Advogado: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 5694/AC) - Advogado: Caroline de Oliveira Moura (OAB: 7967/RO)

147 - 0700414-70.2025.8.01.0003 - Recurso Inominado Cível - Brasileia - Relator Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga - Apelante: Banco Bradesco S. A. - Apelada: Maria Lucia Araújo de Melo - Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Advogado: Jair Ribeiro dos Santos (OAB: 5405/AC)

148 - 0002295-19.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga - Apelante: Antônio Luan Bezerra da Costa - Apelado: Hermínio Gomes da Silva - D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE) - Advogado: Jefferson Guerreiro Ferreira (OAB: 4002/AC)

149 - 0701006-96.2025.8.01.0009 - Recurso Inominado Cível - Senador Guimard - Relator Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga - Apelante: D. C. da C. - Apelado: A. de N. C. LTDA - Advogada: Raphaela Messias Queiroz Rodrigues (OAB: 3003/AC) - Advogada: Mariana Gonzales Pedro (OAB: 6925/AC) - Advogada: MONIQUE PINHEIRO TRINDADE (OAB: 6699/AC) - Advogado: Leandro de Souza Martins (OAB: 3368/AC) - Advogada: Myrian Mariana Pinheiro da Silva (OAB: 3708/AC)

150 - 0000352-47.2025.8.01.0011 - Recurso Inominado Cível - Sena Madureira - Relator Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga - Apelante: Clessiane Barros Liberalino - Apelado: Oi S/A - Em Recuperação Judicial - D. Pública: Juliana Marques Cordeiro (OAB: 238475/SP) - Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO)

151 - 0704538-89.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga - Apelante: Francisco Martins de Lima - Apelado: Banco do Brasil S/A - Advogado: Rodrigo Costa de Oliveira (OAB: 3538/AC) - Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN)

152 - 0703406-94.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga - Apelante: Iracelio Melo da Silva - Apelado: Estado do Acre - Procuradoria Geral - Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC) - Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC) - Procurador: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL)

153 - 0000974-46.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga - Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - Apelado: Tayna Karine Vieira de Moura - Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC)

154 - 0700702-06.2025.8.01.0007 - Recurso Inominado Cível - Xapuri - Relator Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga - Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - Apelada: Railane Soares Ribeiro - Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) - Advogado: Talles Menezes Mendes (OAB: 2590/AC)

155 - 0704297-18.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga - Apelante: Banco Bradesco S/A. - Apelada: Adrielly de Oliveira Santos - Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Advogada: Rita de Cássia Rocha de Oliveira (OAB: 6242/AC) - Advogado: Paulo Victor da Silva Marinho (OAB: 6170/AC)

156 - 0702416-06.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga - Apelante: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Apelada: Celsinete da Silva Pereira e outro - Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319/AC) - Advogado: Edilene da Silva Ad-Víncula (OAB: 4169/AC)

157 - 0704473-94.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco -

Relator Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga - Apelante: Oton Vinivius Nascimento de Souza - Apelado: Mario Sérgio Pedrosa Lobão - D. Pública: Fenisia Araújo da Mota Costa (OAB: 2424/AC) - Advogado: Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC)
158 - 0701081-44.2025.8.01.0007 - Recurso Inominado Cível - Xapuri - Relator Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga - Apelante: Estado do Acre - Procuradoria Geral - Apelado: Eurico Marques Feitosa - Procuradora: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC) - Advogada: GABRIELLY CAROLLINY LOPES DE SOUZA (OAB: 513245/SP)
159 - 0705544-34.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga - Apelante: Emir José Nogueira Mendonça - Apelado: Banco Bradesco S/A. - Advogada: Kelly Costa da Silva (OAB: 6746/AC) - Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC)
160 - 0705201-38.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga - Apelante: Mario Sérgio Pedrosa Lobão - Apelado: Nivanor Menezes de Oliveira - Advogado: Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC) - Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC) - Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC) - Advogada: Verônica Menezes de Oliveira (OAB: 2865/AC) - Advogada: Giovanna Drieli Asfury Lima (OAB: 7117/AC)
161 - 0001323-49.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga - Apelante: Juliana da Silva Forte Campos - Apelado: Williane Antonia Soares Pereira - Advogada: DÂMARIS VITÓRIA RODRIGUES DE MOURA BALICA (OAB: 6968/AC)
162 - 0000125-60.2025.8.01.0010 - Recurso Inominado Cível - Bujari - Relator Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga - Apelante: Herminia Moraes de Souza - Apelado: Francisco dos Santos de Souza - D. Pública: Fenisia Araújo da Mota Costa (OAB: 2424/AC) - D. Público: Luis Gustavo Medeiros de Andrade (OAB: 18148/RJ)
163 - 0700055-23.2025.8.01.0003 - Recurso Inominado Cível - Brasileia - Relator Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga - Apelante: Denísio Silva de Araújo - Apelado: Estado do Acre - Procuradoria Geral - Advogado: Alvaro Manoel Nunes Maciel Sobrinho (OAB: 5002/AC) - Advogado: Wemerson Fernandes Rodrigues (OAB: 6935/AC) - Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC)
164 - 0704567-42.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga - Apelante: Alcilene Maria Gurgel da Silva Pinto - Apelado: Estado do Acre - Procuradoria Geral - Apelado: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência - Advogada: SYLMARA MATOS E SILVA (OAB: 3955/AC) - Procurador: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL) - Advogada: Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC) - Advogada: Lais Bezerra de Carvalho (OAB: 5420/AC)
165 - 0700834-72.2025.8.01.0004 - Recurso Inominado Cível - Epitaciolândia - Relator Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga - Apelante: Município de Epitaciolândia/ac - Apelada: Silvanira Gonçalves dos Santos - Proc. Município: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC) - Proc. Município: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC)
166 - 0000047-51.2025.8.01.0015 - Recurso Inominado Cível - Mâncio Lima - Relator Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga - Apelante: Banco Santander SA - Apelado: José Andrade de Oliveira - Advogado: Lourenço Gomes Gadêlha de Moura (OAB: 21233/PE)
167 - 0701306-69.2025.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga - Apelante: Município de Rio Branco - Apelado: Felix Araújo da Silva - Procuradora: Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 1419/AC) - Advogada: Claudia Maria da Fontoura Messias Sabino (OAB: 3187/AC)
168 - 0708753-58.2024.8.01.0001 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga - Apelante: Município de Rio Branco - Apelado: Neisson Sales da Silva - Procurador: Kelmey de Araújo Lima (OAB: 2448/AC) - Advogado: Rodrigo Costa de Oliveira (OAB: 3538/AC)
169 - 0000005-76.2026.8.01.9000 - Petição Cível - Rio Branco - Relator Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga - Agravante: Elane da Silva Soares - Agravado: Marivon Santos da Silva Camelo - Advogado: Idaildo Souza da Silva (OAB: 5291/AC)
170 - 0716865-16.2024.8.01.0001 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga - Apelante: Arminda Maria Brito Campos - Apelado: Estado do Acre - Procuradoria Geral - D. Público: André Espindola Moura (OAB: 23828/CE) - D. Pública: Aryne Cunha do Nascimento (OAB: 2884/AC) - Testemunha: Francis Kashima - Procuradora: Maria José Maia Nascimento Postigo (OAB: 2809/AC)
171 - 0708437-37.2021.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Relator Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga - Apelante: Fábio Lima Azevedo - Apelante: ENERGISA S/A - Apelado: ENERGISA S/A - Apelado: Fábio Lima Azevedo - Advogado: Jose Raimundo de Oliveira Neto (OAB: 4929/AC) - Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC) - Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB) - Advogado: Carlos Frederico Nobrega Farias (OAB: 7119/PB)
172 - 0704249-69.2025.8.01.0002 - Recurso Inominado Cível - Cruzeiro do Sul - Relator Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Francisco José da Costa - Procª. Estado: Maria José Maia

Nascimento Postigo (OAB: 2809/AC) - Advogada: Ozania Maria de Almeida (OAB: 2625/AC)

Diretoria da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, 27/02/2026. Eu, ÊMILY MORAIS COSTA, Secretária de Sessões, digitei e encaminhei para publicação.

GILBERTO MATOS DE ARAÚJO
Presidente

2ª TURMA RECURSAL

Presidente: Clovis de Souza Lodi
Diretor de Secretaria: Élis Claude Félix Rodrigues

Classe : Recurso Inominado Cível n.º 0704408-02.2025.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Adimaura Souza da Cruz
Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado : Revisor do Processo com Tratamento Não informado
Apelante : Maria Antônia Gonçalves.
Advogada : Fabiula Albuquerque Rodrigues (OAB: 3188/AC).
Advogada : Ana Luiza Felix Fabri Prativiera (OAB: 3060/AC).
Apelado : Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.
Advogado : Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC).
Soc. Advogados : Couto Spada Advogados (OAB: 4308/AC).
Advogado : Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC).
Advogado : Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC).
Assunto : Serviços de Saúde
Decisão - Dada à parte recorrente, Maria Antônia Gonçalves, a oportunidade de comprovar sua hipossuficiência financeira (pág. 204) e, ante a ausência de manifestação de que faz jus ao benefício e de juntada de quaisquer documentos (pág. 206), indefiro a gratuidade da justiça e determino a juntada do preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção do recurso, nos termos do art. 9º, IX, do RITR e art. 99, § 7º, do CPC, além do enunciado 115 do FONAJE. Rio Branco - Acre, 26 de fevereiro de 2026. Juíza de Direito Adimaura Souza da Cruz Relatora

II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA
(Capital)

VARAS CRIMINAIS

VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E
MEDIDAS ALTERNATIVAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Audiência - Prazo: 20 dias)

FINALIDADE: Pelo presente edital, fica intimado destinatário acima para comparecimento à audiência admonitória, designada para dia 24/03/2026, às 08:30h, na sala de audiências da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, no endereço abaixo.
SEDE DO JUÍZO: Avenida Paulo Lemos, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5342/3211-5365. Whatsapp: (68) 9 9245-1098. Rio Branco-AC - E-mail: vepma-rb@tjac.jus.br.

Processo:0001428-83.2018.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•Weberson das Chagas Mota
Rua Guatipuru, 243 - Conjunto Ilson Ribeiro/calafate - RIO BRANCO/AC

Processo:9001361-18.2025.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•ELANE DOS SANTOS SANTANA COELHO (RG: 430638 SSP/AC e CPF/CNPJ: 907.233.842-15)
Rua Mogno , 100 (BR 364 (trabalha na Rico Transportes), 4887, (Rico Transportes)) - Santa Inês - RIO BRANCO/AC - Telefone: 6899916-9301/999138730

Processo:6005656-51.2022.8.12.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)

Executado(s):•Flávio Gomes da Silva (RG: 10064451 SSP/AC e CPF/CNPJ: 861.755.132-15)
Rua 07 de Setembro, Beco do Bila, sn Próximo a Escola Angelina - Nova Esperança - RIO BRANCO/AC - Telefone: 68 99218-9427

Processo:0013775-22.2016.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•Cristavel Herrera Leon (RG: 20161051 SSP/AC)
Ramal do Macarrão, após um buritizal, entra na Trav. Buriti, Sem número 99605-8495 (prop. da casa)/ 99918-1787 - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.900-000

Processo:9001654-22.2024.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•Natanael dos Santos Nascimento
Rua 31 de Março, 6 - 06 de Agosto - RIO BRANCO/AC - Telefone: 99244-2781

Processo:9002907-45.2024.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•Miguel Silva de Almeida (RG: 300568 SSP/AC e CPF/CNPJ: 654.145.512-00)
Rua Luiz Gonzaga, , 1156 casa no final do beco - Vitória - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.900-000 - Telefone: 999879409

Processo:0005170-48.2020.8.01.0001
Classe Processual:Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum
Assunto Principal:Acordo de Não Persecução Penal
Polo Ativo(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•Rogério Ortega Marques (RG: 11122021 SSP/AC)
Rua Sidney, 131 - Recanto dos Buritis - RIO BRANCO/AC - Telefone: 99934-1329/9995-3024 (esposa Jásila)/98419-8733,(irmã)

Processo:9001552-97.2024.8.01.0001
Classe Processual:Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum
Assunto Principal:Acordo de Não Persecução Penal
Polo Ativo(s):•Ministério Público do Estado do Acre (CPF/CNPJ: 04.034.450/0001-56)
Executado(s):•GABRIEL MATHEUS SOARES DE SOUZA (CPF/CNPJ: 051.838.272-90)
Travessa Santo Antonio, 43 - Belo Jardim I - RIO BRANCO/AC - Telefone: 68 99201-1891

Processo:2000509-47.2022.8.11.0064
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos
Autoridade(s):•O ESTADO DE MATO GROSSO (CPF/CNPJ: 03.507.415/0001-44)
Executado(s):•BRUNA MARTINS DA SILVA (RG: 11643005 SSP/MT e CPF/ CNPJ: 017.723.652-38)
RUA: UNIÃO , 08 - VITORIA - RIO BRANCO/AC - Telefone: (68)99913-5355 (pai) 99252-5438

Processo:9000036-86.2022.8.01.0009
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•Francisco Faustino de Lima (RG: 0187963 SSP/AC e CPF/ CNPJ: 483.834.572-00)
Condomínio Recanto Verde, Quadra 09, Lote 04, 04 - Calafate - RIO BRANCO/ AC - Telefone: 68 99225-9909

Processo:9001644-80.2021.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•ERIC ANTONIO CORREIA DA SILVA (RG: 12145335 SSP/AC e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
RUA PETRÓPOLIS, 228 - CALAFATE - RIO BRANCO/AC - Telefone: 68 99971-1746 / 68 99925-8852/68 996081057

Processo:9001855-77.2025.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•DENILSON GADELHA DA SILVA (CPF/CNPJ: 094.295.232-44)
Quadra 24, s/nº - Cidade do Povo - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.960-000

Processo:9000589-89.2024.8.01.0001
Classe Processual:Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum
Assunto Principal:Acordo de Não Persecução Penal
Polo Ativo(s):•Ministério Público do Estado do Acre (CPF/CNPJ: 04.034.450/0001-56)
Executado(s):•Dioelles da Silva Ferreira
Rodovia AC-40, atrás do Restaurante da Maria, S/N - RIO BRANCO/AC

Processo:9001965-76.2025.8.01.0001
Classe Processual:Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum
Assunto Principal:Acordo de Não Persecução Penal
Polo Ativo(s):•Ministério Público do Estado do Acre (CPF/CNPJ: 04.034.450/0001-56)
Executado(s):•CHARLES LEANDRO MENDES DA SILVA (CPF/CNPJ: 871.417.369-72)
ESTRADA NA IVERNADA, 563 COND WEST AMAZON, APT 804 - MORADA DO SOL - RIO BRANCO/AC

Processo:9001103-08.2025.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•ROZINEIDE BATISTA DA SILVA (RG: 10069950 SSP/AC)
RUA RIO GRANDE DO SUL, S/N - PREVENTÓRIO - RIO BRANCO/AC

Processo:9001237-35.2025.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•ISAIAS MOURA DA SILVA (CPF/CNPJ: 036.706.672-61)
Rua Jordânia, 230 - Cabreúva - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.912-192 - Telefo- ne: 68 99246-5357

Processo:9001335-20.2025.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•Lucas Batista dos Santos
Travessa Feijó, s/n.º - Eldorado - RIO BRANCO/AC

Processo:9000889-17.2025.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•Jonas da Silva Oliveira (RG: 13184687 SSP/AC)
Rua “casinhas”, S

Processo:9000726-37.2025.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•JOAO PIRES DE SOUZA (CPF/CNPJ: 529.746.342-49)
R ELISE, 350 - LOT JOAFRA - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.919-388 - Telefo- ne: 68 99229-3123

Processo:9001875-05.2024.8.01.0001
Classe Processual:Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum
Assunto Principal:Acordo de Não Persecução Penal
Polo Ativo(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•JULIO PEDRO DE SOUZA NETO (CPF/CNPJ: 983.148.901-20)
Av. Mário Maia, nº 237, casa 01, 237 (Residencial Icaraí, casa 01) - Jardim de Alah - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.908-870 - Telefone: (69) 981251864

Processo:9000194-34.2023.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•MATHEUS RYAN MONTEIRO RODRIGUES (CPF/CNPJ: 021.580.502-09)
Avenida Getúlio Vargas, 01 - CENTRO - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.918-122 - E-mail: advogado.assem@gmail.com - Telefone: 68 99208-7262 ADVOGADO ASSEM AYACHE SOBRINHO

Processo:9001232-13.2025.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•Diego de Souza Paula
Estrada do Colégio Agrícola, 659 - João Paulo - RIO BRANCO/AC

Processo:9001497-15.2025.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•SAVIO ALMEIDA DE SOUZA (CPF/CNPJ: 700.175.942-27)
Travessa Messias, s/n 4a casa do lado esquerdo, muro de tijolo - João Eduardo II - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.915-118 - Telefone: 68 99231-2702

Processo:9001258-11.2025.8.01.0001
Classe Processual:Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum
Assunto Principal:Acordo de Não Persecução Penal
Polo Ativo(s):•Ministério Público do Estado do Acre (CPF/CNPJ: 04.034.450/0001-56)
Executado(s):•LARISSA RODRIGUES ARMOAM (CPF/CNPJ: 047.207.182-30)
Rua Santa Luzia, 84 - João Eduardo II - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.911-440 - Telefone: (68) 9 8421-6121

Processo:9001258-11.2025.8.01.0001
Classe Processual:Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum
Assunto Principal:Acordo de Não Persecução Penal
Polo Ativo(s):•Ministério Público do Estado do Acre (CPF/CNPJ: 04.034.450/0001-56)
Executado(s):•LARISSA RODRIGUES ARMOAM (CPF/CNPJ: 047.207.182-30)
Rua Santa Luzia, 84 - João Eduardo II - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.911-440 - Telefone: (68) 9 8421-6121

Processo:9001616-10.2024.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•DAVID KENNEDY ALMEIDA (RG: 12887293 SSP/AC e CPF/CNPJ: 061.280.522-07)
Rua 9, 226 - Placas - RIO BRANCO/AC

Processo:9001928-49.2025.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•JAIRO JONSON BATISTA DA SILVA (CPF/CNPJ: 217.827.092-15)
RAMAL DA ESCOLA, 373 APT 09 - VILA ACRE - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.909-800 - Telefone: 68 99976-4895 ou 68 99906-4248

Processo:9001545-71.2025.8.01.0001
Classe Processual:Execução da Pena
Assunto Principal:Pena Restritiva de Direitos
Autoridade(s):•Estado do Acre (CPF/CNPJ: 63.606.479/0001-24)
Executado(s):•RAYZA EMANUELLE OLIVEIRA SOUZA (CPF/CNPJ: 039.871.812-14)
LONDRINA, 204 - NOVA ESTACAO - RIO BRANCO/AC - CEP: 69.918-350

Rio Branco, 03 de março de 2026.

Yuri Pereira Bambirra
Diretor de Secretaria

III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA
(Interior)

COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL

2ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 690 / 2026

O Juiz de Direito **Elieilton Zanoli Armondes**, juiz titular da 2ª Vara Criminal de Cruzeiro do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos artigos 40 e 41 da Lei Complementar nº. 221/2010 (CODJE);

Considerando o disposto no Provimento 16/2016, Código de Normas dos Serviços Judiciais, da Corregedoria Geral de Justiça, Capítulo II, Seção I, art. 6º;

RESOLVE:

Art. 1º - Submeter a **CORREIÇÃO ORDINÁRIA** no período de 09/03/2026 à 13/03/2026, os serviços da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul;

Art. 2º - Determinar à Secretaria as seguintes providências:
I – Publicar o Edital de Correição Ordinária para conhecimento dos interessados;

II - Comunicar o período de Correição à Corregedoria Geral de Justiça;
III - Encaminhe-se cópia desta à Corregedoria Geral de Justiça, ao Ministério Público, à OAB Seccional de Cruzeiro do Sul, bem como a Defensoria Pública do Estado do Acre.

Art. 3º- Para que não haja prejuízo, ficam mantidos os prazos processuais, as audiências designadas, bem como o atendimento ao público a ser realizado presencial e remotamente.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Elieilton Zanoli Armondes
Juiz de Direito

Processo Administrativo n. 0002081-10.2026.8.01.0000

EDITAL Nº 01/2026

O Juiz de Direito **Elieilton Zanoli Armondes**, juiz titular da 2ª Vara Criminal de Cruzeiro do Sul, conforme Provimento 16/2016, Código de Normas dos Serviços Judiciais, da Corregedoria Geral de Justiça, Capítulo II, Seção I, art. 6º, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele tiverem conhecimento que será realizada a **CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL** na 2ª Vara Criminal de Cruzeiro do Sul, no período de 09 à 13 de Março de 2026.

Todavia, os atendimentos continuarão a ser realizados de forma presencial e virtual, ressalvados os casos de impossibilidade, por meio das seguintes ferramentas: e-mail vacri2cz@tjac.jus.br, telefone e WhatsApp da Unidade, pelo número (68) 99960-4338, no horário das 07h00 às 14h00, destinados ao recebimento de reclamações, demandas e esclarecimentos por parte dos senhores advogados, das partes e do público em geral.

Para conhecimento de todos os interessados, o presente edital deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado em local público e de costume.

Dado e passado nesta cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2026. Eu, Thairine Stéfani Bezerra Lima, Diretora de Secretaria da Unidade Judiciária em referência, digitei e subscrevo.

Elieilton Zanoli Armondes
Juiz de Direito

Cruzeiro do Sul - AC, 26 de fevereiro de 2026.

Processo Administrativo n. 0002081-10.2026.8.01.0000

IV - ADMINISTRATIVO

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 668 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADOR **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a Lei Estadual do Acre nº 1.484/2003, que institui o Programa de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas no Estado do Acre -PROVITA/AC.

CONSIDERANDO o OFÍCIO Nº01/2026/CONDEL/AC, solicitando a indicação e/ou recondução de 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente para representar este Tribunal, em razão do término do mandato de dois anos dos membros anteriores;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação proferida nos autos SEI n.º 0005516-94.2023.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Juízes de Direito **Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira** e **Alesson José Santos Braz** para representarem o Tribunal de Justiça do Estado do Acre no Conselho Deliberativo do PROVITA/AC (biênio 2026/2027), nas qualidades de titular e suplente, respectivamente.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0005516-94.2023.8.01.0000

PORTARIA Nº 678 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE DESEMBARGADOR **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a eficiência da prestação jurisdicional no primeiro grau de jurisdição e cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO, por fim, a manifestação do Corregedor-Geral da Justiça contida nos autos SEI n.º 0011513-87.2025.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Juíza de Direito **Kamylla Acioli Lins e Silva** para responder pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, pelo período de 17 a 19 de março, sem prejuízo de designações anteriores.

Art. 2º Os efeitos desta portaria passam a contar a partir do dia 17 de março de 2026.

Publique-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0011513-87.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 686 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADOR **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a eficiência da prestação jurisdicional no primeiro grau de jurisdição e cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO o requerimento de cooperação recíproca apresentado pelos magistrados Alex Ferreira Oivane, Titular da Vara de Delitos de Organizações Criminosas, e Deise Denise Minuscoli, respondendo pela Vara Única da Comarca de Mâncio Lima;

CONSIDERANDO o diagnóstico objetivo da carga processual da vara especializada, que atualmente contabiliza 515 processos ativos, dos quais 192 compõem o acervo antigo, exigindo esforço concentrado para saneamento;

CONSIDERANDO a peculiaridade e a alta complexidade da Vara de Delitos de Organizações Criminosas exigem continuidade e alinhamento de entendimentos para a gestão processual;

CONSIDERANDO a ausência de acervo processual no âmbito da Vara Única da Comarca de Mâncio Lima que justifique a designação de juiz auxiliar; e

CONSIDERANDO, por fim, a decisão proferida nos autos SEI n.º 0008143-03.2025.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar os efeitos da Portaria nº 5071/2025, que designou a Juíza de Direito **Deise Denise Minuscoli**, Titular da Vara Única da Comarca de Mâncio Lima, para prestar jurisdição, em auxílio, na Vara de Delitos de Organizações Criminosas, até o dia 31 de março de 2026, sem prejuízo das designações anteriormente deferidas.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem ao dia 20 de dezembro de 2025.

Publique-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0008143-03.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0002066-41.2026.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo, instaurado, em observância dos

princípios da autotutela e da legalidade, com fins de levantamento de servidores admitidos antes da Constituição de 1988, sem concurso público, que estejam, eventualmente, recebendo sexta parte.

2. Encaminhados os autos à SEGEPE, esta apresentou a Relação Gratificação de Sexta Parte (2336637).

3. É relatório do necessário. Passo a decidir.

4. A matéria submetida à consideração da Presidência trata do instituto da gratificação de sexta parte, previsto no art. 25 da Lei Complementar Estadual n.º 258/2013:

Art. 25. É devido ao servidor, independentemente de solicitação, após vinte e cinco anos de efetivo exercício público estadual, a gratificação correspondente à sexta parte do vencimento-base.

Parágrafo único. Não havendo pagamento em tempo hábil, o servidor requererá formalmente e terá direito a receber, integralmente, a partir da data de aquisição do direito, com as devidas correções.

5. A controvérsia analisada nos presentes autos circunscreve a aplicação das regras da gratificação de sexta parte aos servidores que adentraram no serviço público sem concurso antes da vigência da Constituição Federal de 1988, regulamentados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os quais constam nos registros internos como “transitórios não comissionados”.

6. Em caso análogo, a Procuradoria Geral do Estado do Acre no Processo Administrativo n.º 4002.008933.00150/2021-12, elaborou o seguinte parecer: Trata-se de análise quanto à concessão de abono de permanência requerido por (...), servidora admitida sem concurso público no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos em 13.05.1986, reenquadrada por força de Mandado de Segurança na Lei Estadual nº 3.231/2017 no cargo de Auxiliar Governamental, do quadro da Secretaria de Estado da Casa Civil – SECC. Segundo o relatório do ACREPREVIDÊNCIA, a Requerente completou os requisitos para aposentadoria voluntária em 04/01/2017, fls. 30 do PGE.Net, de forma que, em tese, o único fator a obstar a concessão da vantagem pleiteada são os efeitos da ADI 3609, declinados no Parecer PGE nº 2015.006.000132-6, que concluiu a perda da efetividade de todos os servidores admitidos sem concurso público antes de 1988 e efetivados pela Emenda nº 38/2005, tendo como consequência a impossibilidade de fruição de direitos próprios dos servidores “concursados”.

Submetidos os autos ao Procurador-Chefe da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria de Estado da Casa Civil, este exarou o Parecer nº 138/2021/CASACIVIL-SAJ (ID nº 3049457) lançado às fls. 32/39 do PGE.Net, opinando pela concessão da vantagem sob o fundamento de que o Tribunal de Justiça do Estado do Acre – TJAC consolidou o entendimento de que os servidores ingressos sem concurso, mas que permaneceram por força de sentença judicial, fazem jus à manutenção de entendimentos diversos por parte do Estado do Acre, o que vem causando prejuízo ao interesse público, em razão da inexistência de uniformização interpretativa sobre os fatos e seus desdobramentos.

Requeista também que o entendimento da Corte de Justiça é praticamente imutável, aduzindo tão somente a necessidade de concessão do abono não de prática vedada, pois a negativa mera interpretação possível da matéria, sendo modificável a concessão não fere princípio da legalidade.

Dessa forma, conclui que a mudança de paradigma para conceder a vantagem não é nada mais que uma interpretação holística.

Submetidos os autos à Administração Superior desta Procuradoria-Geral, consideramos escorreita a conclusão pela concessão de abono de permanência à Requerente.

Inclusive, convém acrescentar entre os fundamentos da alteração de entendimento, que nos exatos termos do Parecer PGE/SICAJ nº 2015.006.000132-6, a concessão do abono não fora vedada, eis que a verba não se enquadra no conceito de vantagens próprias de planos de carreira, tendo previsão genérica na Constituição Estadual (§13 do art. 34) e na Federal (art. 40, §19).

Nesse pórtico, como bem ressaltou o Dr. Paulo Jorge Santos, o outrora indeferimento da vantagem decorreu exclusivamente de interpretação dos efeitos da ADI 3609, sobretudo, quanto às conclusões gizadas no Parecer PGE/SICAJ nº 2015.006.000132-6.

Assim, no caso destes autos resta configurada mudança de sentido de entendimento (overruling), ou seja, a norma jurídica formalmente aqui se mantém literal, incidindo a mudança sobre a interpretação que lhe era dada.

Nesse caso, qual seja, de nova interpretação, conforme previsão contida no inciso XIII do art. 2º da Lei Federal nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), os efeitos da nova decisão devem ocorrer a partir da ciência da Administração:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (grifo nosso).

Portanto, as consequências funcionais e financeiras advindas da concessão do abono em questão não devem retroagir, limitando-se à data da ciência da Administração quanto ao novo entendimento.

A propósito dos efeitos a partir da ciência de Parecer, importante consignar que nos autos PGE.Net nº 2014.02.000826, fls. 211 (daquele processo de Maurício, Despacho de Aprovação, da lavra do Procurador-Chefe da PP, Dr. Cristovam Pontes de Moura), esta PGE já declinou que os efeitos de nova interpretação devem ocorrer a partir de sua ciência pela Administração Pública. Sendo assim, APROVAMOS o Parecer nº 138/2021/CASACIVIL-SAJ (3049457), fls. 32/39 do PGE.Net, por seus próprios fundamentos, ADITANDO-O PARCIALMENTE PARA acrescentar que o novo entendimento deve surtir efeitos funcionais e financeiros a partir da ciência da Administração quanto ao Parecer ora aprovado, eis que nos termos do inciso XIII do art. 2º da Lei Federal nº 9784/99, é vedada a concessão de efeitos retroativos a nova interpretação.

Extraí-se e envie-se cópia do Parecer nº 138/2021/CASACIVIL-SAJ fls. 32/39 do PGE.Net e deste Despacho à Procuradoria de Pessoal – PP, para fins de ciência em relação à nova compreensão sobre a matéria.

Em sequência, devolvam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil – SECC, à gestão SEPLAG, igualmente para conhecimento, em especial de seu Departamento Jurídico, além de ajustes que julgar necessários nos seus sistemas no que tange à implementação do entendimento ora acolhido, com os cumprimentos de estilo.

7. Como se observa, a Procuradoria-Geral do Estado do Acre opinou no sentido do deferimento do abono de permanência aos servidores admitidos sem concurso antes da Constituição de 1988, tendo como principal fundamento o fato de este Sodalício, em sua função jurisdicional, ter pacífico entendimento a confirmar a concessão do sobredito direito aos servidores na situação em tela.

8. Observo, contudo, que o entendimento do Supremo Tribunal Federal e deste Sodalício é em sentido diametralmente oposto.

9. Desde o julgamento do Tema de Repercussão Geral n.º 1157 (ARE n.º 1306505), o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de que os servidores admitidos sem concurso antes da Constituição de 1988, mesmo que beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 da ADCT, não são considerados titulares de cargos efetivos, e como tal não possuem direito aos benefícios previstos nas leis de carreira. Neste sentido:

TEMA 1157 DA REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO IMPLEMENTADO PARA SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA TESE FIRMADA NA ADI 3.609/AC. AGRAVO CONHECIDO. PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADI 3609, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014, declarou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 38/2005, da Constituição do Estado do Acre, que previa a efetivação de servidores públicos providos sem concurso público até 31 de dezembro de 1994, mesmo que não se enquadrassem na estabilidade excepcional prevista no artigo 19 do ADCT da Constituição Federal, por violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal. 2. A modulação dos efeitos realizada por esta CORTE no julgamento da ADI 3609 não conferiu efetividade aos servidores que ingressaram no serviço público estadual sem concurso até 5/2/2015. A concessão de efeitos prospectivos teve por escopo conceder ao Estado tempo suficiente para a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos que foram ocupados de forma inconstitucional, visando a evitar a paralisação de serviço público essencial. 3. Inexistência de direito líquido e certo ao reenquadramento no novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), criado para servidores efetivos admitidos mediante concurso público e instituído pela Lei Estadual 2.265, de 31 de março de 2010, com alterações promovidas pela Lei Estadual 3.104, de 29 de dezembro de 2015, ambas do Estado do Acre, uma vez que foi admitido em 13 de maio de 1986, sem concurso público e contratado pelo regime celetista. 4. Dispensada a devolução de valores eventualmente recebidos de boa-fé até a data de conclusão do presente julgamento tendo em vista a natureza jurídica de verba alimentar das quantias percebidas. 5. Agravo conhecido para DAR PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário do Estado, e DENEGAR A SEGURANÇA. 6. Fixação, para fins de repercussão geral, da seguinte tese ao Tema 1157: “É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja à vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014)”.

(ARE 1306505, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 28-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-065 DIVULG 01-04-2022 PUBLIC 04-04-2022)

10. Friso que o parecer mencionado foi assinado em 24.1.2022 (2230929), ao passo que o leading case que levou o STF à edição do Tema 1157 foi julgado dois meses depois, em 28.3.2022.

11. Digno de nota, ainda, que outros julgados da Suprema Corte passaram a interpretar os efeitos do decidido no Tema 1157 especificamente em relação ao instituto do abono de permanência, todos eles chegando à conclusão semelhante:

Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. Administrativo. Servidores públicos detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. Ausência de concurso público. Pretensão de recebimento do abono de permanência. Tema nº 1.157 da Repercussão Geral. ADI nº 3.636/AM. Pretensão de modulação de efeitos. Impossibilidade. Precedentes. 1. Os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos. 2. O Tema nº 1.157 da Repercussão Geral apenas confirmou o pacífico entendimento da Suprema Corte acerca da matéria em questão, não havendo nenhuma alteração de seu conteúdo, sendo certo que na tese fixada não há nenhum comando de modulação de seus efeitos. 3. O entendimento firmado no julgamento da ADI nº 3.636/AM, no qual a Suprema Corte assentou a modulação de seus efeitos, não pode ser conferido de forma extensiva aos servidores aposentados do Estado do Paraná, uma vez que tal modulação foi determinada tão somente em razão das peculiaridades e necessidades específicas do Estado do Amazonas. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(RE 1503763 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 19-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-11-2024 PUBLIC 27-11-2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 1º.09.2023. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CONTRATADO ANTES DA CF/88 SEM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. APOSENTADORIA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Juízo a quo, ao julgar procedente o pedido formulado na petição inicial, decidiu a causa em divergência com a orientação firmada pelo Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 3.609, de relatoria do Min. Dias Toffoli, no sentido de que, nos termos do art. 37, II, da CF, a efetividade é prerrogativa dos servidores que acessaram os cargos públicos mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. 2. No caso concreto, foi conferido direito ao abono de permanência a servidor público estadual admitido antes da CF/88, sem concurso público. 3. Recentemente, o Plenário desta Corte, na Sessão Virtual realizada em 28.03.2022, Rel. Min. Alexandre de Moraes, ao analisar o mérito dos autos do ARE 1.306.505-RG, por meio da sistemática da repercussão geral (Tema 1157), fixou a seguinte tese: “É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014)”. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não houve prévia fixação de honorários na origem (ARE 1448076 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-10-2023 PUBLIC 26-10-2023)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 10.08.2022. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. IMPROCEDÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL CONTRATADA ANTES DA CF/88 SEM CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. ADI 3.609. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO ESTADO DO ACRE PROVIDO. 1. Improcede a preliminar, suscitada pela recorrente, de intempestividade do agravo regimental interposto pelo Estado do Acre, contra decisão exarada pela Presidência desta Corte que, após a sua reconsideração, determinou a distribuição do feito, o qual passou à minha relatoria. 2. Além de a questão não ter sido suscitada em momento oportuno, verifica-se que o agravo regimental foi apresentado tempestivamente pelo ora agravado, pois observado o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do recurso, nos termos dos arts. 1.003 e 1.070, § 5º, c/c o art. 219, caput, do CPC. 3. No que tange ao mérito, constata-se que o Juízo a quo, ao julgar procedente o pedido formulado na petição inicial, decidiu a causa em divergência com a orientação firmada pelo Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 3.609, de relatoria do Min. Dias Toffoli, no sentido de que, nos termos do art. 37, II, da CF, a efetividade é prerrogativa dos servidores que acessaram os cargos públicos mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. 4. No caso concreto, foi conferido direito ao abono de permanência à servidora pública

estadual admitida antes da CF/88, sem concurso público, sequer amparada pelo art. 19 do ADCT, eis que foi contratada em 05.05.1986, em desacordo com a norma transitória, que exige pelo menos de 5 (cinco anos) de exercício continuados na data da promulgação da CF/88. 5. Além disso, ainda que tivesse cumprido tal requisito, não mereceria prosperar o recurso. Recentemente, o Plenário desta Corte, na Sessão Virtual realizada em 28.03.2022, Rel. Min. Alexandre de Moraes, ao analisar o mérito dos autos do ARE 1.306.505-RG, por meio da sistemática da repercussão geral (Tema 1157), fixou a seguinte tese: “É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014)”. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Majorados os honorários advocatícios em ¼ (um quarto), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, devendo ser observados os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo e a suspensão da exigibilidade, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. (ARE 1355407 ED-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 04-11-2022 PUBLIC 07-11-2022)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TERCEIRO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. ART. 19 DO ADCT. VANTAGENS INERENTES AO CARGO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que os servidores públicos beneficiados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT teriam direito à estabilidade, não se lhes conferindo as vantagens privativas dos ocupantes de cargo efetivo, para o qual se exige concurso público. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (...) (...) Ademais, percebe-se que a agravada obteve diversas vantagens do plano de cargos, carreira e remuneração do Estado do Acre ao longo dos últimos anos. Posteriormente, esta Corte, no julgamento da ADI 3.609-AC, declarou a inconstitucionalidade de normas estaduais que admitiam tais benefícios aos servidores na mesma situação jurídica da agravada. Desse modo, é insustentável invocar o princípio da segurança jurídica para assegurar, eternamente, os mesmos benefícios previstos no regime jurídico dos servidores efetivos concursados do Estado do Acre e, conseqüentemente, garantir à agravada o pagamento de abono de permanência, nos moldes requeridos na inicial. (...) (ARE 1297814 AgR-terceiro, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 17-09-2021 PUBLIC 20-09-2021)

12. Cioso de seu dever legal de observância aos precedentes das Cortes Superiores (CPC, art. 927), este Sodalício ajustou sua jurisprudência ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, passando a sistematicamente rejeitar pedidos de concessão de abono de permanência a servidores admitidos sem concurso. Cito julgados proferidos por ambas as Câmaras Cíveis: DIREITO ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR NÃO EFETIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS JÁ PAGAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Proposta ação ordinária por servidor público estadual visando ao recebimento de valores retroativos de abono de permanência, referentes ao período de 15 de fevereiro de 2019 a 25 de janeiro de 2022. 2. Sentença da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco julgou procedente o pedido, condenando o Estado do Acre ao pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de SELIC e honorários advocatícios. 3. Irresignado, o Estado do Acre interpôs recurso de apelação, sustentando a inexistência de direito ao abono de permanência por ausência de titularidade de cargo efetivo pelo autor. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se servidor público não titular de cargo efetivo faz jus ao abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da CF; (ii) saber se a boa-fé e a confiança legítima do servidor poderiam justificar o pagamento retroativo do benefício ou impedir a anulação do ato concessório pela Administração. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O art. 40, § 19, da CF condiciona expressamente a concessão do abono de permanência à titularidade de cargo efetivo, vedando-se, por consequência, a extensão do benefício a servidores não concursados, ainda que detentores de estabilidade excepcional. 6. A efetividade é atributo vinculado ao acesso mediante concurso público, não se confundindo com a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, aplicável ao recorrido. 7. A jurisprudência do STF, especialmente no julgamento do Tema 1157 da Repercussão Geral, veda a concessão de benefícios privativos de servidores efetivos a servidores estabilizados sem concurso, por violação ao art. 37, II, da CF. 8. A concessão administrativa pretérita não gera direito adquirido quando o ato concessório for inconstitucional, conforme entendimento consolidado no STF, inclusive no MS 35.819/DF. 9. A aplicação dos princípios da confiança legítima e da vedação ao enriquecimento ilícito encontra limites no princípio da legalidade e na supremacia da Constituição. 10. As parcelas já recebidas de boa-fé, por possuírem natureza alimentar, são irrepetíveis, conforme orientação pacífica do STF (RE 1437000/SP). IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso conhecido

e provido, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, declarando-se, de ofício, a irrepetibilidade dos valores já pagos de boa-fé. 12. Tese de julgamento: “O abono de permanência, previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, é benefício exclusivo de servidor titular de cargo efetivo, não sendo devido a servidor estabilizado sem concurso. A concessão administrativa em desconformidade com o texto constitucional configura nulidade ex tunc, ainda que sob a presunção de boa-fé, a qual apenas impede a repetição dos valores já pagos.” Dispositivos relevantes citados Constituição Federal: art. 37, II; art. 40, § 19 ADCT: art. 19 CPC: art. 85, §§ 2º, 3º e 11 LINDB: art. 24 Lei nº 9.784/99: art. 2º, XIII EC 113/2021: art. 3º STF, Súmula 473 Jurisprudência relevante citada STF, RE 1.503.763/PR STF, ARE 1.448.076/SC STF, ARE 1.355.407/AC STF, ARE 1.286.170/AC STF, MS 35.819/DF STF, RE 1.437.000/SP (Relator (a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0702121-16.2024.8.01.0001; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 08/07/2025; Data de registro: 08/07/2025).

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento retroativo de abono de permanência referente a 39 meses de supressão do benefício, requerido por servidora admitida sem concurso público, inserida em quadro provisório em extinção. 2. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em determinar se servidora admitida sem concurso público, inserida em quadro provisório em extinção, tem direito ao pagamento retroativo do abono de permanência, considerando os princípios da segurança jurídica e o direito adquirido. 3. Razões de decidir: a) O abono de permanência é benefício destinado exclusivamente a servidores efetivos, conforme art. 40, §19, da CF/88 e jurisprudência consolidada do STF (Temas 1157 e 679 de Repercussão Geral). b) Servidores admitidos sem concurso público não possuem a efetividade necessária para concessão de vantagens privativas de servidores efetivos, conforme entendimento do STF nos precedentes ADI 3609 e RE 1.306.505/AC. c) A estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não confere direitos equivalentes aos de servidores efetivos, sendo vedada a extensão de benefícios funcionais, como o abono de permanência, a tais servidores. d) A modulação de efeitos da ADI 3609 pelo STF não legitimou a concessão retroativa de benefícios a servidores sem concurso público, limitando-se a preservar situações consolidadas antes da decisão. e) A Administração Pública tem o dever de anular atos administrativos ilegais, nos termos da Súmula 473 do STF, não havendo direito adquirido a benefício concedido indevidamente. 4. Dispositivo: Recurso desprovido. 5. Tese de julgamento: 1) O abono de permanência, previsto no art. 40, §19, da CF/88, é benefício exclusivo de servidores efetivos, não se estendendo a servidores admitidos sem concurso público. 2) A estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT não gera direito a vantagens privativas de servidores efetivos, sendo vedada a extensão de tais benefícios. 3) A Administração Pública tem competência para revisar atos administrativos ilegais, vedando a perpetuação de irregularidades. Dispositivos e Jurisprudência: Constituição Federal, art. 40, §19, e art. 37, II. Emenda Constitucional n.º 41/2003, art. 2º, §5º. Lei Complementar Estadual n.º 39/93, art. 282, §4º. ADI 3609/AC, STF. Temas 1157 e 679 de Repercussão Geral, STF. Súmula 473, STF. Precedentes: ARE 1.306.505/AC, ADPF 573. (Relator (a): Des. Laudivon Nogueira; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0700997-03.2021.8.01.0001; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 20/02/2025; Data de registro: 26/02/2025).

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR SEM CONCURSO ADMITIDO NO ANO DE 1985. SEM ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. REGIME ESPECIAL. NÃO FAZ JUS AOS DIREITOS DE SERVIDORES ESTÁVEIS. NÃO PROVIMENTO. 1. O benefício do abono de permanência encontra-se disposto no Art. 2º, § 5º da EC nº 41/03, do qual se infere que a concessão desse direito está condicionado ao ingresso do servidor em cargo efetivo. 2. A esse respeito vale observar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o servidor que preencheu as condições exigidas pelo Art. 19 do ADCT é estável no cargo para o qual foi contratado pela Administração Pública, mas não detém as vantagens próprias dos cargos efetivos, para as quais se exige aprovação em concurso público. Portanto, o servidor não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo Art. 41 da Constituição Federal. 3. Ocorre que o apelante foi contratado somente em 01.07.1985, não satisfazendo a condição de “servidor amparado pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988”. Portanto, o apelante sequer faz jus a estabilidade excepcional, não havendo se falar em direito de abono de permanência, que compete apenas aos servidores efetivos, que alcançaram essa condição por meio de concurso público. 4. De mais a mais, apesar de regido pelo regime estatutário, nos termos do Art. 282, §§ 2º e 4º, da LCE 39/93 o apelante está incluído no Quadro Provisório, em extinção, e não pode auferir as vantagens de que trata o respectivo Plano de Carreira. 5. Ademais disso, o Supremo Tribunal Federal tem censurado a validade constitucional de normas que autorizam, permitem ou viabilizam, independentemente de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e dos requisitos previstos no Art. 19 do ADCT, a mudança do

regime geral (RGPS) para o regime estatutário (RPPS). 6. Por isso, o fato de o apelante contribuir para o RPPS não lhe confere, por si só, todos os direitos inerentes aos contribuintes concursados, dentre os quais se inclui o abono de permanência. 7. Não provimento do recurso.

(Relator (a): Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0716513-34.2019.8.01.0001; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 07/10/2022; Data de registro: 07/10/2022).

13. À luz destas considerações, é possível chegar às seguintes conclusões:

13.1. Conforme jurisprudência vinculante do STF, a gratificação de sexta parte, prevista na LCE n.º 258/2013 é verba garantida aos servidores titulares de cargo efetivo, status que os servidores admitidos sem concurso não possuem, mesmo que amparados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 da ADCT.

13.2. O parecer elaborado pela Procuradoria Geral do Estado do Acre no Processo Administrativo n.º 4002.008933.00150/2021-12 não vincula a administração do Poder Judiciário do Estado do Acre e, embora possa ser utilizado como elemento persuasivo, tem como fundamento principal jurisprudência superada do TJAC. Referido ato administrativo encontra-se, ainda, em contradição com o entendimento vinculante fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral n.º 1157 e em julgados posteriores da Corte Suprema.

13.3. Conforme os mesmos precedentes indicados acima, os valores recebidos a título de gratificação de sexta parte por servidores admitidos sem concurso antes da Constituição de 1988 não devem ser objeto de ressarcimento aos cofres públicos, tendo em vista que foram recebidos de boa-fé e decorreram de interpretação administrativa à época plausível, amparada por parecer de órgão de assessoria jurídica, a qual foi objeto de modificação superveniente.

13.4. Não há direito adquirido à continuidade de percepção de verba que possui fundamento contrário à constituição, mesmo que lastreado em anterior decisão administrativa.

14. Pelo exposto, determino à SEGEF que proceda à suspensão do pagamento da gratificação de sexta parte aos servidores admitidos antes da Constituição de 1988 sem concurso público, mesmo que amparados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 da ADCT. Esta determinação terá efeitos financeiros a partir de 1.3.2026.

15. Determino à COPAD:

15.1. Proceda à juntada de cópia desta Decisão e nos processos administrativos de concessão da gratificação de sexta parte dos servidores listados no evento 2336637. Na eventualidade de algum processo listado ser muito antigo e não estar autuado no sistema SEI, instaure novo processo, certifique o nome do servidor de que trata o procedimento e nele junte as cópias determinadas.

15.2. Vincule os processos descritos no item 15.1 desta Decisão a este processo.

15.3. Nos processos descritos no item 15.1 desta Decisão, notifique os respectivos servidores para apresentarem defesa em face da suspensão do pagamento da gratificação de sexta parte, deixando claro que não haverá determinação de restituição do pagamento dos valores recebidos anteriormente. Prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa.

15.4. Decorrido o interstício previsto no item 15.3, com ou sem apresentação de defesa, encaminhe os processos para a ASJUR.

16. Ciência à SEGEF.

17. À COPAD para publicação desta decisão e demais providências.

18. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0002066-41.2026.8.01.0000

Processo Administrativo n.º:0001787-55.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Condomínio Residencial Via Parque

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Devolução de Custas

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de devolução de custas formalizado pelo Advogado João Paulo Sardinha dos Santos, representando o Condomínio Residencial Via Parque, referente à Guia de Recolhimento Judicial n.º 001.0213271-06 (id. 2330401), no valor de R\$ 390,27 (trezentos e noventa reais e vinte e sete centavos), sob o argumento de que a guia foi emitida e paga no sistema ESAJ, contudo, o processo foi distribuído no sistema EPROC sob o n.º 50023279-91.2026.8.01.0001.

2. A guia foi gerada em 3.2.2026 e a Certidão n.º 2336942, da SUBAC, identifica o pagamento efetuado em 4.2.2026, com o valor devidamente creditado na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ.

3. Foi proferida decisão pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Rio Bran-

co nos autos n.º 50023279-91.2026.8.01.0001, constatando que a parte juntou comprovante de pagamento realizado no sistema SAJ (ESAJ) e não no EPROC, determinando a regularização do preparo no sistema correto sob pena de cancelamento da distribuição, e orientando que o pedido de restituição fosse formulado à Presidência do Tribunal.

4. É o breve relato. Decido.

5. Depreende-se do Código Tributário Nacional, art. 77, que a taxa judiciária é um tributo vinculado e que tem por fato gerador a contraprestação estatal ofertada através do seu poder de polícia ou advinda da contraprestação de um serviço público efetivamente utilizado, ou usufruído:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

6. No mesmo sentido, dispõem o art. 110, caput, e o art. 111, inciso I, alínea "a", ambos do Código Tributário Acreano (LC nº 07/1982):

Art. 110 - As Taxas previstas nesta Lei têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 111 - Os serviços públicos, a que se refere o artigo anterior, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos e qualquer título.

7. A jurisprudência desta Corte reconhece a natureza de taxa judiciária das custas processuais:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS. TAXA JUDICIÁRIA. TRIBUTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA EM CONFORMIDADE COM O ART. 202 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores, no sentido de que as custas processuais têm natureza de taxa judiciária, consecutivamente constituem tributo.

2. Consoante a inteligência dos artigos 82 do NCPD (equivalente ao art. 20 do CPC/73) e § 1º, do art. 2º, da Lei Estadual nº 1.422/2001, cumpre ao vencido arcar/reembolsar as despesas com as taxas judiciárias e os emolumentos na totalidade da ação, conforme determinado na condenação dos autos de nº 0006196-67.2009.8.01.0001.

3. Em verdade, o apelante arcou somente com parte das custas processuais daqueles autos, sendo irrelevante, se iniciais ou finais, eis que a condenação lhe incumbiu de arcar com a totalidade das custas. O fato que deu origem ao tributo, por sua vez inadimplido, originando a CDA, nos moldes do art. 202 do CTN, na qual está fundada a Execução.

4. Recurso desprovido.

(TJ-AC - APL: 07003123520178010001 AC 0700312-35.2017.8.01.0001, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 06/11/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2018);

8. A ser assim, constituindo-se as taxas judiciais uma espécie tributária, a regra legal acerca de pagamento indevido de tributos encontra-se estabelecida no art. 165, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

9. Da leitura da jurisprudência e interpretação dos dispositivos legais mencionados e, ainda, à luz do art. 876, do Código Civil, vê-se que a quantia depositada ou recolhida sem a devida contraprestação do serviço público deve ser devolvida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

10. In casu, constatado o pagamento, a título de Taxa Judiciária, no valor total de R\$ 390,27 (trezentos e noventa reais e vinte e sete centavos), o qual fora creditado na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ no dia 4.2.2026, sem a devida contraprestação do serviço público almejado (visto que o sistema correto para o processamento da ação é o EPROC e não o SAJ), torna-se cabível a devolução requerida à luz do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa de qualquer pessoa, inclusive do Poder Público.

11. Com essas considerações, DEFIRO a pretensão deduzida pelo Requerente e autorizo a restituição da quantia de R\$ 390,27 (trezentos e noventa reais

e vinte e sete centavos) na conta informada (Banco do Brasil, Ag. 1629-2, CC 55765-X, em nome de João Paulo Sardinha dos Santos), deduzidos apenas os descontos bancários devidos, conforme disposto no art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional e art. 876 do Código Civil Brasileiro.

12. Todavia, para a viabilização técnica do pagamento e atendimento às obrigações acessórias (EFD-Reinf/eSocial), intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os dados e documentos necessários ao Cadastro de Credor (caso ainda não constem integralmente nos autos):

a) Dados: Nome completo/Razão Social, CPF/CNPJ, Data de Nascimento (se pessoa física), Telefone, Endereço completo com CEP, Ocupação (CBO) e Dados Bancários;

b) Documentos (cópias): RG/CPF ou Contrato Social, Comprovante de Endereço e Comprovante de Domicílio Bancário.

13. Ressalte-se que a ausência ou incompletude das informações acima listadas acarretará a inviabilidade técnica da operação financeira e o consequente arquivamento do feito.

14. Com a juntada dos dados, à SEGOF para o processamento do crédito, deduzidos eventuais encargos bancários.

15. À COPAD para as providências de publicação e acompanhamento.

16. Após o cumprimento, arquivem-se.

Processo Administrativo n. 0001787-55.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000204-35.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAPRE

Interessado::Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça

Assunto::Indicação de servidor responsável pelo Programa Registre-se no âmbito deste Poder Judiciário.

Despacho nº 6217 / 2026 - PRESI/GAPRE

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado em razão do Ofício Circular nº 16/2025/COGP da Corregedoria Nacional de Justiça, que convoca este Tribunal para a Reunião Preparatória da 4ª Semana Nacional do Registro Civil – “Registre-se!”, voltada à erradicação do sub-registro civil e promoção da cidadania.

A Corregedoria-Geral da Justiça, por meio do Despacho nº 5701/2026 (Id 2333988), submeteu à Presidência sugestão da Coordenadoria de Atividades da Área Extrajudicial (COEXT) para a designação formal da servidora Isnailda de Souza da Silva, Coordenadora da COAPS, como responsável pelo Programa Registre-se no âmbito deste Poder Judiciário. A indicação fundamenta-se na experiência técnica da servidora e nos resultados exitosos alcançados em edições anteriores do programa.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

A proposta de designação formal da servidora Isnailda de Souza da Silva para a coordenação institucional do Programa Registre-se! revela-se oportuna e alinhada ao interesse público. O programa demanda articulação complexa entre serventias extrajudiciais, órgãos governamentais e unidades judiciárias, atribuições que encontram aderência nas competências da Coordenadoria de Apoio aos Programas Sociais (COAPS).

Considerando o compromisso deste Tribunal com as metas do Provimento CNJ nº 199/2025 e a necessidade de garantir a eficiência administrativa na porta de entrada da cidadania, a indicação de uma servidora com expertise comprovada é medida de prudência organizacional.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a sugestão do Corregedor-Geral da Justiça e:

DESIGNO a servidora ISNAILDA DE SOUZA DA SILVA, Coordenadora da COAPS, para atuar como responsável pela coordenação institucional do Programa Registre-se! no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.

DETERMINO a remessa imediata dos autos à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEPE) para a expedição da respectiva Portaria de designação.

DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão ao Senhor Corregedor-Geral da Justiça e à servidora designada.

DETERMINO a publicação deste despacho no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) para fins de publicidade e eficácia.

Cumpridas as formalidades de portariação, retornem os autos à Corregedoria-Geral da Justiça para o regular acompanhamento das ações correlatas à área extrajudicial, mantendo-se o fluxo na Coordenadoria de Apoio aos Programas Sociais (COAPS).

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Processo Administrativo n. 0000204-35.2026.8.01.0000

Processo Administrativo n.º:0001983-25.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:KARINA DISTRIBUIDORA LTDA

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Devolução de custas

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de devolução de custas formalizado por KARINA DISTRIBUIDORA LTDA, referente à Guia de Recolhimento Judicial (GRJ) n.º 001.0212487-45 (id. 2334233), gerada originalmente para os autos n.º 5001420-40.2026.8.01.0001, no valor de R\$ 2.694,94 (dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), sob o argumento de que foi paga via sistema ESAJ, quando o processo tramita efetivamente via sistema EPROC, em que houve novo e regular recolhimento.

2. A GRJ foi gerada em 7.1.2026 e a Certidão n.º 2336246, da Subsecretaria de Arrecadação e Custos, identifica o pagamento efetuado em 13.1.2026, creditado na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário (FUNEJ).

3. Verificou-se que o processo n.º 5001420-40.2026.8.01.0001 foi distribuído pelo sistema EPROC, sistema este em que foi emitida nova guia (n.º 8100001824) e realizado o respectivo pagamento em 18.2.2026, restando comprovada a duplicidade de recolhimento e o equívoco na utilização do sistema ESAJ para a primeira guia.

4. É o breve relato. DECIDO.

5. Depreende-se do Código Tributário Nacional, art. 77, que a taxa judiciária é um tributo vinculado e que tem por fato gerador a contraprestação estatal ofertada através do seu poder de polícia ou advinda da contraprestação de um serviço público efetivamente utilizado, ou usufruído:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

6. No mesmo sentido, dispõem o art. 110, caput, e o art. 111, inciso I, alínea “a”, ambos do Código Tributário Acreano (LC n.º 07/1982):

Art. 110 - As Taxas previstas nesta Lei têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 111 - Os serviços públicos, a que se refere o artigo anterior, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos e qualquer título.

7. A jurisprudência desta Corte reconhece a natureza de taxa judiciária das custas processuais:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS. TAXA JUDICIÁRIA. TRIBUTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA EM CONFORMIDADE COM O ART. 202 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores, no sentido de que as custas processuais têm natureza de taxa judiciária, consecrativamente constituem tributo.

2. Consoante a inteligência dos artigos 82 do NCPD (equivalente ao art. 20 do CPC/73) e § 1º, do art. 2º, da Lei Estadual nº 1.422/2001, cumpre ao vencido arcar/reembolsar as despesas com as taxas judiciárias e os emolumentos na totalidade da ação, conforme determinado na condenação dos autos de n.º 0006196-67.2009.8.01.0001.

3. Em verdade, o apelante arcou somente com parte das custas processuais daqueles autos, sendo irrelevante, se iniciais ou finais, eis que a condenação lhe incumbiu de arcar com a totalidade das custas. O fato que deu origem ao tributo, por sua vez inadimplido, originando a CDA, nos moldes do art. 202 do CTN, na qual está fundada a Execução.

4. Recurso desprovido.

(TJ-AC - APL: 07003123520178010001 AC 0700312-35.2017.8.01.0001, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 06/11/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2018);

8. A ser assim, constituindo-se as taxas judiciais uma espécie tributária, a regra legal acerca de pagamento indevido de tributos encontra-se estabelecida no art. 165, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circuns-

tâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

9. Da leitura da jurisprudência e interpretação dos dispositivos legais mencionados e, ainda, à luz do art. 876, do Código Civil, vê-se que a quantia depositada ou recolhida sem a devida contraprestação do serviço público deve ser devolvida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

10. In casu, constatado o pagamento, a título de Taxa Judiciária, no valor de R\$ 2.694,94 (dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), o qual fora creditado na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ no dia 13.1.2026, sem a devida contraprestação do serviço público almejado (visto que o sistema ESAJ não era o adequado para o processo em questão), torna-se cabível a devolução requerida.

11. Com essas considerações, DEFIRO a pretensão deduzida pelo Requerente e autorizo a restituição da quantia de R\$ 2.694,94 (dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos) na conta informada inicialmente (Banco Santander, Agência 3270, C/C 13003343-1 ou via PIX CNPJ 05.394.630/0001-01), deduzidos apenas os descontos bancários devidos, conforme disposto no art. 165, inciso I, do CTN e art. 876 do Código Civil. 12. Todavia, para a viabilização técnica do pagamento e atendimento às obrigações acessórias (EFD-Reinf/eSocial), intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os dados e documentos necessários ao Cadastro de Credor (caso ainda não constem integralmente nos autos):

a) Dados: Nome completo/Razão Social, CPF/CNPJ, Telefone, Endereço completo com CEP e Dados Bancários;

b) Documentos (cópias): RG/CPF ou Contrato Social, Comprovante de Endereço e Comprovante de Domicílio Bancário.

13. Ressalte-se que a ausência ou incompletude das informações acima listadas acarretará a inviabilidade técnica da operação financeira e o consequente arquivamento do feito.

14. Com a juntada dos dados, à SEGOF para o processamento do crédito, deduzidos eventuais encargos bancários.

15. À COPAD para as providências de publicação e acompanhamento.

16. Após o cumprimento, arquivem-se.

Processo Administrativo n. 0001983-25.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000879-95.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Mayko Anderson da Silva Lima

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Férias

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado por Mayko Anderson da Silva Lima, cujo teor a seguir transcrevo:

O Requerente recebeu indenizações referentes a férias e folgas não gozadas nas competências de janeiro/2024 (20 dias de férias), janeiro/2025 (30 dias de férias + terço) e abril/2025 (18 dias de folgas, 30 dias de férias + terço), conforme contracheques em anexo (2312378, 2312379, 2312380 e 2312383). Contudo, a administração incorreu em erro ao restringir a base de cálculo exclusivamente ao vencimento básico, excluindo verbas de natureza permanente (auxílios alimentação, saúde, assistência à saúde e creche) e deixando de pagar os reflexos de gratificação natalina e terço de férias sobre o período indenizado.

Tal prática resultou em pagamento a menor, destoando da jurisprudência do STJ e das recentes decisões proferidas pelo CNJ nos autos dos Pedidos de Providências nºs 0005019-40.2025.2.00.0000 (TJPR) e 0001518-78.2025.2.00.0000 (TJRJ).

No que diz respeito ao tema, é importante consignar que o Conselho Nacional de Justiça editou, em 20.5.2025, a Resolução n.º 621, cujo art. 1.º estabelece o seguinte:

Art. 1º Os órgãos do Poder Judiciário somente poderão reconhecer e pagar novos direitos e vantagens com efeito retroativo por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação de natureza coletiva ou em precedente qualificado dos Tribunais Superiores.

Desta forma, há expressa vedação pelo CNJ aos órgãos do Poder Judiciário reconhecerem e pagarem, pela via administrativa, quaisquer vantagens com efeito retroativo.

Ante o exposto, indefiro o pleito acima descrito.

À COPAD para publicar a presente decisão e dar ciência ao servidor.

Após, arquivem-se os autos.

Processo Administrativo n. 0000879-95.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0002006-68.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Interessado::Creuziane Santos de Oliveira

Assunto::Licença-Prêmio

Despacho nº 5953 / 2026 - PRESI/ASJUR

Trata-se de processo administrativo instaurado por Creuziane Santos de Oliveira, com vistas ao pagamento de diferenças pecuniárias relativas à conversão de períodos de licença-prêmio em pecúnia.

No que diz respeito ao tema, é importante consignar que o Conselho Nacional de Justiça editou, em 20.5.2025, a Resolução n.º 621, cujo art. 1.º estabelece o seguinte:

Art. 1º Os órgãos do Poder Judiciário somente poderão reconhecer e pagar novos direitos e vantagens com efeito retroativo por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação de natureza coletiva ou em precedente qualificado dos Tribunais Superiores.

Desta forma, há expressa vedação pelo CNJ aos órgãos do Poder Judiciário reconhecerem e pagarem, pela via administrativa, quaisquer vantagens com efeito retroativo.

Ante o exposto, indefiro o pleito acima descrito.

À COPAD para publicar a presente decisão e dar ciência à servidora.

Após, arquivem-se os autos.

Processo Administrativo n. 0002006-68.2026.8.01.0000

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

(Processo nº 2025-452)

1. Após a sessão pública relativa ao PE nº 3/2026 (90003/2026), de acordo com o Relatório de Julgamento/Habilitação (doc. D40582), o Agente de Contratação do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedoras do certame licitatório, pelo critério de menor preço por grupo, a empresa: Green Distribuição e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 57.508.497/0001-70, com valor global de R\$ 781.967,80 (setecentos e oitenta e um mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos) para o grupo único, conforme proposta negociada (doc. D40497).

2. Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolhe-se o Parecer ASJUR, ADJUDICA-SE o objeto do certame às empresas vencedoras e HOMOLOGA-SE a decisão apresentada.

3. À Diretoria de Logística para adjudicação e homologação no sistema COMPRAS.

4. Publique-se e cumpra-se com as cautelas merecidas.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 26/02/2026 às 13:29:24.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP Nº 01/2026

Pregão Eletrônico SRP nº 52/2025

Processo nº: 457/2025

Fornecedor registrado: AC EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.173.882/0001-20.

Objeto: Formação de registro de preços objetivando à futura e eventual aquisição de materiais copa e cozinha para o TJAC.

Valor Total da Ata: R\$ 99.000,00 (Noventa e nove mil reais).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pelo servidor Marcos Antônio Sá de Carvalho e a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por Rogério dos Santos Nascimento.

Signatários: Presidente, Desembargador **Laudivon Nogueira** e o representante da empresa o senhor **Athos Rios dos Santos**.

Processo Administrativo n.º:0012083-73.2025.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Manoel de Souza Silva Lima

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Verbas rescisórias - Recurso Administrativo

DECISÃO

Trata-se de Recurso Administrativo com razões complementares interposto

por MANOEL DE SOUZA SILVA LIMA, em face da Decisão n.º 2305327, que deu parcial provimento ao pleito anterior para reconhecer a indenização de 90 dias de licença-prêmio relativos ao período de 2015-2020.

O recorrente surge-se contra o indeferimento da averbação de tempo externo (Governo do Estado e Ministério Público) e questiona a tabela de vencimentos utilizada como base de cálculo para a apuração das verbas rescisórias.

O juízo de admissibilidade dos recursos administrativos exige a verificação do pressuposto da tempestividade. No presente caso, observa-se que o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento.

- Da Ciência e do Prazo: A Decisão n.º 2305327 foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.950 em 3.2.2026. Conforme as normas vigentes, considera-se a data da publicação o primeiro dia útil seguinte, qual seja, 4.2.2026.
- Do Prazo Estabelecido: O item 6 do dispositivo da referida decisão fixou expressamente o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação e apresentação de razões recursais.
- Do Decurso: Conforme certificado pela Divisão de Gestão de Feitos Administrativos na Certidão n.º 2331200, o prazo estipulado transcorreu in albis, tendo sido realizada a remessa dos autos à Assessoria Jurídica em 20.2.2026 devido ao decurso do tempo.
- Da Preclusão: O protocolo das razões complementares (ID 2332668) ocorreu apenas em 23.2.2026, data posterior ao encerramento do prazo quinzenal e após a certificação oficial de decurso de prazo nos autos.

A tempestividade é matéria de ordem pública no processo administrativo, e o protocolo extemporâneo impede o reexame do mérito pela instância superior, operando-se a preclusão administrativa.

Diante do exposto, e considerando o teor da Certidão n.º 2331200, NÃO CO-NHEÇO do Recurso Administrativo (ID 2332668/2333453) interposto por MA-NOEL DE SOUZA SILVA LIMA, em razão de sua manifesta intempestividade. Certifique-se o trânsito em julgado administrativo.

Após, nada mais havendo a tratar, encaminhem-se os autos à Divisão de Gestão de Servidores (DISER) para arquivamento definitivo, com as devidas baixas.

Publique-se. Intime-se.

Processo Administrativo n. 0012083-73.2025.8.01.0000

DIRETORIA GERAL

TERMO DE APOSTILAMENTO

3º TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 55/2021, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA J. M. DA SILVA RODRIGUES - ME Processo nº 2025-175

OBJETO: O presente termo de apostilamento tem por objeto a alteração da dotação orçamentária presente na cláusula quarta do 4º Termo Aditivo do Contrato 55/2021, conforme solicitado pela SUEXE id. H29117.

Onde se lê: CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 4.1. As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, correrão a conta da seguinte dotação: Programas de Trabalho 203.617.02.061.2293.2214.0000 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO ESPECIAL DO NPODER, Fonte de Recurso 2760 - Recursos de Emolumentos, taxas e custas (Exercício Anterior), Elemento de Despesa: 33903900000000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA

Leia-se: CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 4.1. As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, correrão a conta da seguinte dotação: Programas de Trabalho 203.617.02.061.2293.2214.0000 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO; Fonte de Recurso: 1760.0700; Elemento de Despesa: 3.3.90.39.19 – Manutenção e Conservação de Veículos - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROPESSOA JURIDICA. DA RATIFICAÇÃO – Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Data e assinatura eletrônicas. Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR**, Secretário Geral em 26/02/2026 às 12:06:44.

TERMO DE APOSTILAMENTO

5º TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 28/2021, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA E. S. LINHARES LTDA Processo nº 2025-153

OBJETO: O presente termo de apostilamento tem por objeto a alteração da dotação orçamentária conforme solicitado na certidão de id. H28843 Onde se lê: CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3.1. As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, correrão a conta da seguinte dotação: Programas de Trabalho 203.633.02.061.2293.2216.0000 - MANUT. DAS ATIV. DO FUNDO ESTADUAL DE SEG. DOS, Fonte de Recurso 2760 - Recursos

de Emolumentos, taxas e custas (Exercício Anterior), Elemento de Despesa: 33903900000000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA e/ou 33903000000000 - MATERIAL DE CONSUMO Leia-se: CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3.1. As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, correrão a conta da seguinte dotação: Programas de Trabalho: 203.633.02.061.2293.2216.0000 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS; Fonte de Recurso: 1760.0700; Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA e 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO. DA RATIFICAÇÃO – Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento. Data e assinatura eletrônicas. D

ocumento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR**, Secretário Geral em 26/02/2026 às 12:06:45.

TERMO DE APOSTILAMENTO

1º TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 34/2025, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS S/A Processo nº 2025-90 **OBJETO:** O presente termo de apostilamento tem por objeto a alteração da dotação orçamentária presente na cláusula décima quarta do contrato conforme solicitado pela SUEXE id. H28146 Onde se lê: 14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 14.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União deste exercício, na dotação abaixo discriminada: I. Programa de Trabalho: 203.617.02.061.2293.2214.0000 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO; II.Fonte de Recursos: 2760 - Recursos de Emolumentos, taxas e custas (Exercício Anterior); III. Elemento de Despesa: 33904000000000 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - P.J. 14.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento. Leia-se: 14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 14.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados na dotação abaixo discriminada: I. Programa de Trabalho: 203.617.02.061.2293.2214.0000 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO; II.Fonte de Recursos: 1760.0700; III. Elemento de Despesa: 3.3.90.40.00 – SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - P.J. 14.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

DA RATIFICAÇÃO – Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento. Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR**, Secretário Geral em 25/02/2026 às 15:50:39.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 699 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 6124/ 2026 - PRESI/GAPRE/SEGER,

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **Mário Jorge Marialva Silva**, Técnico Judiciário, matrícula n.º 7001880, por seu deslocamento ao município de Cruzeiro do Sul, no dia 10 de fevereiro do corrente ano, para participar da palestra organização e operacionalização da capacitação nos termos NR1 e IA, e do Programa de Saúde Mental, conforme Proposta de Viagem nº 196/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0009383-27.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 700 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 6124/ 2026 - PRESI/GAPRE/SEGER,

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **Jeezadaque da Silva Magalhães**, Diretor de Secretaria Cível da Vara Única da Comarca de Rodrigues Alves, matrícula n.º 8000913, por seu deslocamento ao município de Cruzeiro do Sul, no dia 10 de fevereiro do corrente ano, para participar da palestra organização e operacionalização da capacitação nos termos NR1 e IA, e do Programa de Saúde Mental, conforme Proposta de Viagem n.º 197/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0009383-27.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 701 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 6124/ 2026 - PRESI/GAPRE/SEGER,

RESOLVE:

Conceder meia diária à servidora **Carinne Correia Rosas**, Diretora de Secretaria Criminal da Vara Única da Comarca de Rodrigues Alves, matrícula n.º 8000724, por seu deslocamento ao município de Cruzeiro do Sul, no dia 10 de fevereiro do corrente ano, para participar da palestra organização e operacionalização da capacitação nos termos NR1 e IA, e do Programa de Saúde Mental, conforme Proposta de Viagem n.º 199/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0009383-27.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 702 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 6124/ 2026 - PRESI/GAPRE/SEGER,

RESOLVE:

Conceder uma diária e meia ao servidor Marcus Telêmaco Ferreira Lopes, Técnico Judiciário, matrícula n.º 7000261, por seu deslocamento ao município de Rio Branco, no período de 4 a 5 de fevereiro do corrente ano, para participar da palestra e treinamento relativos à Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1), direcionados aos Diretores de Secretaria e Assistentes Administrativos deste Tribunal, referente ao o Programa de Assistência à Saúde Mental do Poder Judiciário do Estado do Acre, conforme Proposta de Viagem n.º 212/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0009383-27.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 703 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 6124/ 2026 - PRESI/GAPRE/SEGER,

RESOLVE:

Conceder uma diária e meia ao servidor **Deusdete de Souza Cruz**, Diretor de Secretaria (CJ-1G-1), da Secretaria Criminal da Vara Única da Comarca Plácido de Castro (CJ-1G-1), matrícula n.º 7000649, por seu deslocamento ao município de Rio Branco, no período de 4 a 5 de fevereiro do corrente ano, para participar da palestra e treinamento relativos à Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1), direcionados aos Diretores de Secretaria e Assistentes Administrativos deste Tribunal, referente ao o Programa de Assistência à Saúde Mental do Poder Judiciário do Estado do Acre, conforme Proposta de Viagem n.º 214/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0009383-27.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 705 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 6187 / 2026 - PRESI/GAPRE/SEGER,

RESOLVE:

Conceder três diárias ao servidor **Richardson Lima de Brito**, Analista Judiciário/Oficial de Justiça, matrícula n.º 7001319, por seu deslocamento à Comarca de Rodrigues Alves, nos dias 9, 12, 16, 19, 25 e 30 de março do corrente ano, para atender as demandas processuais no âmbito da Jurisdição da referida Comarca, conforme Proposta de Viagem n.º 459/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0000080-52.2026.8.01.0000

EDITAL Nº 03/2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 4º, inciso III, da Portaria n.º 4.264/2024, Presidência do Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO a nova orientação do Conselho Nacional de Justiça acerca da dotação de pessoal e, conseqüentemente, da necessidade de distribuição da força de trabalho e de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de dotação de estagiários para auxiliar nos serviços essenciais, garantindo o funcionamento e o perfeito andamento das demandas nas unidades judiciárias e administrativas, dentre outros,

RESOLVE:

TORNAR PÚBLICA a décima quinta convocação dos acadêmicos aprovados no Processo Seletivo Simplificado de Estagiários de Nível de Pós-Graduação na área de Direito, no âmbito das Comarcas de: Acrelândia, Assis Brasil, Brasília, Bujari, Capixaba, Cruzeiro do Sul, Epitaciolândia, Feijó, Jordão, Manoel Urbano, Mâncio Lima, Marechal Thaumaturgo, Plácido de Castro, Porto Acre, Porto Walter, Rio Branco, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Sena Madureira, Senador Guiomard, Tarauacá e Xapuri, para entrega de documentos, observando o preenchimento de vagas que surgirem no decorrer da validade desta seleção, assim como a ordem classificatória dos aprovados e a formação de cadastro de reservas, constante no EDITAL n.º 01/2025, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.808, de 1º de julho de 2025 e EDITAL n.º 03/2025, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.830, de 31 de julho de 2025.

Vale destacar que a entrega de documentos para realização de cadastro no Tribunal é de grande importância para garantir a comunicação assertiva e agilizar o contato com os candidatos, à medida que surgirem vagas para lotação dos estagiários nas unidades.

Sendo assim, os candidatos abaixo relacionados deverão enviar para o e-mail: suged@tjac.jus.br, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a documentação constante do anexo único deste Edital, sob pena de perda da vaga da função a ser exercida no processo seletivo.

ESTAGIÁRIOS NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO
COMARCA DE RIO BRANCO
AMPLA CONCORRÊNCIA
DIREITO

ORDEM	CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO
1	HELEN PRISCILA CAMPOS RABELO	87ª
2	BRUNO CÉSAR SANTOS DE FREITAS	59ª - COTA
3	MARIA VIVIANE VIEIRA MATOS DE JESUS	88ª
4	INGRID DIAS CARNEIRO LEAL BASTOS	89ª
5	RACHEL GOMES SILVA	90ª
6	RAFAELA MELO DE LIMA	91ª
7	FRANCIELLY TORRES QUILLES	92ª

DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
Registro Geral (RG);
Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) física ou digital;

Carteira Nacional de Habilitação (CNH), se tiver;
Título Eleitoral;
Certificado de Reservista (homem);
Comprovante de Inscrição PIS/PASEP/NIT;
01 (uma) foto 3x4 recente;
Comprovante de residência que contenha o CEP da rua;
Diploma de curso superior ou apresentar o certificado de conclusão da graduação, acompanhado do histórico escolar.
Declaração de matrícula e frequência recente em curso de Pós-Graduação na sua área de formação, em Instituição de Ensino, conforme item 1.6;
Certidão de Casamento, quando for o caso;
Certidão de Nascimento dos dependentes;
Certidão Negativa Estadual de Ação Cível e de Ação Criminal, disponibilizada no site <https://esaj.tjac.jus.br/sco/abrirCadastro.do>
Certidão de Quitação Eleitoral e Certidão Negativa de Crimes Eleitorais, disponibilizada no link <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/autoatendimento-eleitoral/#/certidoes-eleitor>
Certidão da Justiça Federal – Certidão Judicial Cível e Certidão Judicial Criminal, disponibilizada no site <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao/#/solicitacao>
Pessoas com deficiências deverão apresentar laudo médico, emitido nos últimos 12 (doze) meses, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao CID (Classificação Internacional de Doenças);
O candidato deverá apresentar declaração pessoal de que NÃO POSSUI OUTRO VÍNCULO DE ESTÁGIO e que DISPÕE DE HORÁRIO COMPATÍVEL COM O EXPEDIENTE FORENSE, possibilitando assim o exercício da função;
Ficha Cadastral preenchida pelo candidato, enviada pela Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Servidores - SUGED, através do e-mail suged@tjac.jus.br;
Comprovante de Conta Bancária (Conta Salário-Banco do Brasil), contendo o número da conta, agência e banco para depósito da remuneração; caso não possua, informar à Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Servidores - SUGED;
Documentos comprobatórios da seleção CERTIFICADOS, CERTIDÃO DE TRABALHO VOLUNTÁRIO.

A inobservância dos requisitos e vedações previstos neste Edital, ou a comprovação, a qualquer tempo, de que não são verdadeiras as declarações, acarretará o desligamento, de ofício, do estagiário.

* A documentação solicitada deverá ser digitalizada e enviada em documento único (pdf) ao e-mail suged@tjac.jus.br acima citado, e/ou para maiores informações pelo contato (68) 3212-8264.

Nassara Nasserela Pires

Secretária de Gestão de Pessoas

Rio Branco - AC, 26 de fevereiro de 2026.

Processo Administrativo n. 0005969-21.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001270-50.2026.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAGEP
Relator:Secretária da Secretaria de Gestão de Pessoas
Requerente:Mariane Lavocat Barbosa de Holanda
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Objeto:Licença-Prêmio

Decisão

1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela servidora MARIANE LAVOCAT BARBOSA DE HOLANDA, lotada na Primeira Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco, em que visa a concessão de licença-prêmio, com fulcro nos arts. 132 a 137 da Lei Complementar Estadual n. 39/93.

Instada, a Divisão de Gestão de Pessoas desta Secretaria (DISER) informou que a requerente foi nomeada para exercer o cargo efetivo de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, Classe “A”, padrão I, do quadro de pessoal permanente de atividades auxiliares do Poder Judiciário, conforme Portaria nº. 986/2004. Tomou posse na data de 3/8/2004. Por força do Ato nº. 004/2013 (DJe n. 5.215, fls. 116/133de 7.8.2014) foi enquadrada no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe “A”, nível 3. Atualmente a servidora encontra-se na classe “B”, nível 8.

A servidora conta com 7.875 dias, ou seja, 21 anos e 7 meses de tempo de contribuição neste Poder Judiciário, compreendendo o período de 3/8/2004 a 23/2/2026.

A postulante não registra faltas injustificadas no período ora pleiteado, nem incorreu em sanções estatuídas no art. 134 da LCE n. 39/93.

No que diz respeito a licença-prêmio a servidora registra o deferimento de 1 período (90 dias), conforme P-0008960-77.2019.8.01.0000, tendo convertido 90 (noventa) dias em pecúnia, não restando saldo.

Consta, ainda, que a servidora usufruiu licença para tratar de interesse particular, no período de 03/01/2007 a 15/07/2007, totalizando 194 dias, ou seja, 6 meses e 14 dias, conforme P-2006.002081-1. E, também, usufruiu 1.183 dias, ou seja, 3 anos, 2 meses e 28 dias de licença para acompanhar cônjuge, sem remuneração, com fundamento no art. 129, caput, da Lei nº 39/93, no período de 05/05/2008 a 31/07/2011, deferido conforme P-2008.000266-8.

É o breve relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE DO PEDIDO E FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o objeto do pedido, cumpre ressaltar que a licença-prêmio é direito assegurado ao servidor público, instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal n.º 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a licença em questão possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, cujo teor do art. 132 transcreve-se a seguir:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores, e será adquirida por todos servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

Antes, porém, de adentrar ao período aquisitivo ora pleiteado, cumpre dizer que revendo a decisão proferida nos autos do SEI n. 0008960-77.2019.8.01.0000, que concedeu o primeiro período aquisitivo de licença-prêmio para a requerente, verifica-se a existência de erro, que cabe à Administração rever.

Digo isso, porque ambas as licenças usufruídas pela requerente, seja para tratar de interesse particular ou acompanhar cônjuge, implicaram na perda dos quinquênios correspondentes aos períodos, vejamos:

“Na hipótese em apreço, e levando-se em consideração a data de ingresso da requerente no serviço público (03/08/2004), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1. Período: 03.08.2004 a 03.08.2009 – não adquirido – usufruiu licença para tratar de interesses particulares, no período de 03/01/2007 a 15/07/2007, totalizando 194 dias, ou seja, 6 meses e 14 dias, conforme P-2006.002081-1.
2. Período: 03.08.2009 a 03.08.2014 – não adquirido – usufruiu 3 anos, 2 meses e 28 dias de licença para acompanhar cônjuge, sem remuneração, com fundamento no art. 129, caput, da Lei nº 39/93, no período de 05/05/2008 a 31/07/2011, deferido conforme P-2008.000266-8.
3. Período: 03.08.2014 a 03.08.2019 – a conceder.

Certificou-se ainda, que a requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 3º período de licença-prêmio.”

Percebe-se, portanto, que os 10 primeiros anos de contribuição da servidora não foram computados para fins de licença-prêmio, em razão do equívoco entendimento de que resultaria na perda total dos dois primeiros períodos, quando em verdade o período de afastamento do servidor em decorrência de licença apenas interrompe a contagem do tempo, que é reiniciado tão logo a servidora retorne as suas atividades laborais.

Nessa perspectiva, cumpre aqui chamar aquele feito à ordem para retificar o cômputo dos períodos aquisitivos para fins de licença-prêmio, nos moldes a

seguir especificados.

A servidora ingressou neste Poder Judiciário na data de 3/8/2004, e não havendo qualquer impedimento legal resultaria na completude do tempo para fins de licença-prêmio em 2/8/2009, ou seja, após decorridos 1.825 dias de efetivo exercício.

Sucede que, no caso dos autos, a servidora ao ingressar em 3/8/2004 exerceu suas atividades regulares até 2/1/2007, quando então ocorreu a primeira interrupção (3/1/2007 a 15/7/2007), em virtude da licença para tratar de interesse particular, e até aquele momento computou 2 anos e 5 meses.

Após o retorno as suas atividades em 16/7/2007, a servidora se manteve em exercício regular até a data de 4/5/2008, quando computou mais 9 meses e 19 dias, quando ocorreu a segunda interrupção (5/5/2008 a 31/7/2011), em razão da licença para acompanhar cônjuge.

Disso resulta que, até este último momento, somando-se o primeiro e segundo período de efetivo exercício, totalizava 3 anos, 2 meses e 19 dias de atividade.

Por último, a servidora retonou as suas atividades em 1/8/2011, diga-se de passagem, quando não houve mais interrupção, e então foi dada continuidade a contagem, a restar 1 ano, 9 meses e 11 dias para adquirir o período aquisitivo para o primeiro quinquênio, fato esse que ocorreu em 12/5/2013 a findar o primeiro período e servir de marco inicial para os quinquênios subsequentes.

Nesse quadrante temos que o primeiro período aquisitivo tem o termo a quo (ingresso da servidora) em 3/8/2004 e termo ad quem (completude do tempo) em 12/5/2013, nos moldes apresentados no quadro abaixo:

Atividade/Licença	Exercício	Período	Tempo
Atividade	Efetivo	3/8/2204 a 2/1/2007	2 anos e 5 meses
Licença para tratar de interesse particular	Interrompido	3/1/2007 a 15/7/2007	0
Atividade	Efetivo	16/7/2007 a 4/8/2008	9 meses e 19 dias
Licença para acompanhar cônjuge.	Interrompido	5/8/2008 a 31/7/2011	0
Atividade	Efetivo	1/8/2011 a 12/5/2013	1 ano, 9 meses e 11 dias
TOTAL			5 anos

A partir dessa perspectiva, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso da servidora no serviço público estadual (3/8/2004), e os períodos de interrupção decorrentes das licenças para tratar de interesse particular (03/01/2007 a 15/07/2007) e acompanhar cônjuge (05/05/2008 a 31/07/2011) - causas interruptivas do período aquisitivo para licença-prêmio - , constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

- 1º Período: 3/8/2004 (interrupção 3/1/2007 a 15/7/2007) 16/7/2007 a 4/8/2008 (interrupção 5/8/2008 a 31/7/2011) 1º8/2011 a 12/5/2013 - concedido e convertido em pecúnia.
- 2º Período: 12/5/2013 a 11/5/2018 - a conceder.
- 3º. Período: 12/5/2013 a 11/5/2018 - a conceder.

A ser assim, após aquisição do primeiro período, a servidora não incorreu em quaisquer das hipóteses contidas no art. 134 da LCE n.º 39/93, sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 2º e 3º períodos de licença-prêmio.

3. DECISÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 331/2025, retifico o primeiro período de aquisição de licença-prêmio concedida nos autos do SEI P-0008960-77.2019.8.01.0000, e defiro o pedido formulado nestes autos, reconhecendo o direito da servidora MARIANE LAVOCAT BARBOSA DE HOLANDA, matrícula 7001364, gozar 02 (dois) períodos de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Junte-se cópia desta decisão nos autos do SEI n. 0008960-77.2019.8.01.0000.

Publique-se e Notifique-se.

À Divisão de Gestão de Servidores - DISER, para anotações nos Sistema ADMRH, com a devida certificação dos procedimentos adotados.

Após, archive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Processo Administrativo nº:0001281-79.2026.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAGEP
Relator:Diretor de Gestão de Pessoas
Requerente:Juscilene Silva Ale
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Objeto:Licença-Prêmio.

DECISÃO

1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela servidora JUCILENE SILVA ALE, matrícula 7001886, lotada na Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA, em que visa a concessão de licença-prêmio, com fulcro nos arts. 132 a 137 da Lei Complementar Estadual n. 39/93.

Instada, a Divisão de Gestão de Pessoas desta Secretaria (DISER) informou que a requerente foi nomeada para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, Classe “A”, Nível I, do quadro de pessoal permanente de atividades auxiliares do Poder Judiciário, conforme Portaria nº. 024/2006. Tomou posse na data de 20/1/2016. Por força do Ato nº. 004/2013 (DJe n. 5.215, fls. 116/133, de 7.8.2014) foi enquadrada no cargo de Técnico Judiciário. Atualmente a servidora encontra-se na classe “B”, nível 5.

A servidora conta com 3.690 dias, ou seja, 10 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de contribuição neste Poder Judiciário, compreendendo o período de 20/1/2016 a 25/2/2026.

A postulante não registra faltas injustificadas no período ora pleiteado, nem incorreu em sanções estatuídas no art. 134 da LCE n. 39/93.

No que diz respeito a licença-prêmio a servidora registra o deferimento de 1 período (90 dias), conforme P-0001664-62.2023.8.01.0000, tendo convertido 90 (noventa) dias em pecúnia, não restando saldo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE DO PEDIDO E FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o objeto do pedido, cumpre ressaltar que a licença-prêmio é direito assegurado ao servidor público, instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal n.º 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a licença em questão possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, cujo teor do art. 132 transcreve-se a seguir:

- Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.
- § 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.
- § 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.
- § 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.
- § 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores, e será adquirida por todos servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso da servidora no serviço público estadual (20/1/2016), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

- 1º. Período: 20/1/2016 a 19/1/2021 - convertido em pecúnia.
- 2º. Período: 20/1/2021 a 19/1/2026 - a conceder.

Com relação ao período pretendido, ressalte-se que nos termos do artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, existem causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

- Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:
- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
 - II - afastar-se do cargo em virtude de:
- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.
- Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

No caso dos autos, verifica-se que a servidora não incorreu em quaisquer das hipóteses contidas no dispositivo supramencionado, sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 2º período de licença-prêmio.

3. DECISÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 331/2025, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito da servidora JUCILENE SILVA ALE, matrícula 7001886, gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se. Dispense-se o prazo recursal.

À Divisão de Gestão de Servidores - DISER, para anotações nos Sistema ADMRH, com a devida certificação dos procedimentos adotados.

Após, archive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 26 de fevereiro de 2026.

Processo Administrativo n. 0001281-79.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000529-10.2026.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAGEP
Relator:Secretária da Secretaria de Gestão de Pessoas
Requerente:Silma Giane Braga Castro
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Objeto:Licença-Prêmio

DECISÃO

1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela servidora SILMA GIANE BRAGA CASTRO, matrícula 7000746, lotado na Vara Criminal da Comarca de Feijó, em que visa a concessão de licença-prêmio, com fulcro nos arts. 132 a 137 da Lei Complementar Estadual n. 39/93.

Instada, a Divisão de Gestão de Pessoas desta Secretaria (DISER) informou que a requerente foi nomeada para exercer o cargo efetivo de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, Classe “A”, padrão I, do quadro de pessoal permanente de atividades auxiliares do Poder Judiciário, conforme Portaria nº. 1.575/2005, de 16/8/2005. Tomou posse na data de 1º/9/2005. Por força do Ato nº. 004/2013 (DJe n. 5.215, fls. 116/133de 7.8.2014) foi enquadrada no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe “A”, nível 3. Atualmente a servidora encontra-se na classe “C”, nível 9.

A servidora conta com 7.483 dias, ou seja, 20 anos, 6 meses e 3 dias de tempo de contribuição neste Poder Judiciário, compreendendo o período de 1º/9/2005 a 25/2/2025.

A postulante registra 4 faltas injustificadas ocorridas na data de 29/2/2016, 24/8/2018, 19/8/2025 e 28/8/2025.

No que diz respeito a licença-prêmio a servidora registra o deferimento de 3 períodos (270 dias), conforme P- 9000197-35.2012.801.0013, P- 0102237-89.2015.8.01.0000 e P-0000751-17.2022.8.01.0000, tendo usufruído 210 (duzentos e dez) dias e convertido 60 (sessenta) dias em pecúnia, não restando saldo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE DO PEDIDO E FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o objeto do pedido, cumpre ressaltar que a licença-prêmio é direito assegurado ao servidor público, instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal n.º 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a licença em questão possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, cujo teor do art. 132 transcreve-se a seguir:

- Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.
- § 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.
- § 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.
- § 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.
- § 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores, e será adquirida por todos servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso da servidora no serviço público estadual (1º/9/2005), e, ainda, as faltas injustificadas nos dias 29/2/2016, 24/8/2018, 19/8/2025 e 28/8/2025, constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

- 1º. Período: 1º/9/2005 a 31/8/2010 - usufruído.
- 2º. Período: 1º/9/2010 a 31/8/2015 - usufruído.
- 3º. Período: 1º/9/2015 a 31/10/2020 - 30 (trinta) dias foram usufruídos e 60 (sessenta) dias convertidos em pecúnia. (LCE n.º 39/93, art. 134, parágrafo único - 2 faltas injustificadas).
- 4º. Período: 1º/11/2020 a 31/12/2025 - a conceder. (LCE n.º 39/93, art. 134, parágrafo único - 2 faltas injustificadas)

Com relação ao período pretendido, ressalte-se que nos termos do artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, existem causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

- Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:
- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
 - II - afastar-se do cargo em virtude de:
- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.
- Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

No caso dos autos, verifica-se que a servidora não incorreu em quaisquer das hipóteses contidas no dispositivo supramencionado, sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 4º período de licença-prêmio.

3. DECISÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 331/2025, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito da servidora SILMA GIANE BRAGA CASTRO, matrícula 7000746, gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se. Dispense-se o prazo recursal.

À Divisão de Gestão de Servidores - DISER, para anotações nos Sistema ADMRH, com a devida certificação dos procedimentos adotados.

Após, archive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 26 de fevereiro de 2026.

Processo Administrativo n. 0000529-10.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001284-34.2026.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAGEP
Relator:Secretária da Secretaria de Gestão de Pessoas
Requerente:Jorge Ferreira de Souza
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Objeto:Licença-Prêmio

DECISÃO

1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor JORGE FERREIRA DE SOUZA, matrícula 7001269, lotado na SEINF - DIGEV, em que visa a concessão de licença-prêmio, com fulcro nos arts. 132 a 137 da Lei Complementar Estadual n. 39/93.

Instada, a Divisão de Gestão de Pessoas desta Secretaria (DISER) informou que o requerente foi nomeado para exercer o cargo efetivo de Motorista Oficial, código PJ-NM-205, Classe “A”, padrão I, do quadro de pessoal permanente de atividades auxiliares do Poder Judiciário, conforme Portaria nº. 137/2011, de 13/1/2011. Tomou posse na data de 1º/2/2011. Por força do Ato nº. 004/2013 (DJe n. 5.215, fls. 116/133de 7.8.2014) foi enquadrado no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe “A”, nível 1. Atualmente o servidor encontra-se na classe “B”, nível 7.

O servidor conta com 5.503 dias, ou seja, 15 anos e 28 dias de tempo de contribuição neste Poder Judiciário, compreendendo o período de 1º/2/2011 a 24/2/2026.

O postulante não registra faltas injustificadas no período ora pleiteado, nem incorreu em sanções estatuídas no art. 134 da LCE n. 39/93.

No que diz respeito a licença-prêmio o servidor registra o deferimento de 2 períodos (180 dias), conforme P-P-0100179-79.2016.8.01.0000 e P- 0001686-91.2021.8.01.0000, tendo usufruído de 90 (noventa) dias e convertido 90 (noventa) dias em pecúnia, não restando saldo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE DO PEDIDO E FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o objeto do pedido, cumpre ressaltar que a licença-prêmio é direito assegurado ao servidor público, instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a licença em questão possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, cujo teor do art. 132 transcreve-se a seguir:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.
§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.
§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.
§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.
§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores, e será

adquirida por todos servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso do servidor no serviço público estadual (1º/2/2011), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delimitado, nos seguintes termos:

- 1º. Período: 1º/2/2011 a 31/1/2016 - usufruído 90 dias.
- 2º. Período: 1º/2/2016 a 31/1/2021 - 90 dias convertidos em pecúnia.
- 4º. Período: 1º/2/2021 a 31/1/2026 - a conceder.

Com relação ao período pretendido, ressalte-se que nos termos do artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

- Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:
- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
 - II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.
- Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

No caso dos autos, verifica-se que o servidor não incorreu em quaisquer das hipóteses contidas no dispositivo supramencionado, sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 3º período de licença-prêmio.

3. DECISÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução nº 331/2025, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor JORGE FERREIRA DE SOUZA, matrícula 7001269, gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se. Dispense-se o prazo recursal.

À Divisão de Gestão de Servidores - DISER, para anotações nos Sistema ADMRH, com a devida certificação dos procedimentos adotados.

Após, archive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 26 de fevereiro de 2026.

Processo Administrativo n. 0001284-34.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000318-71.2026.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAGEP
Relator:Secretária da Secretaria de Gestão de Pessoas
Requerente:Fernanda Messias Cadaxo
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Averbação de Tempo de Contribuição

DECISÃO

1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela servidora FERNANDA MESSIAS CADAXO em que visa reconhecer o direito à Sexta-Parte em razão da averbação de tempo de serviço prestado perante a SEFAZ, nos termos do art. 73 da LCE nº 39/93, em razão da decisão desta SEGEPE (id 2313140).

É o breve relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Antes, porém, de adentrar ao objeto do requerimento, percebe-se a existência de erro material existente na referida decisão impugnada passível de correção

de ofício pela administração. Explico melhor.

Por ocasião da conclusão naquela decisão foram aglutinados os dois períodos de contribuição da requerente perante a SEFAZ, sem que fosse observado a existência de lacuna de um mês entre o primeiro período (terminado em 31/12/2002) e o segundo período (iniciado em 01/02/2003), levando a juntar os períodos de 1/2/1999 a 30/9/2006.

Daí porque, a existência de inconsistência material em um tópico constante nos fundamentos da decisão (ao revelar ausência de intercalação entre os períodos averbados), repercutiu diretamente na conclusão que foi adotada por esta SEGEF, o que merece ser corrigido.

Em face disso, chamo o feito à ordem para deliberar o seguinte:

Onde se lê:

“ - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ: Período de 1/2/1999 a 30/9/2006, correspondente a 7 anos e 7 meses, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.”

Leia-se:

“ - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ: Período de 1/2/1999 a 31/12/2002, correspondente a 3 anos e 11 meses, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.”
- SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ: Período de 01/02/2003 a 30/09/2006, correspondente a 3 anos e 8 meses, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.””

Avançada essa questão, e enfrentando o pedido de sexta-parte levantado pela requerente, repiso aqui os fundamentos que levaram ao indeferimento da sexta parte na decisão ora impugnada, vejamos:

“Anoto que servidores que ocupavam cargo em comissão (pro labore) e averbam tal contribuição, a considerar a natureza dessas contribuições, repassadas ao Regime Geral, incabível o deferimento da licença-prêmio, bem como da sexta-parte, por se tratarem de vantagens que possuem natureza genuinamente estatutária.”

Sob essa ótica, não assiste razão à requerente ao pleito de sexta-parte, porquanto atuou no período almejado exclusivamente em comissão.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR NO EXERCÍCIO EXCLUSIVO DE CARGO EM COMISSÃO. TEMPO DE SERVIÇO. CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE LICENÇA PRÊMIO E SEXTA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência administrativa deste Conselho, diante da incompatibilidade dos institutos da gratificação de sexta parte e da licença prêmio com o exercício de cargo exclusivamente em comissão, o tempo de serviço prestado sob este vínculo não pode ser considerado para concessão daqueles benefícios.

2. Precedente do Conselho da Justiça Estadual em caso idêntico: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO. SEXTA PARTE. CARGO EXCLUSIVAMENTE COMMISSIONADO. LCE N. 39/93. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO GUERREADA MANTIDA. 1. Conforme interpretação da LCE n. 39/93, e pela própria natureza das benesses, a licença-prêmio e a sexta-parte somente serão concedidas aos servidores públicos civis efetivos da Administração Direta e Indireta do Estado (provimento originário por concurso público). 2. In casu, deve ser mantida a decisão guerreada, para que o período em que o Recorrente atuou nesta Corte, exclusivamente em cargo em comissão (antes do provimento efetivo) – 02/04/2004 a 20/11/2005 – seja considerado apenas para fins de disponibilidade e aposentadoria, e não para efeito de licença-prêmio e sexta parte. 3 . Recurso desprovido. (Processo Administrativo n. 0100107-58.2017.8.01.0000, Rel^a. Des^a. Waldirene Cordeiro, j. 15.8.2017).

3. No mesmo sentido: Processo Administrativo n. 0100205-43.2017.8.01.0000. Rel. Des. Francisco Djalma. j. 26.2.2018.

3. Recurso desprovido. (Padm n.º 0101095-74.2020.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, COJUS, Julgado em 1.2.2021.).

3. DECISÃO

Diante do exposto, ao retificar os períodos de contribuição contido na decisão (id 2313140), para esclarecer a existência de intervalo entre eles, indefiro o pleito da sexta-parte formulado pela requerente pelos fundamentos acima esposados.

Publique-se e Notifique-se.

À Divisão de Gestão de Servidores - DISER, para anotações nos Sistema

ADMRH, com a devida certificação dos procedimentos adotados.

Após, decorrido prazo de eventual recurso, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Processo Administrativo n. 0000318-71.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001753-80.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAGEP

Relator:Secretária de Gestão de Pessoas

Requerente:Evelyn Fernanda Lima de Souza

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Adicional de Capacitação

DECISÃO

1. RESUMO DO PEDIDO

Trata-se de requerimento apresentado pela servidora Evelyn Fernanda Lima de Souza, visando perceber Adicional de Especialização decorrente de Ações de Capacitação, nos moldes do art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Para tanto, apresentou na data de seu requerimento (18/02/2026), cópias dos certificados de cursos, totalizando uma carga horária de 129 horas devidamente autenticados, consoante regra ínsita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual. Instada, a Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento, desta Secretaria, informa que a servidora ocupa o cargo efetivo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, classe B, nível 7, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 02/05/2011. Não exerce Cargo de Provimento em Comissão ou Função de Confiança. Disse, ainda, que a requerente registra em seus assentamentos funcionais, como também consta em folha de pagamento o adicional ora requerido.

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PEDIDO E BASE LEGAL

DO ADICIONAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 258/2013 REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO N. 04, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013, DO CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

DETENTOR DO DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 258/2013, especificamente em seus artigos 18 e 19, os quais regulamentados pela Resolução n. 04/2013, cujo art. 2º, preceitua:caput,

“Art. 2º. O adicional destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos , em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato. (meus grifos)incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013

Segundo o disposto no dispositivo mencionado alhures, somente fazem ao percebimento da aludida gratificação os servidores ocupantes dos cargos descritos nos incisos I, II e III art. 5º, da Lei Complementar nº 258/2013, :jusin verbis

“Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:Art. 5º.

: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;I –carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS

II– : composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico-administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciais de grau médio de complexidadecarreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio – SPJ/NM

III– : composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução de tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais.”(grifei)carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental – SPJ/NF

DOS PERCENTUAIS E SUA INCIDÊNCIA

Os percentuais e a incidência do adicional de especialização estão insertos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução n.º 4/2013, sem desonerar o disposto no art. 19 da LCE n.º 258/2013.

“Art.3º-O adicional de especialização incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

, em se tratando de título de doutor;I –vinte por cento
, em se tratando de título de mestre;II –quinze por cento
, em se tratando de certificado de especialização; eIII –dez por cento
, em se tratando de, no mínimo, sessenta horas de ações de capacitação, observado o limite máximo de três por cento.IV –um por cento

§ 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º. O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º. Para fins do adicional de especialização disposto nos incisos I a III, serão considerados os diplomas e certificados, ainda que anteriores à posse no cargo efetivo.

§ 4º. Para fins do adicional de especialização previsto no inciso IV, somente serão consideradas as ações de capacitação iniciadas posteriormente à posse do servidor, observando-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Resolução.

Art. 4º O adicional de especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação dos documentos comprobatórios da realização do curso ou ações de treinamento, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 5º. O adicional de especialização será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuando do cômputo o disposto no item IV do caput do artigo 3 desta Resolução.” Meus grifos

“Art. 19. [...] § 1º. Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no item IV do deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de sessenta horas, passando a ser aplicados novamente, e sempre por igual período, a partir da apresentação de novos títulos, permitindo, desse modo, a qualificação continuada.caput
As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo serão as constantes do plano anual de capacitação do Poder Judiciário. § 2º
[...]”

DA CARGA HORÁRIA DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Todas as ações custeadas pela Administração serão válidas para o adicional em menção, preenchidos os requisitos ali especificados, contudo, em se tratando de ações não custeadas pela Administração será exigida uma carga horária mínima de , consoante dispõe o art. 11 da Resolução n. 4/2013, cujo teor transcreve-se:oito horas aula

“Art. 11. Consideram-se ações de capacitação aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competência para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.

§ 1º. Observados os requisitos dispostos no art. 12 desta Resolução, todas as ações de treinamento custeadas pela Administração do Poder Judiciário são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 5º deste artigo.

§ 2º. Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração do Poder Judiciário, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição credenciada de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e respectivos regulamentos, observado o disposto no art. 14 desta Resolução, no que couber.”

Impende-se consignar que o percentual de 1% (um por cento) do adicional corresponde a , e neste caso o percentual máximo permitido de 3% (três por cento) corresponde a . Essa a interpretação extensiva do art. 12 da Resolução n. 4/2013:60 (sessenta) horas180 (cento e oitenta) horas

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.”

DA OPERACIONALIZAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO E DOS PRAZOS DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Conforme encartado em linhas superiores, o caput do artigo 12, da Resolução

n. 4/2013 reza que a incidência do percentual de incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.1% (um por cento)

Para além disso, uma vez alcançado o percentual, será devido pelo , quando ao seu término poderão ser implementados novos percentuais, e desde que observadas as regras dispostas no artigo 12 da referida Resolução:prazo de 04 (quatro) anos

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.

§ 1º. Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas efetuar o controle das datas-bases.

§ 2º. O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica, procedendo-se ao ajuste das datas-bases de concessão, quando necessário.

§ 3º. As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 4º. Observado o limite máximo de 3% (três por cento), a ação de capacitação que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 60 (sessenta) horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista dos conjuntos de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 5º. O conjunto de ações de capacitação concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento), observará o seguinte:

I – as ações de capacitação serão registradas à medida que concluídas;
II – a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar quatro anos da conclusão desse conjunto de ações.”

Dentro dessa exegese, o servidor efetivo que exercer cargo em comissão não poderá ser beneficiado pela regra do cômputo para fins de FPS, nos termos já esposados ao longo destedecisum.

DA CUMULATIVIDADE DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

A percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da LC n. 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução n. 04/2013, que regulamentou o referido adicional, a conferir:

As gratificações de capacitação e de Nível Superior, extintas por esta lei complementar, serão pagas como VPNI aos servidores que delas fazem jus.“Art. 54.

§ 1º Os servidores que percebem o valor correspondente à gratificação de capacitação poderão optar por uma das situações a seguir:

I – perceber o AE em substituição à gratificação de capacitação; e
II – perceber o valor da gratificação de capacitação como VPNI, ficando impossibilitado de receber o AE. (...)” grifei

“§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.”

Do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e conseqüentemente, o ato de requer, se revela como , procedendo-se a compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução n. 4/2013.opção tácita do requerente/servidor

Art. 23. Aplica-se o disposto nos artigos 21 e 22 deste anexo ao servidor que fizer a opção pelo adicional de especialização, nos termos do inciso I do § 1º do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013, deduzindo-se os valores pagos a título de adicional de capacitação.

DAS ÁREAS DE INTERESSE

O art. 7º da Resolução n.º 4/2013 expõe um rol exemplificativo das áreas afeitas ao Poder Judiciário, consideradas para fins do adicional em exame, e que importa encartar:

“As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e ju-

risprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço.”

Com efeito, não se pode descurar o fato de que as ações de capacitação devem estar atreladas às áreas mencionadas, em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades porventura desempenhadas no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, esta é a inteligência do parágrafo único c/c o art. 10, ambos da Resolução n. 4/2013,in verbis:

“Parágrafo único. As aulas alcançadas em cursos técnicos de atualização ou de aperfeiçoamento devem ser concluídas com aprovação, .” – grifeina área de atividade do cargo

“Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, quando comprovadamente houverem concluído ” – grifeiconjunto de ações de capacitação, desde que vinculadas às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada

Por fim, caso o requerente se enquadre nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n. 4/2013 do Conselho da Justiça Estadual, não sendo despiciendo os seus artigos 21 e 22 a seguir transcritos, estará apto a perceber o adicional nela regulamentado:

O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data do requerimento.Art. 21. Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deverá ter apresentado o certificado ou o diploma juntamente com o requerimento.§ 1º

O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem mediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data de publicação desta norma. Art. 22. Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deve ter requerido o pagamento do adicional de especialização antes desta data, assim como deve apresentar o certificado ou o diploma em até trinta dias a contar da publicação desta norma.§ 1º. Para os certificados ou diplomas entregues após o prazo descrito no § 1º deste artigo, o adicional será devido a partir da data de sua apresentação.§ 2º.

Pois bem.

A requerente encartou os seguintes certificados:

CURSO	INSTITUIÇÃO	DATA DO CURSO	AUTENTICIDADE	CARGA HORÁRIA
Programa de Ampliação das Atividades da Escola do Poder Judiciário Saber Sem Fronteiras em Rio Branco – Presencial- 1ª, 2ª Vara do Tribunal do Júr- e VEP	ESJUD	18.08.2023	ELETRÔNICA	03
Linguagem Simples é Acessibilidade	ESJUD	30.04.2024	ELETRÔNICA	02
Inclusão Social e no Trabalho de Pessoas com Deficiência	ESJUD	11.05.2023 a 26.06.2023	ELETRÔNICA	20
Práticas no Plantão Judiciário	ESJUD	23.10.2025 a 24.10.2025	ELETRÔNICA	06
Inclusão Social e no Trabalho de Pessoas com Deficiência	ESJUD	12.11.2025	ELETRÔNICA	20
Assistente Digital Ampliada(ADA) IA no TJAC: Uso Ético, Seguro e Eficiente da Inteligência Artificial no Processo Judicial	ESJUD	26.11.2025	ELETRÔNICA	08
O Teletrabalho no Tribunal de Justiça do Acre	ESJUD	30.04.2025 a 30.11.2025	ELETRÔNICA	15
Atendimento às Pessoas com Deficiência	ESJUD	18.11.2025	ELETRÔNICA	06
Política Antimanicomial do Poder Judiciário - Justiça e Direitos Humanos (Resolução nº 487/2023 do CNJ)	ESJUD	31.10.2023	ELETRÔNICA	04
Prevenção ao Assédio Moral, Sexual e Discriminação	ESJUD	12.11.2025	ELETRÔNICA	05
Direitos Humanos e Discriminação	ESJUD	25.02.2026	ELETRÔNICA	15
Adoção	ESJUD	25.02.2026	ELETRÔNICA	10
Aplicação da Inteligência Artificial	ESJUD	08.10.2024	ELETRÔNICA	15
TOTAL				129

Nesta senda, consta-se que a requerente preenche todos os requisitos elencados nos dispositivos susomencionados: i) servidora de carreira do Poder Judiciário, exercendo cargo de nível superior; ii) cursos que totalizam 120 horas, e que não foram utilizados para fins de adicional anterior; iii) cursos em áreas de interesse do Poder Judiciário, atrelado às atribuições de seu cargo efetivo, conforme estabelecido no regulamento; iv) ações custeadas pela Ad-

ministração e por instituições credenciadas pelo MEC. Por fim, urge destacar que todos os certificados, válidos, apresentados pela servidora/requerente atendem aos requisitos dispostos na LCE nº 441/2023, §1º, que alterou o § 2º do art. 19, da Lei Complementar nº 258/2013, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 19. ...

§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo, serão aquelas realizadas pela Escola do Poder Judiciário –ESJUD, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário – CEAJUD, formações indicadas pelo Tribunal de Justiça, aquelas realizadas pelos Tribunais Superiores e demais instituições públicas ou privadas que mantenham vínculo institucional com o Poder Judiciário do Estado, por convênio ou Contrato.

No que concerne ao saldo de horas remanescente, este não será considerado como resíduo para concessão do percentual subsequente, conforme disposto no §3º, do art. 12 da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

3. DECISÃO

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, c/c com a Portaria nº 964/2024 e Portaria nº 2666/2025, defiro o pedido formulado do adicional de especialização (ação de capacitação), a teor do art. 10 da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, pelo prazo de 4 anos, no percentual de 2% (Dois por cento), sobre o vencimento-base do cargo efetivo, sendo 1% a partir de 18 de fevereiro de 2026(Data do requerimento), e, 1% a partir de 25 de fevereiro de 2026(Data da apresentação dos últimos certificados válidos). Publique-se. À Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, para cálculos. Após, à Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças-SEGO, para atestar a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, “c”, da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo. Em ato contínuo, a DIPAG para inclusão em folha de pagamento, certificando os procedimentos adotados na Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, arquivando-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 26 de fevereiro de 2026.

Processo Administrativo n. 0001753-80.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001881-03.2026.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAGEP
Relator:Secretária de Gestão de Pessoas
Requerente:Maria Dileuda Oliveira Bastos
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Objeto:Adicional de Capacitação

DECISÃO

1. RESUMO DO PEDIDO

Trata-se de requerimento apresentado pela servidora Maria Dileuda Oliveira Bastos, visando perceber Adicional de Especialização decorrente de Ações de Capacitação, nos moldes do art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Para tanto, apresentou na data de seu requerimento (25/02/2026), cópias dos certificados de cursos, totalizando uma carga horária de 120 horas devidamente autenticados, consoante regra ínsita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual. Instada, a Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento, desta Secretaria, informa que a servidora ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe C, nível 10, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 02/03/1994. Não exerce cargo de provimento em comissão nem percebe função de confiança. Disse, ainda, que a requerente não registra em seus assentamentos funcionais, como também não consta em folha de pagamento o adicional ora requerido.

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PEDIDO E BASE LEGAL

DO ADICIONAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 258/2013 REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO N. 04, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013, DO CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

DETENTOR DO DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 258/2013, especificamente em seus artigos 18 e 19, os quais regulamentados pela Resolução n. 04/2013, cujo art. 2º, preceitua:caput,

“Art. 2º. O adicional destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos , em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato. (meus grifos)incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013

Segundo o disposto no dispositivo mencionado alhures, somente fazem ao percebimento da aludida gratificação os servidores ocupantes dos cargos descritos nos incisos I, II e III art. 5º, da Lei Complementar nº 258/2013, ;jusin verbis

“Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:Art. 5º.

: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;l –carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS

II– : composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico-administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciais de grau médio de complexidadecarreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio – SPJ/NM

III– : composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução de tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais.”(grifei)carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental – SPJ/NF

DOS PERCENTUAIS E SUA INCIDÊNCIA

Os percentuais e a incidência do adicional de especialização estão insertos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução n.º 4/2013, sem desonerar o disposto no art. 19 da LCE n.º 258/2013.

“Art.3º-O adicional de especialização incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

, em se tratando de título de doutor;l –vinte por cento
, em se tratando de título de mestre;II –quinze por cento
, em se tratando de certificado de especialização; eIII –dez por cento
, em se tratando de, no mínimo, sessenta horas de ações de capacitação, observado o limite máximo de três por cento.IV –um por cento

§ 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º. O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º. Para fins do adicional de especialização disposto nos incisos I a III, serão considerados os diplomas e certificados, ainda que anteriores à posse no cargo efetivo.

§ 4º. Para fins do adicional de especialização previsto no inciso IV, somente serão consideradas as ações de capacitação iniciadas posteriormente à posse do servidor, observando-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Resolução.

Art. 4º O adicional de especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação dos documentos comprobatórios da realização do curso ou ações de treinamento, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 5º. O adicional de especialização será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuando do cômputo o disposto no item IV do caput do artigo 3 desta Resolução.” Meus grifos

“Art. 19. [...] § 1º. Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no item IV do deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de sessenta horas, passando a ser aplicados novamente, e sempre por igual período, a partir da apresentação de novos títulos, permitindo, desse modo, a qualificação continuada.caput

As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo serão as constantes do plano anual de capacitação do Poder Judiciário. § 2º

[...]”

DA CARGA HORÁRIA DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Todas as ações custeadas pela Administração serão válidas para o adicional em menção, preenchidos os requisitos ali especificados, contudo, em se tratando de ações não custeadas pela Administração será exigida uma carga horária mínima de , consoante dispõe o art. 11 da Resolução n. 4/2013, cujo teor transcreve-se:oito horas aula

“Art. 11. Consideram-se ações de capacitação aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competência para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.

§ 1º. Observados os requisitos dispostos no art. 12 desta Resolução, todas as ações de treinamento custeadas pela Administração do Poder Judiciário são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 5º deste artigo.

§ 2º. Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração do Poder Judiciário, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição credenciada de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e respectivos regulamentos, observado o disposto no art. 14 desta Resolução, no que couber.”

Impende-se consignar que o percentual de 1% (um por cento) do adicional corresponde a , e neste caso o percentual máximo permitido de 3% (três por cento) corresponde a . Essa a interpretação extensiva do art. 12 da Resolução n. 4/2013:60 (sessenta) horas180 (cento e oitenta) horas

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.”

DA OPERACIONALIZAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO E DOS PRAZOS DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Conforme encartado em linhas superiores, o caput do artigo 12, da Resolução n. 4/2013 reza que a incidência do percentual de incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.1% (um por cento)

Para além disso, uma vez alcançado o percentual, será devido pelo , quando ao seu término poderão ser implementados novos percentuais, e desde que observadas as regras dispostas no artigo 12 da referida Resolução:prazo de 04 (quatro) anos

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.

§ 1º. Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas efetuar o controle das datas-bases.

§ 2º. O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica, procedendo-se ao ajuste das datas-bases de concessão, quando necessário.

§ 3º. As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 4º. Observado o limite máximo de 3% (três por cento), a ação de capacitação que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 60 (sessenta) horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista dos conjuntos de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 5º. O conjunto de ações de capacitação concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento), observará o seguinte:

I – as ações de capacitação serão registradas à medida que concluídas;

II – a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar quatro anos da conclusão desse conjunto de ações.”

Dentro dessa exegese, o servidor efetivo que exercer cargo em comissão não poderá ser beneficiado pela regra do cômputo para fins de FPS, nos termos já esposados ao longo destedecisum.

DA CUMULATIVIDADE DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

A percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade,

preceito contido no art. 54 da LC n. 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução n. 04/2013, que regulamentou o referido adicional, a conferir:

As gratificações de capacitação e de Nível Superior, extintas por esta lei complementar, serão pagas como VPNI aos servidores que delas fazem jus.“Art. 54.
§ 1º Os servidores que percebem o valor correspondente à gratificação de capacitação poderão optar por uma das situações a seguir:
I – perceber o AE em substituição à gratificação de capacitação; e
II – perceber o valor da gratificação de capacitação como VPNI, ficando impossibilitado de receber o AE. (...)” grifei

“§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.
§ 2º O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.”

Do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e conseqüentemente, o ato de requer, se revela como , procedendo-se a compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução n. 4/2013.opção tácita do requerente/servidor

Art. 23. Aplica-se o disposto nos artigos 21 e 22 deste anexo ao servidor que fizer a opção pelo adicional de especialização, nos termos do inciso I do § 1º do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013, deduzindo-se os valores pagos a título de adicional de capacitação.

DAS ÁREAS DE INTERESSE

O art. 7º da Resolução n.º 4/2013 expõe um rol exemplificativo das áreas afeitas ao Poder Judiciário, consideradas para fins do adicional em exame, e que importa encartar:

“As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço.”

Com efeito, não se pode descurar o fato de que as ações de capacitação devem estar atreladas às áreas mencionadas, em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades porventura desempenhadas no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, esta é a inteligência do parágrafo único c/c o art. 10, ambos da Resolução n. 4/2013,in verbis:

“Parágrafo único. As aulas alcançadas em cursos técnicos de atualização ou de aperfeiçoamento devem ser concluídas com aprovação, .” – grifeina área de atividade do cargo

“Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, quando comprovadamente houverem concluído ” – grifeiconjunto de ações de capacitação, desde que vinculadas às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada

Por fim, caso o requerente se enquadre nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n. 4/2013 do Conselho da Justiça Estadual, não sendo despiendo os seus artigos 21 e 22 a seguir transcritos, estará apto a perceber o adicional nela regulamentado:

O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data do requerimento.Art. 21.
Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deverá ter apresentado o certificado ou o diploma juntamente com o requerimento.§ 1º
O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem mediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data de publicação desta norma. Art. 22.
Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deve ter requerido o pagamento do adicional de especialização antes desta data, assim como deve apresentar o certificado ou o diploma em até trinta dias a

contar da publicação desta norma.§ 1º.
Para os certificados ou diplomas entregues após o prazo descrito no § 1º deste artigo, o adicional será devido a partir da data de sua apresentação.§ 2º.

Pois bem.

A requerente encartou os seguintes certificados:

CURSO	INSTITUIÇÃO	DATA DO CURSO	AUTENTICIDADE	CARGA HORÁRIA
Sustentabilidade no Poder Judiciário do Acre	ESJUD	19.02.2026	ELETRÔNICA	10
Acessibilidade e inclusão no Poder Judiciário do Acre	ESJUD	22.02.2026	ELETRÔNICA	15
Direitos Humanos e Discriminação	ESJUD	23.02.2026	ELETRÔNICA	15
Diversidade Étnico-Racial no Poder Judiciário do Acre	ESJUD	24.02.2026	ELETRÔNICA	15
Política de Prevenção ao Assédio e à Discriminação no Poder Judiciário	ESJUD	25.02.2026	ELETRÔNICA	15
Inclusão Social e no Trabalho de Pessoas com Deficiência	ESJUD	26.03.2025	ELETRÔNICA	20
E-Proc Nacional: atualização das ferramentas e suas aplicações no 1º Grau	ESJUD	05.06.2024	ELETRÔNICA	30
TOTAL				120

Nesta senda, consta-se que a requerente preenche todos os requisitos elencados nos dispositivos susomencionados: i) servidora de carreira do Poder Judiciário, exercendo cargo de nível médio; ii) cursos que totalizam 120 horas, e que não foram utilizados para fins de adicional anterior; iii) cursos em áreas de interesse do Poder Judiciário, atrelado às atribuições de seu cargo efetivo, conforme estabelecido no regulamento; iv) ações custeadas pela Administração e por instituições credenciadas pelo MEC.
Por fim, urge destacar que todos os certificados, apresentados pela servidora/ requerente atendem aos requisitos dispostos na LCE nº 441/2023, §1º, que alterou o § 2º do art. 19, da Lei Complementar nº 258/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:
Art. 19. ...

§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo, serão aquelas realizadas pela Escola do Poder Judiciário –ESJUD, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário – CEAJUD, formações indicadas pelo Tribunal de Justiça, aquelas realizadas pelos Tribunais Superiores e demais instituições públicas ou privadas que mantenham vínculo institucional com o Poder Judiciário do Estado, por convênio ou Contrato.

3. DECISÃO

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, c/c com a Portaria nº 964/2024 e Portaria nº 2666/2025, defiro o pedido formulado do adicional de especialização (ação de capacitação), a teor do art. 10 da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, pelo prazo de 4 anos, no percentual de 2% (Dois por cento), sobre o vencimento-base do cargo efetivo, a partir de 25 de fevereiro de 2026(Data do requerimento).
Publique-se.
À Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, para cálculos.
Após, à Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças-SEGOF, para atestar a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, “c”, da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.
Em ato contínuo, a DIPAG para inclusão em folha de pagamento, certificando os procedimentos adotados na Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, arquivando-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 26 de fevereiro de 2026.

Processo Administrativo n. 0001881-03.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001907-98.2026.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAGEP
Relator:Secretária de Gestão de Pessoas
Requerente: Francisco Wellington Lima da Silva
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Objeto:Adicional de Capacitação

DECISÃO

1. RESUMO DO PEDIDO

Trata-se de requerimento apresentado pelo servidor Francisco Wellington Lima da Silva, visando perceber Adicional de Especialização decorrente de Ações de Capacitação, nos moldes do art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Para tanto, apresentou na data de seu requerimento (24/02/2026), cópias dos certificados de cursos, totalizando uma carga horária

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

de 228 horas devidamente autenticados, consoante regra ínsita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual. Instada, a Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento, desta Secretaria, informa que o servidor ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe C, nível 9, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 21/11/2005. Exerce cargo em comissão de Diretor de Secretaria (CJ-1G-1). Disse, ainda, que o requerente não registra em seus assentamentos funcionais, como também não consta em folha de pagamento o adicional ora requerido.

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PEDIDO E BASE LEGAL

DO ADICIONAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 258/2013 REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO N. 04, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013, DO CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

DETENTOR DO DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 258/2013, especificamente em seus artigos 18 e 19, os quais regulamentados pela Resolução n. 04/2013, cujo art. 2º, preceitua:caput,

“Art. 2º. O adicional destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos , em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato. (meus grifos)incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013

Segundo o disposto no dispositivo mencionado alhures, somente fazem ao percebimento da aludida gratificação os servidores ocupantes dos cargos descritos nos incisos I, II e III art. 5º, da Lei Complementar nº 258/2013, jusun verbis

“Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:Art. 5º.

: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;I –carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS

II– : composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico-administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciais de grau médio de complexidadecarreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio – SPJ/NM

III– : composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução de tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais.”(grifei)carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental – SPJ/NF

DOS PERCENTUAIS E SUA INCIDÊNCIA

Os percentuais e a incidência do adicional de especialização estão insertos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução n.º 4/2013, sem desonerar o disposto no art. 19 da LCE n.º 258/2013.

“Art.3º-O adicional de especialização incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

, em se tratando de título de doutor;I –vinte por cento
, em se tratando de título de mestre;II –quinze por cento
, em se tratando de certificado de especialização; eIII –dez por cento
, em se tratando de, no mínimo, sessenta horas de ações de capacitação, observado o limite máximo de três por cento.IV –um por cento

§ 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º. O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º. Para fins do adicional de especialização disposto nos incisos I a III, serão considerados os diplomas e certificados, ainda que anteriores à posse no cargo efetivo.

§ 4º. Para fins do adicional de especialização previsto no inciso IV, somente serão consideradas as ações de capacitação iniciadas posteriormente à posse do servidor, observando-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Resolução.

Art. 4º O adicional de especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação dos documentos comprobatórios da realização do curso ou ações de treinamento, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 5º. O adicional de especialização será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuando do cômputo o disposto no item IV do caput do artigo 3 desta Resolução.” Meus grifos

“Art. 19. [...] § 1º. Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no item IV do deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de sessenta horas, passando a ser aplicados novamente, e sempre por igual período, a partir da apresentação de novos títulos, permitindo, desse modo, a qualificação continuada.caput

As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo serão as constantes do plano anual de capacitação do Poder Judiciário. § 2º [...]”

DA CARGA HORÁRIA DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Todas as ações custeadas pela Administração serão válidas para o adicional em menção, preenchidos os requisitos ali especificados, contudo, em se tratando de ações não custeadas pela Administração será exigida uma carga horária mínima de , consoante dispõe o art. 11 da Resolução n. 4/2013, cujo teor transcreve-se:oito horas aula

“Art. 11. Consideram-se ações de capacitação aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competência para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.

§ 1º. Observados os requisitos dispostos no art. 12 desta Resolução, todas as ações de treinamento custeadas pela Administração do Poder Judiciário são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 5º deste artigo.

§ 2º. Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração do Poder Judiciário, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição credenciada de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e respectivos regulamentos, observado o disposto no art. 14 desta Resolução, no que couber.”

Impende-se consignar que o percentual de 1% (um por cento) do adicional corresponde a , e neste caso o percentual máximo permitido de 3% (três por cento) corresponde a . Essa a interpretação extensiva do art. 12 da Resolução n. 4/2013:60 (sessenta) horas180 (cento e oitenta) horas

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.”

DA OPERACIONALIZAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO E DOS PRAZOS DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Conforme encartado em linhas superiores, o caput do artigo 12, da Resolução n. 4/2013 reza que a incidência do percentual de incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.1% (um por cento)

Para além disso, uma vez alcançado o percentual, será devido pelo , quando ao seu término poderão ser implementados novos percentuais, e desde que observadas as regras dispostas no artigo 12 da referida Resolução:prazo de 04 (quatro) anos

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.

§ 1º. Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas efetuar o controle das datas-bases.

§ 2º. O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica, procedendo-se ao ajuste das datas-bases de concessão, quando necessário.

§ 3º. As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 4º. Observado o limite máximo de 3% (três por cento), a ação de capacita-

ção que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 60 (sessenta) horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista dos conjuntos de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 5º. O conjunto de ações de capacitação concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento), observará o seguinte:
I – as ações de capacitação serão registradas à medida que concluídas;
II – a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar quatro anos da conclusão desse conjunto de ações.”

Dentro dessa exegese, o servidor efetivo que exercer cargo em comissão não poderá ser beneficiado pela regra do cômputo para fins de FPS, nos termos já esposados ao longo destedecisum.

DA CUMULATIVIDADE DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

A percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da LC n. 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução n. 04/2013, que regulamentou o referido adicional, a conferir:

As gratificações de capacitação e de Nível Superior, extintas por esta lei complementar, serão pagas como VPNI aos servidores que delas fazem jus.“Art. 54.
§ 1º Os servidores que percebem o valor correspondente à gratificação de capacitação poderão optar por uma das situações a seguir:
I – perceber o AE em substituição à gratificação de capacitação; e
II – perceber o valor da gratificação de capacitação como VPNI, ficando impossibilitado de receber o AE. (...)” grifei

“§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.
§ 2º O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.”

Do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e conseqüentemente, o ato de requer, se revela como , procedendo-se a compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução n. 4/2013.opção tácita do requerente/servidor

Art. 23. Aplica-se o disposto nos artigos 21 e 22 deste anexo ao servidor que fizer a opção pelo adicional de especialização, nos termos do inciso I do § 1º do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013, deduzindo-se os valores pagos a título de adicional de capacitação.

DAS ÁREAS DE INTERESSE

O art. 7º da Resolução n.º 4/2013 expõe um rol exemplificativo das áreas afeitas ao Poder Judiciário, consideradas para fins do adicional em exame, e que importa encartar:

“As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço.”

Com efeito, não se pode descurar o fato de que as ações de capacitação devem estar atreladas às áreas mencionadas, em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades porventura desempenhadas no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, esta é a inteligência do parágrafo único c/c o art. 10, ambos da Resolução n. 4/2013,in verbis:

“Parágrafo único. As aulas alcançadas em cursos técnicos de atualização ou de aperfeiçoamento devem ser concluídas com aprovação, .” – grifeina área de atividade do cargo

“Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, quando comprovadamente houverem concluído ” – grifeiconjunto de ações de capacitação, desde que vinculadas às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercí-

cio do cargo em comissão ou da função comissionada

Por fim, caso o requerente se enquadre nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n. 4/2013 do Conselho da Justiça Estadual, não sendo despiendo os seus artigos 21 e 22 a seguir transcritos, estará apto a perceber o adicional nela regulamentado:

O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data do requerimento.Art. 21.
Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deverá ter apresentado o certificado ou o diploma juntamente com o requerimento. § 1º

O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem mediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data de publicação desta norma. Art. 22.
Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deve ter requerido o pagamento do adicional de especialização antes desta data, assim como deve apresentar o certificado ou o diploma em até trinta dias a contar da publicação desta norma. § 1º.
Para os certificados ou diplomas entregues após o prazo descrito no § 1º deste artigo, o adicional será devido a partir da data de sua apresentação. § 2º.

Pois bem.

O requerente encartou os seguintes certificados:

CURSO	INSTITUIÇÃO	DATA DO CURSO	AUTENTICIDADE	CARGA HORÁRIA
Concordância verbal e nominal	ESJUD	02.05.2023 a 24.05.2023	ELETRÔNICA	15
Programa de Ampliação das Atividades da Escola do Poder Judiciário Saber Sem Fronteiras em Rio Branco - Semipresencial	ESJUD	13.09.2023 a 16.10.2023	ELETRÔNICA	30
Autoinstrucional: Sinais de Pontuação	ESJUD	21.08.2024	ELETRÔNICA	16
Autoinstrucional: Regência Verbal e Nominal	ESJUD	14.11.2024	ELETRÔNICA	10
Autoinstrucional: O Emprego da Vírgula em 4 Lições	ESJUD	11.12.2024	ELETRÔNICA	20
Word – 365	ESJUD	14.08.2024	ELETRÔNICA	20
EProc: Elaboração de Minutas de Decisões Judiciais	ESJUD	14.11.2024	ELETRÔNICA	36
E-Proc Nacional: atualização das ferramentas e suas aplicações no 1º Grau	ESJUD	22.01.2025 a 13.12.2025	ELETRONICA	30
Direitos Humanos, Acessibilidade e Inclusão	ESJUD	19.06.2025	ELETRÔNICA	07
Prevenção ao Assédio Moral, Sexual e Discriminação	ESJUD	19.06.2025	ELETRÔNICA	05
Atendimento às Pessoas com Deficiência	ESJUD	19.06.2025	ELETRÔNICA	06
Inclusão Social e no Trabalho de Pessoas com Deficiência	ESJUD	19.06.2025	ELETRÔNICA	20
Práticas no Plantão Judiciário	ESJUD	06 a 07.11.2025	ELETRÔNICA	06
Implantação EPROC - Varas de Família da Comarca de Rio Branco	ESJUD	16.10.2025	ELETRÔNICA	07
TOTAL				228

Nesta senda, consta-se que o requerente preenche todos os requisitos elencados nos dispositivos susomencionados: i) servidor de carreira do Poder Judiciário, exercendo cargo de nível médio; ii) cursos que totalizam 180 horas, e que não foram utilizados para fins de adicional anterior; iii) cursos em áreas de interesse do Poder Judiciário, atrelado às atribuições de seu cargo efetivo, conforme estabelecido no regulamento; iv) ações custeadas pela Administração e por instituições credenciadas pelo MEC.
Por fim, urge destacar que todos os certificados, apresentados pelo servidor/ requerente atendem aos requisitos dispostos na LCE nº 441/2023, §1º, que alterou o § 2º do art. 19, da Lei Complementar nº 258/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:
Art. 19. ...
§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo, serão aquelas realizadas pela Escola do Poder Judiciário –ESJUD, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário – CEAJUD, formações indicadas pelo Tribunal de Justiça, aquelas realizadas pelos Tribunais Superiores e demais instituições públicas ou privadas que mantenham vínculo institucional com o Poder Judiciário do Estado, por convênio ou Contrato.

No que concerne ao saldo de horas remanescente, este não será considerado como resíduo para concessão do percentual subsequente, conforme disposto no §3º, do art. 12 da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual. Ressaltamos que os certificados dos cursos: E-Proc Nacional: atualização das

ferramentas e suas aplicações no 1º Grau; Práticas no Plantão Judiciário; Implantação EPROC - Varas de Família da Comarca de Rio Branco, mesmo tendo sido apresentados, não foram utilizados para o cômputo do adicional em tela, podendo serem utilizados em momento oportuno.

3. DECISÃO

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n.º 4/2013, c/c com a Portaria nº 964/2024 e Portaria nº 2666/2025, defiro o pedido formulado do adicional de especialização (ação de capacitação), a teor do art. 10 da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, pelo prazo de 4 anos, no percentual de 3% (Três por cento), sobre o vencimento-base do cargo efetivo, a partir de 24 de fevereiro de 2026(Data do requerimento).
Publique-se.
À Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, para cálculos.
Após, à Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças-SEGOF, para atestar a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, “c”, da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.
Em ato contínuo, a DIPAG para inclusão em folha de pagamento, certificando os procedimentos adotados na Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, arquivando-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 26 de fevereiro de 2026.

Processo Administrativo n. 0001907-98.2026.8.01.0000

EDITAL Nº 02/2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 7º, inciso I e II, da Portaria n.º 2.666/2025, Presidência do Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO a nova orientação do Conselho Nacional de Justiça acerca da dotação de pessoal, do que consequentemente se vislumbra uma distribuição da força de trabalho e de orçamento nos Órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de dotação de estagiários para auxiliar nos serviços essenciais, garantir o funcionamento e o perfeito andamento das demandas nas unidades judiciárias e administrativas, dentre outros,

RESOLVE:

TORNAR PÚBLICA a quadragésima terceira convocação dos acadêmicos aprovados no Processo Seletivo Simplificado para entrega de documentos de estagiários de Graduação em diversas áreas, no âmbito das Comarcas de Acrelândia, Assis Brasil, Brasiléia, Bujari, Capixaba, Cruzeiro do Sul, Epitaciolândia, Feijó, Jordão, Manoel Urbano, Mâncio Lima, Marechal Thaumaturgo, Plácido de Castro, Porto Acre, Porto Walter, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Sena Madureira, Senador Guiomard, Tarauacá e Xapuri, observando o preenchimento de vagas que surgirem no decorrer da validade desta seleção, a ordem classificatória dos aprovados e a formação de cadastro de reservas, constante no EDITAL N.º 01/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.479, de 19 de fevereiro de 2024 e EDITAL N.º 07/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.511, de 8 de abril de 2024.
Vale destacar que a entrega de documentos para realização de cadastro no Tribunal é de grande importância para garantir a comunicação assertiva e agilizar o contato com os candidatos à medida que surgirem vagas para lotação dos estagiários nas unidades.
Sendo assim, os candidatos abaixo relacionados deverão enviar para o e-mail suged@tjac.jus.br, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a documentação constante do anexo único deste Edital, sob pena de perda da vaga da função a ser exercida no processo seletivo.

DIREITO - BUJARI

ORDEM	CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO
1	PAULO VICTOR DE SOUZA FEITOSA	1ª - COTA
2	DELCIMAR RODRIGUES CARNEIRO	8ª
3	LETICIA MESQUITA PEREIRA	9ª
4	JULIANA BARROS FERREIRA	10ª
5	ANGÉLICA FRANÇA SIMÃO SENE	11ª
6	ADRIANA ALBUQUERQUE DE MAGALHÃES LIMA	12ª
7	JOSÉ DIAS DE ALMEIDA NETO	2ª - COTA
8	TATIANE ALMEIDA LOPES	13ª
9	JOAO VICTOR ALVES DE SOUZA	14ª

ANEXO ÚNICO - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

a) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

- b) Registro Geral (RG);
- c) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) física ou digital;
- d) Carteira Nacional de Habilitação (CNH), se tiver;
- e) Título Eleitoral;
- f) Certificado de Reservista (homem);
- g) Comprovante de Inscrição PIS/PASEP/NIT;
- h) 01 (uma) foto 3x4 recente;
- i) Comprovante de residência que contenha o CEP da rua;
- j) Declaração ou Atestado de Frequência recente da Instituição de Ensino do acadêmico;
- k) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, disponibilizada no site www.tjac.jus.br;
- l) Pessoas com deficiências deverão apresentar atestado médico, emitido nos últimos 12 (doze) meses, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao CID (Classificação Internacional de Doenças);
- m) O candidato deverá apresentar declaração pessoal de que NÃO POSSUI OUTRO VÍNCULO DE ESTÁGIO e que DISPÕE DE HORÁRIO COMPATÍVEL COM O EXPEDIENTE FORENSE, possibilitando assim o exercício da função;
- n) Certidão de Quitação Eleitoral e de Certidão de Antecedentes Criminal Federal;
- o) Declaração de Parentesco, não ser cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do supervisor da unidade ou setor no qual exercerá suas funções (Resolução CNJ Nº 7 de 18/10/2005);
- p) Comprovante de Conta Bancária (Conta Salário - Banco do Brasil), contendo o número da conta, agência e banco para depósito da remuneração, caso não possua informar à Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Servidores - SUGED;
- q) Ficha Cadastral preenchida pelo candidato, enviada pela SUGED.

A inobservância dos requisitos e vedações previstos neste Edital, ou a comprovação, a qualquer tempo, de que não são verdadeiras as declarações, acarretará o desligamento, de ofício, do estagiário.

* A documentação solicitada deverá ser digitalizada e enviada em documento único (pdf) ao e-mail suged@tjac.jus.br acima citado, e/ou para maiores informações pelo contato (68) 3212-8264.

Nassara Nasseralla Pires
Secretária de Gestão de Pessoas

Rio Branco - AC, 26 de fevereiro de 2026.
Processo Administrativo n. 0007827-58.2023.8.01.0000

DIRETORIA DE FORO

PORTARIA Nº 691 / 2026

O MM. Juiz de Direito, **Clovis de Souza Lodi**, titular da Vara Estadual do Juízo das Garantias, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 40 e 41 da Lei Complementar nº 221/2010 (CODJE);

CONSIDERANDO o disposto no Provimento 16/2016, Capítulo II, Seção I, art. 6º, Código de Normas dos Serviços Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça.

RESOLVE:

Art. 1.º Submeter à Correição Ordinária, no período de 09 a 13 de março de 2026, os serviços da Vara Estadual do Juízo das Garantias.

Art. 2.º Determinar ao Diretor de secretaria a adoção das seguintes providências:

- I – publicar o Edital de Correição Ordinária para conhecimento dos interessados;
- II – dar ciência ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à OAB-Seccional do Estado Acre, a fim de, querendo, acompanhar o ato correcional;
- III – comunicar o período da Correição à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 3º - Para que não haja prejuízo, a Unidade continuará com os atendimentos às partes e advogados, mantendo-se todas as ferramentas que foram disponibilizadas (balcão virtual, telefone, e-mail, malote digital, aplicativos de mensagens, dentre outros).

Art. 4º - Os prazos correrão normalmente e ficam mantidas as audiências designadas, bem como a apreciação de pedidos urgentes.

Publique-se. Cumpra-se

Rio Branco Acre, 26 de Fevereiro de 2026.

Processo Administrativo n. 0002083-77.2026.8.01.0000

EDITAL Nº 01/2026

O JUIZ DE DIREITO, **CLOVIS DE SOUZA LODI**, TITULAR DA VARA ES-
TDAUDL DO JUIZDO DAS GARANTIAS ACRE, no uso de suas atribuições
legais ...

FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem
que, serão realizados os trabalhos de Correição Ordinária do Ano de 2026,
da Vara Estadual do Juízo das Garantias, no período de 09 a 13 de março de
2026, das 07h às 14h.

FAZ SABER, ainda, que permanecerão mantidos o atendimento ao público e
o fluxo dos prazos processuais, e que serão tomados por termo as reclama-
ções, sugestões e manifestações dos Senhores Advogados, das partes e do
público em geral, para as providências cabíveis.

E, para conhecimento de todos os interessados, encaminhe-se o presente
para publicação no Diário Oficial de Justiça Eletrônico, Ministério Público do
Estado do Acre, Defensoria Pública do Estado do Acre e à Ordem dos Adv-
ogados – Seccional Acre.

Dado e passado esta cidade de Rio Branco, Estado do Acre, aosvinte e sei
dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis.

Clovis de Souza Lodi
Juiz de Direito

Rio Branco - AC, 26 de fevereiro de 2026.

Processo Administrativo n. 0002083-77.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 677 / 2026

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO **CAIQUE CIRANO DI PAULA**, DI-
RETOR DO FORO DA COMARCA DE SENA MADUREIRA-AC NO USO DAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES:

Considerando que compete ao Juiz Diretor elaborar a escala de plantão, con-
forme art. 2º, Inciso III e Inciso V, § 5º, da Resolução n.º 360/2024;

RESOLVE:

Art. 1.º Estabelecer a escala de plantão de fins de semanas e feriados da
Comarca de Sena Madureira - AC, para o mês de MARÇO/2026, em regime
de sobreaviso, conforme tabela a seguir:

DATAS	SERVIDORES PLANTONISTAS
01/03/2026 (Domingo)	Servidor Plantonista: Fanine Costa Campelo - Tel. 99977-0597 Oficial de Justiça Plantonista: Danubio Ernesto Ferreira - Tel. 99938-0744
07/03/2026 (Sábado)	Servidora Plantonista: Maria da Conceição Costa da Silva – Tel. 99961-2415 Oficial de Justiça Plantonista: Antonio Lúcio Frazão Filho – Tel. 99939-4210
08/03/2026 (Domingo)	Servidora Plantonista: Maria da Conceição Costa da Silva - Tel. 99961-2415 Oficial de Justiça Plantonista: Raimundo de Amorim - Tel. 99961-9805
14 e 15/03/2026 (Sábado e Domingo)	Servidora Plantonista: Maria da Conceição Costa da Silva - Tel. 99961-2415 Oficial de Justiça Plantonista: Antonio Lúcio Frazão Filho - Tel. 99939-4210
21 e 22/03/2026 (Sábado e Domingo)	Servidora Plantonista: Luceni da Silva Lima - Tel. 99976-0630 Oficial de Justiça Plantonista: Danúbio Ernesto Ferreira - Tel. 99938-0744
28 e 29/03/2026 (Sábado e Domingo)	Servidora Plantonista: Silni Rogéria Farias Figueiredo - Tel. 99958-9370 Oficial de Justiça Plantonista: Raimundo de Amorim - Tel. 99961-9805

Art. 2º - Determinar que os servidores plantonistas devem observar criteriosamente o(a) Magistado(a) escalado(a) como Plantonista através das Portarias
nº 563, 570 e 671/2026 (Id: 2336551).

Art. 3º - Designar o servidor, Gemes Lopes Mendes, para sanar algum pro-
blema administrativo da unidade, bastará acioná-lo através dos telefones (68)
98121-6753/99219-6160

Art. 4.º - Publicar escala de plantão no Diário da Justiça, sendo que os planto-
nistas devem observar criteriosamente o teor das Resoluções nº 161/2011 e
nº 320/2024 do Tribunal Pleno Administrativo.

Art. 5.º - Encaminhar cópia ao Ministério Público, Comandante da Polícia Mili-
tar, Delegado da Polícia Civil, Delegado da Polícia Federal, Delegado da OAB/
AC e Conselho Tutelar.

Art. 6.º - Determinar que todas as medidas do Plantão Judiciário sejam proto-
coladas no Sistema E-Saj, competência da Vara de Plantão.

Art. 7.º - Encaminhar cópia a Diretoria de Gestão de Pessoas.

Sena Madureira AC, 26 de fevereiro de 2026.

Caique Cirano di Paula
Juiz de Direito e Diretor do Foro

Processo Administrativo n. 0000215-64.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 692 / 2026

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA VARA CRI-
MINAL E DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE BRASILEIA, DR. **GUILKHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO**, no uso de suas atribuições legais.

Considerando que compete ao Juiz Diretor elaborar a escala de plantão, con-
forme Provimento n.º 008/11;
Considerando o teor da Resolução 320/2024, do Tribunal Pleno Administrati-
vo, que dispõe acerca do plantão judiciário no Estado do Acre;
Considerando também o teor das Portarias 4692 e 4718/2024, lavradas pela
Diretoria do Foro da Comarca de Rio Branco, as quais estabelecem os plantões
dos juizes de todas as Comarcas do Estado do Acre;

R-E-S-O-L-V-E:

Art. 1º Designar os servidores que atuarão nos plantões judiciários, nos finais
de semana e feriados, no mês de MARÇO de 2026, em regime de SOBREA-
VISO, na Comarca de Brasileira.

MARÇO/2026

DATAS	SERVIDORES/OFICIAIS DE JUSTIÇA
01 - Domingo	Técnico Judiciário: Edison Vallério dos Reis - Cel. (68) 99241-6735 Oficial de Justiça: Priscila Alves da Silva– Cel: (68) 99241-0883
07 - Sábado 08 - Domingo	Técnico Judiciário: Rener Fernandes de Farias - Cel. (68) 99979-1531 Oficial de Justiça: Helane Cruz de Amorim do Nascimento – Cel: (68) 99224-73
14 - Sábado 15 - Domingo	Técnico Judiciário: Marcio Sales Moreira - Cel.: (68) 99243-8575 Oficial de Justiça: Jhon Kennedy Alves Guimarães – Cel: (68) 99976-1218
21 - Sábado 22 - Domingo	Técnico Judiciário: Francirlei de Aquino Lima - Cel.: (68) 99989-9850 Oficial de Justiça: Jean da Silva Carneiro – Cel: (68) 99218-5438
28 - Sábado 29 - Domingo	Técnico Judiciário: Veralice Meira Rocha- Cel. (68) 99205-8765 Oficial de Justiça: Priscila Alves da Silva– Cel: (68) 99241-0883

Art. 2º - Quando esta Comarca não estiver escalada para o plantão nos fins
de semana e feriados, o(s) servidor(es) escalado(s) ficará de sobreaviso e
prestará apoio à unidade plantonista, para o recebimento do custodiado na
comarca, de modo a viabilizar a participação na audiência de custódia, bem
como os demais atos complementares, se necessário (Art. 2º, § 5º, da Reso-
lução 320/2024;

Art. 3º - Se necessária à convocação da Supervisora da Comarca de Brasi-
leia Delcimara da Costa Campos, para sanar algum problema administrativo
da unidade, bastará acioná-lo no celular (68) 99211-2231.

Art. 4º - Publicar escala de plantão no Diário da Justiça, sendo que os planto-
nistas devem observar criteriosamente o teor das Resoluções n.º 161/2011 e
n.º 320/2024 do Tribunal Pleno Administrativo;

Art. 5º - Encaminhar cópia ao Ministério Público, Comandante da Polícia Mi-
litar, Delegado da Polícia Civil, Delegacia da Polícia Federal, Delegado da
OAB/AC e Conselho Tutelar;

Art. 6º - Encaminhar cópia ao Diretor de Recursos Humanos, a teor do art. 5º,
do Provimento n.º 08/2011;

Art. 7º - Determinar que todas as medidas do Plantão Judiciário sejam proto-
coladas no Sistema E-Saj, competência da Vara de Plantão.
Publique-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0000292-73.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 694 / 2026

A JUÍZA DE DIREITO E DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE CRUZEI-
RO DO SUL, COM COMPETENCIA PRORROGADA A COMARCA DE MARE-
CHAL THAUMATURGO, **ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO**, no uso
de suas atribuições legais e considerando a delegação disposta na Portaria
563/2026 da Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Rio Branco-
-Are, Doutora Luana Claudia de Albuquerque Campos, nos termos da Resolu-
ção 320/2024 do Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Acre;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica estabelecido a seguinte escala de servidores da Comarca de
Marechal Thaumaturgo para o mês de MARÇO de 2026, no regime de sobre-
aviso do plantão judiciario dos finais de semana

NOME DA UNIDADE: COMARCA NÃO INSTALA DA DE MARECHAL THAUMATURGO			
QUANTIDADE DE SERVIDORES : 002			
SERVIDORPLANTONISTAS - FIM DE SEMANA E FERIADOS - MARÇO/2026 -SOBREAVISO	MATRÍCULA	CARGO	DATA
JOSE QUIDESON DE FÁTIMA NASCIMENTO	8001012	ASSESSOR	01/03/2026 - Telefone 99225-4185
SARAH MENDONÇA DE OLIVEIRA	7000185	TECNICO JUDICIÁRIO	07/03 e 08/03/2026 - Tele- fone 99210-8180

JOSE GUIDESON DE FÁTIMA NASCIMENTO	8001012	ASSESSOR	14/03 e 15/03/2026 - Telefone 99225-4185
SARAH MENDONÇA DE OLIVEIRA	7000185	TECNICO JUDICIÁRIO	21/03 e 2/03/2026 - Telefone 99210-8180
JOSE GUIDESON DE FÁTIMA NASCIMENTO	8001012	ASSESSOR	28/03 e 29/03/2026 - Telefone 99225-4185

Publique-se. Cumpra-se com as demais formalidades de estilo.

Adamarcia Machado Nascimento
Juíza de Direito/Diretora do Foro

Processo Administrativo n. 0004597-37.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 698 / 2026

“Dispõe sobre o plantão judiciário de sobreaviso no mês de março de 2026, no âmbito da Comarca de Plácido de Castro/AC”.

A Juíza de Direito, Dr.^a Rayane Gobbi de Oliveira Cratz, em exercício na Vara Única e Diretoria do Foro da Comarca de Plácido de Castro/AC, no uso de suas atribuições;

Considerando o teor da Resolução 320/2024, do Tribunal Pleno Administrativo, que dispõe acerca do plantão judiciário no Estado do Acre; Considerando ainda o teor das portarias 563 e 570/2026, lavrada pela Diretoria do Foro da Comarca de Rio Branco, as quais estabeleceram os plantões judiciários dos juízes de todas as comarcas do Estado do Acre, para o mês de março de 2026; Considerando também o feriado municipal alusivo ao aniversário deste Município de Plácido de Castro, no dia 30 de março de 2026, constante do calendário de feriados instituído pela Portaria nº 6569/2025, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e Lei Municipal nº 358/2008;

RESOLVE:

Art. 2º Designar os servidores que atuarão nos plantões judiciários, nos finais de semana e feriados, no mês de março de 2026, no sistema de sobreaviso, na Comarca de Plácido de Castro/AC.

PLANTÃO EM REGIME DE SOBREAVISO - FINS DE SEMANA E FERIA-DOS

MÊS DE JANEIRO/DATAS		SERVIDOR	TELEFONE	EMAIL
01/03/2026	DOMINGO	Frank Alves de Brito	(68) 9 9943-0688	planta.pc@tjac.jus.br
07/03/2026	SÁBADO	Manoel de Souza Lessa	(68) 9 9240-3380	planta.pc@tjac.jus.br
08/03/2026	DOMINGO	Marcos Aurélio Brando da Silva	(68) 9 9217-6229	planta.pc@tjac.jus.br
14/03/2026	SÁBADO	Marcus Telêmaco Ferreira Lopes	(68) 9 9222-7585	planta.pc@tjac.jus.br
15/03/2026	DOMINGO	Messias Melo de Souza	(69) 9 9261-2554	planta.pc@tjac.jus.br
21/03/2026	SÁBADO	Paulo Roberto de Araújo Pereira	(68) 9 9215-0142	planta.pc@tjac.jus.br
22/03/2026	DOMINGO	Raimunda Nonata Souza Lucena	(48) 9 9662-8751	planta.pc@tjac.jus.br
28/03/2026	SÁBADO	Antonio Valentin da Silva	(68) 9 9231-6518	planta.pc@tjac.jus.br
29/03/2026	DOMINGO	Cicera Socorro de Melo Lucena	(83) 9 8169-0826	planta.pc@tjac.jus.br
30/03/2026	SEGUNDA-FEIRA	Deusdete de Souza Cruz	(68) 9 9963-3763	planta.pc@tjac.jus.br

MÊS DE MARÇO/DATAS	OFICIAL DE JUSTIÇA	TELEFONE
01, 14, 15, 28 e 29 de março de 2026	Elieser Oliveira da Silva	9 9227-8771
07, 08, 21, 22 e 30 de março de 2026	Ruslândio Reyna	9 8115-5205

Art. 2º Quando esta Comarca não estiver escalada para o plantão nos fins de semana e feriados, o(s) servidor(es) escalado(s) ficará de sobreaviso e prestará apoio à unidade plantonista, para o recebimento do custodiado na comarca, de modo a viabilizar a participação na audiência de custódia, bem como os demais atos complementares, se necessário (Art. 2º, § 5º, da Resolução 320/2024 - TPADM).

§ 1º O servidor plantonista deverá solicitar junto à SEDIREF, com antecedência de 24 horas do dia em que cumprirá o plantão, a chave de acesso ao prédio do fórum e, após, repassá-la ao próximo servidor plantonista ou à mencionada Secretaria, conforme seja o caso (§1º do Art. 1º da Portaria nº 03/2014, deste juízo).

Art. 3º Serão apreciados tão somente os casos previstos no art. 10 da Resolução 320/2024 - TPADM.

Art. 4º Cientifiquem-se os servidores escalados nesta Portaria e encaminhe-se cópia da presente às Unidades Judiciais deste foro, bem como aos representantes do Ministério Público do Estado do Acre, do Conselho Tutelar, da Polícia Federal, da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Gabinete de Segurança Institucional-GSI, da Ordem dos Advogados e à Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça/AC.

Art. 5º Publique-se no Diário da Justiça eletrônico e no Mural de Avisos desta Unidade Judicial, em consonância com o § 6º do Art. 2º da Resolução

320/2024, do Tribunal Pleno Administrativo.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Plácido de Castro – Acre, 27 de fevereiro de 2026.

RAYANE GOBBI DE OLIVEIRA CRATZ
Juíza de Direito - Diretora do Foro, em exercício

Processo Administrativo n. 0000012-05.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 706 / 2026

A Juíza de Direito **CAROLINE LAGOS DE CASTRO**, Titular da Vara Cível e Diretora do Foro da Comarca de Feijó, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Resolução nº 320/2011, de 08/10/2024, do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça deste Estado, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário; CONSIDERANDO a Portaria nº 563/2026 da Diretoria do Foro da Comarca de Rio Branco, que estabelece a escala de juízes para atuarem nos plantões estaduais no mês de março de 2026.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para atuarem no Plantão Judiciário da Comarca de Feijó durante o mês de março de 2026, conforme as escalas a seguir:

I. Plantões de Finais de Semana e Feriados

Regime de sobreaviso (07h00 às 07h00 do dia subsequente)

Dias (Mar/2026)	Servidor(a) / Cargo	Contato
01 - Domingo 07 - Sábado	Regismar Evêncio Custódio Diretor de Secretaria	(69) 99932-4047
08 - Domingo 14 - Sábado	Everton Carlos dos Santos Técnico Judiciário	(68) 99938-1890
15 - Domingo 21 - Sábado	Michel Feitoza Mendonça Assistente de Juiz	(68) 99989-1699
22 - Domingo 28 - Sábado 29 - Domingo	Maria Tereza Sampaio Dell’Orto Diretora de Secretaria	(68) 99908-8271

II. Plantão de Oficiais de Justiça

Regime de sobreaviso (07h00 às 07h00 do dia subsequente)

Dias (Mar/2026)	Oficial de Justiça	Contato
01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10	José Gerson de Castro Meireles	(68) 99978-7620
11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20	José Ildo Lima Gomes	(68) 99991-2561
21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31	Jean Carlo Lima M. de Oliveira	(68) 99945-7399

Art. 2º Os servidores designados no inciso I do Art. 1º deverão prestar apoio à Comarca que estiver de plantão judicial para o recebimento de custodiados em Feijó, viabilizando a realização de audiências de custódia e atos complementares, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 320/2024 - TPADM. Art. 3º Encaminhe-se cópia à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEPE) do TJAC, para as devidas anotações nos registros funcionais dos servidores. Publique-se. Cumpra-se.

Feijó - AC, 27 de fevereiro de 2026.
Processo Administrativo n. 0000328-86.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 709 / 2026

A Juíza de Direito **CAROLINE LAGOS DE CASTRO**, Titular da Vara Cível e Diretora do Foro da Comarca de Feijó, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de participação de oficial de justiça nas Sessões do Tribunal do Júri Popular, para, além de auxiliar o Juiz Presidente, realizar os atos de sua responsabilidade, de acordo com as normas legais;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala de oficiais de justiça que irão atuar nas sessões do Tribunal do Júri desta Comarca designadas para o mês de Novembro de 2025, conforme abaixo:

Processo	Data/Hora do Julgamento	Oficial de Justiça
0000026-57.2020.8.01.0013	18/03/2026 08:00	José Ildo Lima Gomes

Publique-se. Cumpra-se.

Feijó - AC, 27 de fevereiro de 2025.
Processo Administrativo n. 0000328-86.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 695 / 2026

A Doutora **Mirella Ribeiro Chaves Giansante**, Juíza de Direito, Corregedora Permanente e Diretora do Foro da Comarca de Rodrigues Alves, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO as disposições contidas no Provimento COGER nº 10/2016 e a necessidade de fiscalização periódica das serventias extrajudiciais;

RESOLVE:

Art. 1º Submeter à **INSPEÇÃO ORDINÁRIA**, no período de 20 e 24 de julho do corrente ano, os serviços a cargo da Serventia Extrajudicial da Comarca de Rodrigues Alves/AC.

Art. 2º Determinar, para eficácia dos trabalhos, as seguintes providências:
I - Manter à disposição da Juíza Corregedora, no período acima citado, todos os papéis, documentos, livros, registros e processos pertencentes à serventia;
II - Publicar o respectivo Edital de Inspeção no Diário da Justiça Eletrônico para conhecimento dos interessados;
III - Nomear os servidores Lhilli Naomi Rodrigues da Silva e Jeozadaque da Silva Magalhães para auxiliarem nos trabalhos de inspeção.

Art. 3º Encaminhe-se cópia desta Portaria à Corregedoria-Geral da Justiça do Acre e ao Delegatário da Serventia Extrajudicial local.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0002087-17.2026.8.01.0000

EDITAL Nº 02/2026

A Doutora **Mirella Ribeiro Chaves Giansante**, Juíza de Direito, Corregedora Permanente e Diretora do Foro da Comarca de Rodrigues Alves, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e em conformidade com o Provimento COGER nº 10/2016:

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, no período de 20 a 24 de julho de 2026, com início às 08h00, serão realizados os trabalhos da **CORREIÇÃO ORDINÁRIA** dos serviços a cargo da Serventia Extrajudicial de Rodrigues Alves/AC.

Durante o referido período, estarão abertos os canais para o recebimento de reclamações, críticas ou sugestões de advogados, das partes e do público em geral sobre os serviços prestados pela serventia. As manifestações poderão ser apresentadas por escrito ou reduzidas a termo na Secretaria desta Vara.

E, para conhecimento de todos os interessados, determinou a expedição do presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local de costume.

Rodrigues Alves - AC, 26 de fevereiro de 2026.

Processo Administrativo n. 0002087-17.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 681 / 2026

A Juíza de Direito **Luana Cláudia de Albuquerque Campos**, Diretora do Foro da Comarca de Rio Branco, no uso de suas atribuições legais e considerando a delegação disposta na Portaria 26/2024 da COGER,

RESOLVE:

Alterar, em parte, a escala dos plantões judiciários, objeto da Portaria nº 563/2026-DIREF, nos seguintes termos:

a) Designar a Juíza de Direito **Natália Maia Guerreiro Souza** para atuar no plantão do final de semana do dia 1º de março de 2026, em substituição à Juíza de Direito Rayane Gobbi de Oliveira Cratz.

b) Designar o Juiz de Direito **Alesson José Santos Braz** para atuar no plantão do final de semana do dia 7 de março de 2026, em substituição ao Juiz de Direito Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva, designado este para atuar no plantão do dia 28 de março de 2026;

c) Designar a Juíza de Direito **Rayane Gobbi de Oliveira Cratz** para atuar no plantão do final de semana do dia 7 de março de 2026, em substituição a Juíza de Direito Joelma Ribeiro Nogueira;

Publique-se. Cumpra-se.

Data e assinaturas eletrônicas.

Processo Administrativo n. 0000236-40.2026.8.01.0000

V - EDITAIS E DEMAIS
PUBLICAÇÕES

Autos n.º 0705459-44.2025.8.01.0912
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Pública
Réu Marquiel Santos Monteiro

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO MARQUIEL SANTOS MONTEIRO, Brasileiro, Casado, Trabalhador rural, CPF 05383741283, pai Ailton Felix Monteiro, mãe Marines da Silva Santos, Nascido 20/06/1998, natural de Sena Madureira - AC, com endereço à Rio Macaúba, S/N, Colônia Forte Veneza, Zona rural, CEP 69940-000, Sena Madureira-AC.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Cunha Vasconcelos, 689, Centro - CEP 69940-000, Fone: (68) 3212-8781, Sena Madureira-AC - E-mail: vacri1sm@tjac.jus.br

Sena Madureira-AC, 25 de fevereiro de 2026.

Sílmi Rogéria Farias Figueiredo
Diretora de Secretaria

Eder Jacoboski Viegas
Juiz de Direito

Autos n.º 0717179-25.2025.8.01.0001
Classe Ação Penal de Competência do Júri
Autor Justiça Pública e outro
Réu José Albeci Vieira da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO JOSÉ ALBECI VIEIRA DA SILVA, (Alcunha: Berci" e "Perneta), RG 377.447 - 2ª VIA, CPF 681.868.942-68, pai Raimundo Tava- res da Silva, mãe Lucila Gomes Vieira, nascido 08/11/1980, na- tural de Rio Branco - AC, com endereço à Ramal do Canil, S/N, Vila Acre, CEP 69990-000, Rio Branco – AC, atualmente em lu- gar incerto e não sabido.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e in- timado para responder à acusação por escrito, por meio de ad- vogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme den-úncia, documentos e res- pectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem cons- tituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das pe- ças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Cri- minal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69900-000, Fone: (68) 3212-8710, Rio Branco-AC - E-mail: va- jur1rb@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 25 de fevereiro de 2026.

Clever Junior Sousa Guimarães
Diretor de Secretaria

Fábio Alexandre Costa de Farias
Juiz de Direito

Autos n.º 0000218-12.2023.8.01.0004
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente Justiça Pública
Acusado Jimmy Nelson Chuya Choque

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO JIMMY NELSON CHUYA CHOQUE, boliviano, CPF 711.089.902-07, pai Mario Chuya Janco, mãe Yolanda Choque Zambrana, Nascido/Nascida 12/06/1987, em local incerto e não sabido.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO BR 317, Km 01, Aeroporto - CEP 69934-000, Fone: (68) 3212-8756, Epitaciolândia-AC - E-mail: vacri1ep@tjac.jus.br

Epitaciolândia-AC, 24 de fevereiro de 2026.

Maria Izabel Bezerra Oliveira
Diretora de Secretaria

Joelma Ribeiro Nogueira
Juíza de Direito

Autos n.º 0000095-52.2021.8.01.0014
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor Justiça Pública
Indiciado Antonio Maiko Leite Bezerra

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO ANTONIO MAIKO LEITE BEZERRA, Brasileiro, União estável, micro empresário, RG 11163631, CPF 010.506.452-19, pai RALMUNDO BEZERRA, mãe MARIA ELIZETE DA COSTA LEITE, Nascido/Nascida 04/09/1989, com endereço à Av. Tancredo Neves, 940, Casa, Centro - 99248166, CEP 69970-000, Tarauacá - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av: Antônio Frota, 370, Centro - CEP 69970-000, Fone: (68) 3212-8812, Tarauacá-AC - E-mail: vacri1tr@tjac.jus.br

Tarauacá-AC, 24 de fevereiro de 2026.

Maria José de Oliveira Leão
Diretora de Secretaria

Marina Azevedo Pereira Nogueira
Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0700801-47.2023.8.01.0006
Classe Cumprimento de sentença
Requerente Maria Eduarda Costa Lima
Requerido Clendson dos Santos Lima

EDITAL DE CITAÇÃO
(Execução - Alimentos - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO CLENDSON DOS SANTOS LIMA, RG 1083957-7, CPF 009.968.832-82, pai Santo Mamil Lima, mãe Elizabete Vieira dos Santos, com endereço à Avenida Maria Soares Rocha, 821, Nossa Senhora Rainha da Paz, CEP 69945-000, Acrelândia - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para, em 3 (três) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, pagar a importância exigida, provar o pagamento ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (artigo 528, do CPC/2015), sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil, pelo período de 1 (um) a 3 (três) meses, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

VALOR DO DÉBITO R\$ 3.609,88 (TRES MIL E SEISCENTOS E NOVE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS)

SEDE DO JUÍZO Avenida Governador Edmundo Pinto, 581, Centro - CEP 69945-000, Fone: (68) 3212-8728, Acrelândia-AC - E-mail: vaciv1ac@tjac.jus.br

Acrelândia-AC, 12 de fevereiro de 2026.

Francisco Noronha de Azevedo
Diretor de Secretaria

Rayane Gobbi de Oliveira Cratz
Juíza de Direito

Autos n.º 0700801-47.2023.8.01.0006
Classe Cumprimento de sentença
Requerente Maria Eduarda Costa Lima
Requerido Clendson dos Santos Lima

EDITAL DE CITAÇÃO
(Execução - Alimentos - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO CLENDSON DOS SANTOS LIMA, RG 1083957-7, CPF 009.968.832-82, pai Santo Mamil Lima, mãe Elizabete Vieira dos Santos, com endereço à Avenida Maria Soares Rocha, 821, Nossa Senhora Rainha da Paz, CEP 69945-000, Acrelândia - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para, em 3 (três) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, pagar a importância exigida, provar o pagamento ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (artigo 528, do CPC/2015), sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil, pelo período de 1 (um) a 3 (três) meses, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

VALOR DO DÉBITO R\$ 3.609,88 (TRES MIL E SEISCENTOS E NOVE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS)

SEDE DO JUÍZO Avenida Governador Edmundo Pinto, 581, Centro - CEP 69945-000, Fone: (68) 3212-8728, Acrelândia-AC - E-mail: vaciv1ac@tjac.jus.br

Acrelândia-AC, 12 de fevereiro de 2026.

Francisco Noronha de Azevedo
Diretor de Secretaria

Rayane Gobbi de Oliveira Cratz
Juíza de Direito

Autos n.º 0700176-57.2016.8.01.0006
Classe Cumprimento de sentença

Requerente Regivaldo Ferreira da Silva
Requerido Jose Ferreira da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO
(Réus Incertos - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO Herdeiros incertos do de cujus JOSE FERREIRA DA SILVA, falecido no dia 19/07/2020.

FINALIDADE Pelo presente edital, ficam citados os herdeiros incertos acima, que se acham em lugar incerto e não sabido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os artigos 334 e 344, do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Avenida Governador Edmundo Pinto, 581, Centro - CEP 69945-000, Fone: (68) 3212-8728, Acrelândia-AC - E-mail: vaciv1ac@tjac.jus.br.

Acrelândia-AC, 23 de fevereiro de 2026.

Francisco Noronha de Azevedo
Diretor de Secretaria

Rayane Gobbi de Oliveira Cratz
Juíza de Direito

Autos n.º 0700488-17.2022.8.01.0008
Classe Cumprimento de sentença
Credor Renato Figueiredo Tozati
Devedor Claudemir Aparecido Tozati

EDITAL DE CITAÇÃO
(Execução - Alimentos - Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO CLAUDEMIR APARECIDO TOZATI, CPF 438.181.102-04, mãe MARIA APARECIDA TOZATI, Nascido/Nascida 03/11/1975, com endereço à Rodovia BR 364, KM 34, S/N, CEP 76860-000, Candeias do Jamari - RO

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para, em 3 (três) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, pagar a importância exigida, provar o pagamento ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (artigo 528, do CPC/2015), sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil, pelo período de 1 (um) a 3 (três) meses, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

VALOR DO DÉBITO R\$ 23.056,18 (VINTE E TRES MIL E CINQUENTA E SEIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS)

SEDE DO JUÍZO Avenida Governador Edmundo Pinto, 581, Centro - CEP 69945-000, Fone: (68) 3212-8728, Acrelândia-AC - E-mail: vaciv1ac@tjac.jus.br.

Acrelândia-AC, 12 de fevereiro de 2026.

Francisco Noronha de Azevedo
Diretor de Secretaria

Rayane Gobbi de Oliveira Cratz
Juíza de Direito

Autos n.º 0708847-06.2024.8.01.0001
Classe Usucapião
Autor Luciano Laurentino de Araujo
Usucapiado, Requerido e Réu ESPOLIO de Alberico Vieira de Oliveira e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado os eventuais herdeiros, terceiros e interessados, que se acham em lugares incertos e desconhecido, para atender ao objetivo abaixo mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

OBJETIVO Tomar ciência do inteiro teor da decisão de fls. 294/295.

PRAZO 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, WhatsApp (68) 9206-4151, Portal da Amazônia, - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8450, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv4rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Augusto de Freitas
Técnico Judiciário

Robson Ribeiro Aleixo
Juiz de Direito

Autos n.º 0718271-72.2024.8.01.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Autor Banco Bradesco S/a.
Réu Alessandro da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO
(Citação - Genérico - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO ALESSANDRO DA SILVA, CPF 91012422291, AVENIDA GUAPORE, 2437, CENTRO, CEP 07696-379, Cacoal - RO

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, responder, querendo, no prazo abaixo, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

PRAZO 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015)..

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, WhatsApp (68) 9206-4151, Portal da Amazônia, - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8450, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv4rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 24 de fevereiro de 2026.

Carlos Augusto de Freitas
Técnico Judiciário

Robson Ribeiro Aleixo
Juiz de Direito

Autos n.º 0701547-51.2024.8.01.0014
Classe Ação Penal de Competência do Júri
Requerente e Autor Justiça Pública e outro
Acusado Francisco de Souza Silva

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO FRANCISCO DE SOUZA SILVA, brasileiro, natural de Tauacá/AC, nascido em 10/03/1995, CPF: 700.188.592-40, filho de Francisca das Chagas Menezes da Silva e de Sebastião de Souza Silva, atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das pro-

vas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av: Antônio Frota, 370, Centro - CEP 69970-000, Fone: (68) 3212-8812, Tarauacá-AC - E-mail: vaciv1tr@tjac.jus.br

Tarauacá-AC, 20 de fevereiro de 2026.

Maria José de Oliveira Leão
Diretora de Secretaria

Marina Azevedo Pereira Nogueira
Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0701863-66.2025.8.01.0002
Classe Usucapião
Requerente Marizia da Silva
Requerido e Inventariado Edimar da Silva e outros

EDITAL DE CITAÇÃO
(Citação - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO Herdeiros do de cujus Otávio Fortunato Silva e Eventuais interessados

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, responder, querendo, no prazo abaixo, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

PRAZO 30(trinta) dias

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015)..

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3212-8851, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vaciv2cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 26 de fevereiro de 2026.

Maria da Conceição Araújo Costa
Diretor(a) Secretaria

Rosilene de Santana Souza
Juíza de Direito

Autos n.º 0702671-42.2023.8.01.0002
Classe Execução Fiscal
Credor Estado do Acre - Procuradoria Geral
Devedor J. V. G. Goncalves Junior Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO
(Execução Fiscal - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO J. V. G. GONCALVES JUNIOR LTDA, CNPJ 12.600.019/0003-10, com endereço à Rua Rio de Janeiro, Sala 02, 1011, Ivete Vargas, CEP 69900-259, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e para efetuar o pagamento da dívida, com acessórios, verba advocatícia e despesas processuais, ou garantir a execução, em 5 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial e respectivos documentos, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

DÍVIDA R\$ 116.266,92 (CENTO E DEZESSEIS MIL E DUZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS).

NATUREZA: ICMS **DATA DE INSCRIÇÃO:** 07/08/2023

NÚMERO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA: Nº 2023080752

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3212-8851, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vaciv2cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 20 de janeiro de 2026.

Maria da Conceição Araújo Costa
Diretor(a) Secretaria

Rosilene de Santana Souza
Juíza de Direito

Autos n.º 0714690-15.2025.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente e Autor Justiça Pública e outro
Autor do Fato Antonio José Santiago Pereira

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO ANTONIO JOSÉ SANTIAGO PEREIRA, CPF 02033567214, 14/04/1996

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Av. Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-170, Fone: (68) 3212-8706, Rio Branco-AC - E-mail: vpm2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 26 de fevereiro de 2026.

Natalia Maia Guerreiro Souza
Juíza de Direito

Autos n.º 0000521-36.2022.8.01.0012
Classe Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor Ministério Público do Estado do Acre
Acusado Jhon Dias de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 30 dias)

ACUSADO JHON DIAS DE SOUZA, Brasileiro, Solteiro, Desocupado, CPF 102.012.672-84, mãe Maria Leila de Souza Correa, Nascido/Nascida 23/04/2004, natural de Manoel Urbano - AC, com endereço à Rua Valentim Ferreira Lima, 38, Ao lado do Comercio do Rafael, Pista, CEP 69950-000, Manoel Urbano - AC.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Mendes de Araújo, 1267, São José - CEP 69950-000, Fone: (68) 3212-8762, Manoel Urbano-AC - E-mail: vacri1mu@tjac.jus.br

Manoel Urbano-AC, 26 de fevereiro de 2026.

Anderson Eufanckylle Lima Araújo
Diretor(a) Secretaria

Zacarias Laureano De Souza Neto
Juiz de Direito

Autos n.º 0001339-45.2023.8.01.0014
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário
Requerente Justiça Pública
Requerido Gercivaldo de Souza Lima

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO GERCIIVALDO DE SOUZA LIMA, Brasileiro, Solteiro, RG 3809901- SSP/AC, CPF 699.648.902-49, pai Antonio Araújo de Lima, mãe Vandira de Souza, Nascido/ 03/10/1982, natural de Tarauacá - AC, com endereço: Rua Rio Tarauacá, nº 284, bairro senador PompeU – TARAUCÁ – AC.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, com obediência às formalidades legais.

DECISÃO CONDENAR o réu GERCIIVALDO DE SOUSA LIMA, pelo cometimento da contravenção de vias de fato, mas a suspensão pelo prazo de 2 (dois) anos, ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de compensação mínima pelos danos morais sofridos pela vítima e ao pagamento das custas processuais.

SEDE DO JUÍZO Av: Antônio Frota, 370, Centro - CEP 69970-000, Fone: (68) 3212-8812, Tarauacá-AC - E-mail: vacri1tr@tjac.jus.br.

Tarauacá-AC, 20 de fevereiro de 2026.

Maria José de Oliveira Leão
Diretora de Secretaria

Marina Azevedo Pereira Nogueira
Juíza

Autos n.º 0000712-75.2022.8.01.0014
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário
Requerente Justiça Pública
Requerido Vanilson Rodrigues

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO VANILSON RODRIGUES, brasileiro, eletricista, RG nº 379975 SSP/AC, CPF nº 922.740.642-53, mãe Maria Neosanira Rodrigues, nascido em 17/11/1985, natural de Tarauacá - AC, com endereço à Rua Raimundo Ramos de Araújo, nº 1230, Bairro Copacabana, CEP: 69.970-000, Tarauacá – AC.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av: Antônio Frota, 370, Centro - CEP 69970-000, Fone: (68) 3212-8812, Tarauacá-AC - E-mail: vacri1tr@tjac.jus.br

Tarauacá-AC, 20 de fevereiro de 2026.

Maria José de Oliveira Leão
Diretora de Secretaria

Marina Azevedo Pereira Nogueira
Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0000044-07.2022.8.01.0014
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Publica
Réu Jardele Davi dos Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO JARDEL DAVI DOS SANTOS, Brasileiro, Solteiro, RG 12633429SSPAC, CPF 700.295.822-45, pai Francisco Pedrosa dos Santos, mãe Raimunda Souza Davi, Nascido/Nascida 30/10/2000, natural de Tarauacá - AC, com endereço à Rua Padre humbert, 301, Casa, Triângulo, CEP 69970-000, Tarauacá – AC.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, com obediência às formalidades legais.

DECISÃO CONDENAR o réu JARDEL DAVI DOS SANTOS, já qualificado, nas penas do art. 129, §13, do CP e art. 21 do Decreto-Lei 3688/41 c/c art. 61, II, “f”, do CP, na forma do art. 69 do CP, e para absolvê-lo com relação ao crime de ameaça, o que faço nos termos do art. 386, VII, do CPP.

SEDE DO JUÍZO Av: Antônio Frota, 370, Centro - CEP 69970-000, Fone: (68) 3212-8812, Tarauacá-AC - E-mail: vacri1tr@tjac.jus.br.

Tarauacá-AC, 20 de fevereiro de 2026.

Maria José de Oliveira Leão
Diretora de Secretaria

Marina Azevedo Pereira Nogueira
Juíza

Autos n.º 0000988-38.2024.8.01.0014
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente Justiça Pública
Requerido Maria Rosilene Cruz de Andrade

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO MARIA ROSILENE CRUZ DE ANDRADE, brasileira, Solteira, Domestica, RG 1303704-8, CPF 703.693.772-65, pai Eduardo Gomes de Andrade, mãe Maria Sandra de Aguiar Cruz, Nascida 10/03/1995, natural de Tarauacá - AC, com endereço à Rua 07, 70, Casa, Ipepaconha, CEP 69970-000, Tarauacá - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av: Antônio Frota, 370, Centro - CEP 69970-000, Fone: (68) 3212-8812, Tarauacá-AC - E-mail: vacri1tr@tjac.jus.br

Tarauacá-AC, 20 de fevereiro de 2026.

Maria José de Oliveira Leão
Diretora de Secretaria

Marina Azevedo Pereira Nogueira
Juíza

Autos n.º 0000383-69.2022.8.01.0012
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor Ministério Público do Estado do Acre
Indiciado Sebastião Bezerra de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 30 dias)

ACUSADO SEBASTIÃO BEZERRA DE SOUZA, Brasileiro, Solteiro, diarista, RG 063705-A, CPF 010.155.782-50, pai Francisco Iracú de Souza, mãe Maria José Bezerra dos Reis, Nascido/Nascida 13/01/1992, natural de Eirunepé - AM, com endereço à Comunidade Boa Fé, S/N, Telefone: (68) 99960-6169, Zona Rural, CEP 69895-000, Guajará - AM.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Mendes de Araújo, 1267, São José - CEP 69950-000, Fone: (68) 3212-8762, Manoel Urbano-AC - E-mail: vacri1mu@tjac.jus.br

Manoel Urbano-AC, 26 de fevereiro de 2026.

Anderson Eufrankylle Lima Araújo
Diretor(a) Secretaria

Zacarias Laureano De Souza Neto
Juiz de Direito

Autos n.º 0702063-37.2025.8.01.0014
Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal
Requerente SECRETARIA DE ESTADO DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE
Requerido Matheus Gomes do Carmo

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO MATHEUS GOMES DO CARMO, RG 063.742.272-47, CPF 06374227247, pai Antonio Lacerda do Carmo, mãe Rozileide Marques Gomes, Nascido 17/09/2001, com endereço à Rua Padre Humberto, Triângulo, começo da rua, entrando pro lado esquerdo, atrás da casa de nº 137, CEP 69970-000, Tarauacá - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para atender ao objetivo abaixo mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

JETIVO Intimar o acusado acima, para ciência da Decisão, cópia anexa, que determinou a proibição das seguintes condutas, conforme cópia anexa da decisão judicial: a) não aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixada a distância mínima de 200 metros; b) não manter qualquer contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) não pode frequentar a residência da ofendida a fim de preservar a sua integridade física e psicológica. Determino, ainda, o encaminhamento da representada e da promovente para serem atendidas pela Equipe Multidisciplinar, que deverá adotar as providências cabíveis ao caso e inserção compulsória do promovido em GRUPO REFLEXIVO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

ADVERTÊNCIA Em caso de descumprimento será aplicada multa no valor de R\$ 500,00(quinhetos reais) para cada oportunidade em que ocorrer o descumprimento das medidas protetivas deferidas, sem prejuízo das sanções decorrentes da prática de crime de desobediência, podendo, ainda, ter sua prisão preventiva decretada, com fundamento no art. 20 da LMP c/c art. 313, IV, do CPP.
SEDE DO JUÍZO Av: Antônio Frota, 370, Centro - CEP 69970-000, Fone: (68) 3212-8812, Tarauacá-AC - E-mail: vacri1tr@tjac.jus.br.

Tarauacá-AC, 20 de fevereiro de 2026.

Maria José de Oliveira Leão
Diretora de Secretaria

Marina Azevedo Pereira Nogueira
Juíza

Autos n.º 0002533-85.2024.8.01.0001
Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal
Requerente Justiça Publica
Requerido Bruno Rodrigues Bastos

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO BRUNO RODRIGUES BASTOS, (Outros nomes: LOURINHO, Alcinha: Galego ou Lorin), CPF 553.214.292-00, RG 4398017, pai Uibirajara Rodrigues Bastos, mãe Maria da Conceição Rodrigues Lima, 20/11/1990

FINALIDADE Pelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epígrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

SENTENÇA Isto posto, para proteção da promovente Rosette Furtado Bastos, com fundamento nos art. 282, I, § 2.º, c/c art. 319, ambos do CPP, e art. 19, § 1.º c/c art. 22., III, “a”, “b” e “c”, da Lei n.º 11.340/2006 e art. 13 da mesma lei c/c art. 282, II, do CPP ou art. 350, caput, parte final, do CPP, imponho as seguintes medidas em face do promovido Bruno Rodrigues Bastos: I – proibição do ofensor de: a) aproximar-se da ofendida, fixando o limite mínimo de distância entre esta e o agressor de 300 metros; b) manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, inclusive telefone e/ou whatsapp; c) frequentar o lar da ofendida e o seu local de trabalho, a fim de preservar sua integridade física e psicológica; II – encaminhamento do representado para a Equipe Multidisciplinar, a qual, após o atendimento, deverá adotar as providências cabíveis ao caso em questão. Com o fim de dar celeridade à prestação jurisdicional e ante a urgência que o caso requer, determino: a) Notificação (Lei n.º 11.340/2006, art. 21) e intimação da promovente desta decisão e para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer à sede da Vara de Proteção à Mulher, no endereço constante no rodapé, a fim de ser atendida pela Equipe Multidisciplinar atuante na Vara, no horário compreendido entre as 08 (oito) às 13 (treze) horas, de segunda a sexta-feira, para orientações, esclarecimentos e encaminhamentos. Expedição de mandado de proibição de condutas, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da mesma, comparecer neste Juízo, no endereço constante no rodapé, a fim de ser atendido pela Equipe Multidisciplinar, no horário compreendido entre as 08 (oito) horas às 13 (treze) horas, de segunda a sexta-feira, os quais deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça, cientificando-lhe que, em caso de descumprimento das medidas ora determinadas, poderá ter sua prisão preventiva decretada, com fundamento no art. 20 da LMP c/c art. 282, § 4.º, e art. 313, III, ambos do CPP, bem como incidir no crime de descumprimento de medida protetiva, previsto no artigo 24-A, da Lei nº. 11.340/06. d) No mesmo prazo de 05 dias, contados da intimação, poderá o promovido se manifestar nos autos, por meio da Defensoria Pública ou advogado constituído, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Av. Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-170, Fone: (68) 3212-8706, Rio Branco-AC - E-mail: vpm2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 26 de fevereiro de 2026.

Natalia Maia Guerreiro Souza
Juíza de Direito

Autos n.º 0700020-52.2025.8.01.0912
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente Josiane Santos Moreira
Denunciado Leandro Freire da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO JOSIANE SANTOS MOREIRA, (Alcinha: Baby), CPF 023.570.182-32, RG 10766251SSP/AC, pai Josimar de Araújo Moreira, mãe Maria Jucilene Ferreira dos Santos, 02/01/1993

FINALIDADE Pelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epígrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva es-

tatal para CONDENAR o réu Leandro Freire da Silva pela prática da contra-venção penal de vias de fato (art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41), na forma da Lei nº 11.340/06. Outrossim, condeno o réu ao pagamento de indenização por danos morais em favor da vítima, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 387, inciso IV, do CPP.

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Av. Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-170, Fone: (68) 3212-8706, Rio Branco-AC - E-mail: vpm2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 26 de fevereiro de 2026.

Natalia Maia Guerreiro Souza
Juíza de Direto

Autos n.º 0700365-52.2024.8.01.0912
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente Luciane da Silva
Indiciado Railanderson Pereira da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO LUCIANE DA SILVA, CPF 101.741.162-09, pai Luciano Ferreira da Silva, mãe Maria Regineide da Silva, 19/09/2005

FINALIDADE Pelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

SENTENÇA POSTO ISSO, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado Railanderson Pereira da Silva, da imputação formulada, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Av. Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-170, Fone: (68) 3212-8706, Rio Branco-AC - E-mail: vpm2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 24 de fevereiro de 2026.

Natalia Maia Guerreiro Souza
Juíza de Direto

Autos n.º 0701152-81.2024.8.01.0912
Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal
Requerente Justiça Pública e outro
Requerido Antônio de Souza Martins

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO JAELINE PESSOA GOMES, CPF 90843908220, RG 1028416-8, pai Francisco Carneiro Gomes, mãe Maria José Xavier Pessoa, 16/03/1992

FINALIDADE Pelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

SENTENÇA POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e CONFIRMO a decisão de p. 20/21 que concedeu as medidas protetivas pleiteadas pela requerente Jaeline Pessoa Gomes, em desfavor do requerido Antônio de Souza Martins, eis que presentes os requisitos legais para seu deferimento, o que faço nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Ressalto que as medidas ficam mantidas por prazo INDETERMINADO e serão reavaliadas periodicamente, a fim de verificar a persistência do risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida, nos termos do artigo 19, § 6º da Lei 11.340/06.

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Av. Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-170,

Fone: (68) 3212-8706, Rio Branco-AC - E-mail: vpm2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 26 de fevereiro de 2026.

Natalia Maia Guerreiro Souza
Juíza de Direto

Autos n.º 0705705-40.2025.8.01.0912
Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal
Requerente Justiça Pública e outros
Requerido Alex Freitas Monteiro

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO CLARICE NUNES DA CRUZ, CPF 073.532.632-02, RG 014003A, pai Claudinei da Cruz, mãe Clenis Nunes de Passos, 10/05/2004

FINALIDADE Pelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

SENTENÇA Sendo assim, em complemento à decisão, DEFIRO a medida protetiva consistente na proibição do requerido de frequentar o lar da ofendida e o seu local de trabalho, a fim de preservar sua integridade física e psicológica. No mais, em complemento à decisão de p. 17/19, determino ainda: a) A notificação e intimação da requerente acerca desta decisão e para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer à sede da Vara de Proteção à Mulher, no endereço constante no rodapé, a fim de ser atendida pela Equipe Multidisciplinar do Juízo, no horário compreendido entre as 08 (oito) às 13 (treze) horas, de SEGUNDA A QUARTA FEIRA, para orientações, esclarecimentos e encaminhamentos, cientificando-a ainda de que, em caso de interesse na revogação das medidas ou até mesmo de reconciliação com o requerido, deverá comparecer novamente perante à equipe multidisciplinar para formalizar a renúncia. A requerente deve ser notificada também de que, em caso de descumprimento das medidas protetivas ou ocorrência de novos fatos por parte do requerido, deverá se dirigir perante à Delegacia da Mulher para registrar o Boletim de Ocorrência e solicitar as providências cabíveis, os quais serão comunicados a este Juízo pela autoridade policial.

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Av. Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-170, Fone: (68) 3212-8706, Rio Branco-AC - E-mail: vpm2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 26 de fevereiro de 2026.

Natalia Maia Guerreiro Souza
Juíza de Direto

Autos n.º 0707433-36.2025.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente e Autor Justiça Pública e outros
Autor do Fato Marques dos Santos Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO LUZIA TEIXEIRA DO NASCIMENTO, CPF 071.536.732-37, pai Moizes Santos do Nascimento, mãe Antonia Teixeira do Nascimento, 06/09/1999

FINALIDADE Pelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

SENTENÇA “Julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO MARQUES DOS SANTOS SILVA dos crimes que lhe foram imputados, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.”

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Av. Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-170,

Fone: (68) 3212-8706, Rio Branco-AC - E-mail: vpm2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 26 de fevereiro de 2026.

Natalia Maia Guerreiro Souza
Juíza de Direto

Autos n.º 0714690-15.2025.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente e Autor Justiça Pública e outro
Autor do Fato Antonio José Santiago Pereira

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO ANTONIO JOSÉ SANTIAGO PEREIRA, CPF 02033567214, 14/04/1996

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Av. Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-170, Fone: (68) 3212-8706, Rio Branco-AC - E-mail: vpm2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 26 de fevereiro de 2026.

Natalia Maia Guerreiro Souza
Juíza de Direto

Autos n.º 0706776-77.2025.8.01.0912
Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal
Requerente Izanira Pedro Jaminawa
Requerido Jair Lopes Jaminawa

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO JAIR LOPES JAMINAWA, CPF 706.481.532-07 e IZANIRA PEDRO JAMINAWA, CPF 00284654230, pai Jadiel Francisco Jaminawá, mãe Natália Lopes Jaminawá e Pedro Machico Jaminwa, mãe Madalena Maria Jaminawa, 17/12/1996 e 07/12/1990

FINALIDADE Pelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epígrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

SENTENÇA Isto posto, para proteção da promovente, Izanira Pedro Jaminawa, com fundamento nos arts. 282, I, § 2.º, c/c art. 319, ambos do CPP, e arts. 19, § 1.º c/c art. 22, II, III, "a", "b", IV, da Lei n.º 11.340/2006 e art. 13 da mesma lei, imponho as seguintes medidas em face do representado Jair Lopes Jaminawa: I - proibição do ofensor de: a) aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor de 200 metros. b) manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentar o lar da ofendida a fim de preservar sua integridade física e psicológica. d) visitas aos dependentes menores, até ulterior deliberação do Juízo competente, devendo a questão ser reavaliada após manifestação da equipe multidisciplinar. II - Atendimento (podendo ser por contato telefônico) do representado pela Equipe Multidisciplinar, a qual, após estudo do caso, deverá emitir relatório e adotar as providências cabíveis ao caso em questão; Com o fim de dar celeridade à prestação jurisdicional e ante a urgência que o caso requer, determino: a) Intimação do promovido das proibições de condutas, devendo o Oficial de Justiça cientificando o promovido que, em caso de descumprimento das medidas ora determinadas, acarretará em imputação de crime de descumprimento de Me-

dida Protetiva de Urgência e poderá ter sua prisão preventiva decretada, com fundamento no art. 24-A da LMP c/c art. 282, § 4.º, e art. 313, III, ambos do CPP.

b) Notificação (Lei n.º 11.340/2006, art. 21) e intimação da promovente, para comparecer no prazo de 05 (cinco) dias, à sede da Vara de Proteção à Mulher, a fim de ser atendida pela Equipe Multidisciplinar atuante na Vara de Proteção à Mulher, no horário compreendido entre as 08 (oito) às 13 (treze) horas, de segunda a sexta-feira.

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Av. Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-170, Fone: (68) 3212-8706, Rio Branco-AC - E-mail: vpm2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 26 de fevereiro de 2026.

Natalia Maia Guerreiro Souza
Juíza de Direto

Autos n.º 0717114-30.2025.8.01.0001
Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal
Requerente Justiça Pública e outro
Requerido Jose Miguel Merida Torrealba

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO YOBISLEY DANIELA LARA CURVELO e JOSE MIGUEL MERIDA TORREALBA, pai Yobany Lara, mãe Elizabeth Cristina Curvelo Ramirez e José Luis Merida, mãe Ybelice del Carmen Torrealba, 17/09/2001 e 22/09/1997

FINALIDADE Pelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epígrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

SENTENÇA Isto posto, para proteção da requerente Y. D. L. C., com fundamento nos art. 282, I, § 2.º, c/c art. 319, ambos do CPP, e art. 19, § 1.º c/c art. 22, III, "a", "b" e "c", da Lei n.º 11.340/2006 e art. 13 da mesma lei c/c art. 282, II, do CPP ou art. 350, caput, parte final, do CPP, imponho as seguintes medidas em face do representado Jose Miguel Mérida Torrealba: I proibição do ofensor de: a) aproximar-se da ofendida, fixando o limite mínimo de distância entre esta e o agressor de 200 (duzentos) metros; b) manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, inclusive telefone e/ou whatsapp; c) frequentar o lar da ofendida e o seu local de trabalho, a fim de preservar sua integridade física e psicológica; II comparecimento em Juízo no prazo de 05 dias para ser atendido pela Equipe Multidisciplinar do Juízo, para orientações e eventuais encaminhamentos que forem pertinentes. III inclusão do requerido, nos termos do artigo 22, inciso VI, da Lei Maria da Penha, nos Grupos Reflexivos de autores de violência doméstica e familiar mantidos pela CIAP (Central Integrada de Alternativas Penais), devendo concluir a turma, ainda que as demais medidas protetivas tenham sido revogadas. Para dar efetividade à decisão e celeridade à prestação jurisdicional, determino: 1) Em relação à Requerente: 1.1. A notificação e intimação da requerente acerca desta decisão e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça à sede da Vara de Proteção à Mulher, no endereço constante no rodapé, a fim de ser atendida pela Equipe Multidisciplinar do Juízo, preferencialmente de segunda-feira à quarta-feira, no horário compreendido entre 08h e 13h, para orientações, esclarecimentos e encaminhamentos, cientificando-a ainda de que, em caso de interesse na revogação das medidas ou até mesmo de reconciliação com o requerido, deverá comparecer novamente perante a equipe multidisciplinar para formalizar a renúncia. 1.2. A requerente deve ser notificada também de que, em caso de descumprimento das medidas protetivas ou ocorrência de novos fatos por parte do requerido, deverá se dirigir perante a Delegacia da Mulher para registrar o Boletim de Ocorrência e solicitar as providências cabíveis, os quais serão comunicados a este Juízo pela autoridade policial. 1.3. Autorizo a inclusão da requerente no Programa Mulher Segura, com a instalação do Aplicativo Sentry SOS, ou outro aplicativo e/ou ferramenta que venha a substituí-lo, para fins de proteção e acompanhamento da vítima quanto aos novos atos de violência doméstica e eventual descumprimento das medidas protetivas, cuja providência fica a cargo da equipe multidisciplinar, no momento do Atendimento. 2) Em relação ao requerido: 2.1. Expeça-se o mandado de intimação do requerido acerca desta decisão, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer neste Juízo, no endereço constante no rodapé, a fim de ser atendido pela Equipe Multidisciplinar, preferencialmente às quintas-feiras ou sextas-feiras, no horário compreendido entre 8h e 13h. requerido se manifestar nos autos, por meio da Defensoria Pública ou advogado constituído, em observância aos princípios

do contraditório e da ampla defesa. 2.3. O requerido fica advertido de que em caso de descumprimento das medidas protetivas ora determinadas, poderá ter sua prisão preventiva decretada, com fundamento no art. 20 da LMP c/c art. 282, § 4.º, e art. 313, III, ambos do CPP, bem como incidir no crime de descumprimento de medida protetiva, previsto no artigo 24-A, da Lei nº. 11.340/06. 3) Para ambas as partes: 3.1 Saem as partes científicas de que as medidas protetivas ficam mantidas por prazo INDETERMINADO e serão reavaliadas periodicamente, a fim de verificar a persistência do risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida, nos termos do artigo 19, § 6º da Lei 11.340/06. Novas intimações somente serão realizadas em caso de revogação ou modificação da decisão. 3.2. Devem as partes manter atualizados seus contatos (endereço, e-mail e telefone), bem como se manifestar, dentro do prazo de 06 meses, sobre o interesse na continuidade ou revogação das medidas, possibilitando que o Juízo tenha elementos para revisão da decisão

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Av. Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-170, Fone: (68) 3212-8706, Rio Branco-AC - E-mail: vpm2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 26 de fevereiro de 2026.

Natalia Maia Guerreiro Souza
Juíza de Direito

Autos n.º 0500153-27.2023.8.01.0014
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor Justiça Pública
Acusado Luis Flores da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO LUIS FLORES DA SILVA, Brasileiro, Solteiro, Técnico de manutenção, RG 1043168-3, CPF 967.698.662-34, pai Everaldo Bernardes da Silva, mãe Rosa Roca Flores, Nascido/Nascida 25/07/1989, com endereço à Rua: Eldo Borges, 90 Triângulo, CEP 69970-000, Tarauacá - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av: Antônio Frota, 370, Centro - CEP 69970-000, Fone: (68) 3212-8812, Tarauacá-AC - E-mail: vacri1tr@tjac.jus.br

Tarauacá-AC, 20 de fevereiro de 2026.

Maria José de Oliveira Leão
Diretora de Secretaria

Marina Azevedo Pereira Nogueira
Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0706460-64.2025.8.01.0912
Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal
Requerente Justiça Pública e outro
Requerido Lutiney de Lima Matos

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO LUTINEY DE LIMA MATOS, CPF 53051947253, pai Luiz Matos da Cunha, mãe Neiva Rodrigues de Lima, 16/05/1988

FINALIDADE Pelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epígrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do

prazo deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

SENTENÇA Ante o exposto, com fundamento nos artigos 19 e 22, III, “a” e “b”, da Lei nº 11.340/2006, DEFIRO o pedido de medidas protetivas em favor de VICTORIA VALE DE OLIVEIRA e DETERMINO em desfavor de LUTNEY DE LIMA MATOS: a) Proibição de se aproximar da vítima, fixando o limite mínimo de 300 (trezentos) metros de distância; b) Proibição de manter contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação; c) Determino, ainda, que o representado se abstenha de divulgar, por qualquer meio, imagens, vídeos ou outros registros de caráter íntimo da vítima, sob pena de imediata decretação de sua prisão preventiva, sem prejuízo da apuração do crime previsto no art. 218-C do Código Penal. Determinações Finais: 1. Expeça-se, com urgência, mandado de intimação, constando expressamente a determinação do item “c”. 2. Intime-se o representado, com a advertência de que o descumprimento de qualquer medida poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva e configura o crime do art. 24-A da Lei nº 11.340/06.

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Av. Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-170, Fone: (68) 3212-8706, Rio Branco-AC - E-mail: vpm2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 26 de fevereiro de 2026.

Natalia Maia Guerreiro Souza
Juíza de Direito

Autos n.º 0708250-83.2025.8.01.0912
Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal
Requerente Joquebede Dantas da Costa
Requerido Paulo Henrique Souza Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO PAULO HENRIQUE SOUZA SANTOS, CPF 046.192.822-19, , mãe IVANEIDE SOLSOL DE SOUZA, 19/01/2000

FINALIDADE Pelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epígrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

SENTENÇA Isso posto, para proteção da vítima J.D.C., com fundamento nos art. 282, I, § 2.º, c/c art. 319, ambos do CPP, e art. 19, § 1.º c/c art. 22, III, “a”, “b” e “c”, da Lei nº 11.340/2006 e art. 13 da mesma lei c/c art. 282, II, do CPP ou art. 350, caput, parte final, do CPP, imponho as seguintes medidas em face do requerido Paulo Henrique Souza Santos: I - proibição do ofensor de: a) aproximar-se da ofendida, fixando o limite mínimo de distância entre esta e o agressor de 500 metros; b) manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, inclusive telefone e/ou whatsapp; c) frequentar os mesmos lugares que a vítima, tais como local de trabalho, culto religioso, sua residência e outros locais, a fim de preservar sua integridade física e psicológica.

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Av. Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-170, Fone: (68) 3212-8706, Rio Branco-AC - E-mail: vpm2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 25 de fevereiro de 2026.

Natalia Maia Guerreiro Souza
Juíza de Direito

Autos n.º 0713819-82.2025.8.01.0001
Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal
Requerente Justiça Pública e outros
Requerido Andrias Martins de Melo

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO ANDRIAS MARTINS DE MELO, CPF 02930981237 e STFANY KAROLINY GOMES RIBEIRO, CPF 06423631298, mãe Maria Augusta Martins de Melo e Simone da Silva Gomes, 10/06/1993 e 15/12/2003

FINALIDADE Pelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epígrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do

prazo deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

SENTENÇA Isto posto, para proteção da requerente S. K. G. R., com fundamento nos art. 282, I, § 2.º, c/c art. 319, ambos do CPP, e art. 19, § 1.º c/c art. 22, II, III, "a", "b" e "c", da Lei n.º 11.340/2006 e art. 13 da mesma lei c/c art. 282, II, do CPP ou art. 350, caput, parte final, do CPP, imponho as seguintes medidas em face do representado Andrias Martins de Melo: I afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; II – proibição do ofensor de: a) aproximar-se da ofendida e de seus familiares, fixando o limite mínimo de distância entre esta e o agressor de 300 metros; b) manter contato com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação, inclusive telefone e/ou whatsapp; c) frequentar o lar da ofendida e o seu local de trabalho, a fim de

preservar sua integridade física e psicológica; III – encaminhamento do representado para a Equipe Multidisciplinar, a qual, após o atendimento, deverá adotar as providências cabíveis ao caso em questão. IV Em razão da informada dependência química do ofensor, encaminhá-lo para o CAPS AD III Manoel Julião, para tratamento da dependência química. Para tanto, devendo o requerido ser intimado para comparecimento em 05 dias. Oficie-se ao CAPS dando conhecimento da decisão. Em razão do afastamento do requerido do lar, determino, ainda, acaso se encontre fora de sua residência, a "recondução da ofendida ao respectivo domicílio", o que faço com fulcro no art. 23, II, da Lei n.º 11.340/06. Com o fim de dar celeridade à prestação jurisdicional e ante a urgência que o caso requer, determino: a) Notificação da requerente (Lei n.º 11.340/2006, art. 21) acerca desta decisão e para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer à sede da Vara de Proteção à Mulher, no endereço constante no rodapé, a fim de ser atendida pela Equipe Multidisciplinar do Juízo, no horário compreendido entre as 08 (oito) às 13 (treze) horas, de segunda a sexta-feira, para orientações, esclarecimentos e encaminhamentos, cientificando-a ainda de que, em caso de interesse na revogação das medidas ou até mesmo de reconciliação com o requerido, deverá comparecer novamente perante à equipe multidisciplinar para formalizar a renúncia. b) Fica desde já autorizada a inclusão da requerente no Programa Mulher Segura, com a instalação do Aplicativo Sentry SOS, ou outro aplicativo e/ou ferramenta que venha a substituí-lo, para fins de proteção e acompanhamento da vítima quanto aos novos atos de violência doméstica e eventual descumprimento das medidas protetivas. c) Em caso de descumprimento das medidas protetivas ou ocorrendo novos fatos, a requerente deverá se dirigir perante à Delegacia da Mulher para registrar o Boletim de Ocorrência e solicitar as providências cabíveis, os quais serão comunicados a este Juízo pela autoridade policial. d) Intime-se o requerido acerca desta decisão, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer neste Juízo, no endereço constante no rodapé, a fim de ser atendido pela Equipe Multidisciplinar, no horário compreendido entre as 08 (oito) horas às 13 (treze) horas, de segunda a sexta-feira. e) No mesmo prazo de 05 dias, contados da intimação, poderá o requerido se manifestar nos autos, por meio da Defensoria Pública ou advogado constituído, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Av. Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-170, Fone: (68) 3212-8706, Rio Branco-AC - E-mail: vpm2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 26 de fevereiro de 2026.

Natalia Maia Guerreiro Souza
Juíza de Direto

Autos n.º 0703757-80.2025.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente e Autor Justiça Pública e outros
Flagranteado Denis Douglas Costa Cunha

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO WELIKA DA SILVA PEREIRA, CPF 708.878.871-39, RG 8348039, pai Eulton Pereira Salgado, mãe Antonia da Silva Rodrigues, 12/12/1998

FINALIDADE Pelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epígrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

SENTENÇA POSTO ISSO, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado Denis Douglas Costa Cunha, da imputação formulada, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

PRAZO RECURSAL

05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Av. Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-170, Fone: (68) 3212-8706, Rio Branco-AC - E-mail: vpm2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 25 de fevereiro de 2026.

Natalia Maia Guerreiro Souza
Juíza de Direto

SERVENTIA DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

CLAUDIA TAYANE DA SILVA FERREIRA FERNANDES - Oficiala de Registro Substituta do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco – Acre. Faz Público, para fins de direito que estão se habilitando para se casarem as pessoas abaixo qualificadas:

01 - JOÃO DA SILVA com **MARIA GORETE PEREIRA DE BRITO**, ele brasileiro, natural de Xapuri-AC, empresário, divorciado, residente em Rio Branco/AC, filho de **MARIA DE NAZARE DA SILVA**; ela brasileira, natural de Sena Madureira-AC, técnica em saúde, divorciada, residente em Rio Branco/AC, filho de **PELEGRINO PEREIRA DE BRITO** e **PELEGRINA MARREIRO DE BRITO**.

02 - ENEDINO PEREIRA DA SILVA com **GIGLIANE ANDRADE SALES**, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, autônomo, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de **JULIO MARTINS DA SILVA** e **ALZA PEREIRA DA SILVA**; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, pizzaiola, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de **FRANCISCO DE BRITO SALES** e **ELISANGELA DE SOUZA ANDRADE**.

03 - LUCAS SANTOS RIBEIRO com **ANA CLARA SILVA JANUÁRIO CAVALCANTE**, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, vendedor, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de **JANIO RIBEIRO DE SOUSA** e **MARINETE PEREIRA DOS SANTOS**; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, assistente administrativa, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de **FRANKLIN GADELHA CAVALCANTE** e **CLÉLIA MARIA SILVA JANUÁRIO**.

04 - FELIPE BENSIMAN CIAMPI com **ALANNA BRITO DE SOUZA**, ele brasileiro, natural de Rio de Janeiro-RJ, funcionário público estadual, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de **SERGIO CINTRA CIAMPI** e **REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN CIAMPI**; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, educação física, divorciada, residente em Rio Branco/AC, filho de **IVANIR VASCONCELOS DE SOUZA** e **MARLENE MARIA DE BRITO DE SOUZA**.

05 - LUCAS CLÁUDIO MOURA RIBEIRO com **ÉRICA DA CUNHA MARINHO**, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, desempregado, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de **ANTONIO CLÁUDIO RIBEIRO** e **LINDALVA JESUS DE MOURA**; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, do lar, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de **EDILSON DA CUNHA MARINHO** e **MARIA GOMES DA CUNHA**.

06 - FERNANDO SOARES DA SILVA com **ADRIANA SABINO DA MOTA**, ele brasileiro, natural de Cruzeiro do Sul-AC, autônomo, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de **CIRNANDO MARTINS DA SILVA** e **MARIA SUIANE DA SILVA SOARES**; ela brasileira, natural de Mâncio Lima-AC, autônoma, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de **LORIVAL FERREIRA DA MOTA** e **PER-SIA FERREIRA SABINO**.

07 - MATHEUS CORDEIRO BARBOSA com **SUELEN SÍRLEY SILVA MOTA**, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, autônomo, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de **JOSÉ BARBOSA DA SILVA NETO** e **ROSA MARIA CORDEIRO BREGENCE**; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, empresária, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de **SIDNEY VIEIRA DA MOTA** e **SUELI ASSUNÇÃO DA SILVA**.

08 - ALDENIR OLIVEIRA DE MEDEIROS com **CLEUCIRLENE OLIVEIRA SANTANA**, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, agricultor, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de **JOSAFÁ GENTIL DE MEDEIROS** e **ANTONIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA**; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, agricultora, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de **RAIMUNDO PINTO SANTANA** e **MARIA PAIXÃO DE OLIVEIRA**.

Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento legal, o denuncie na forma da Lei, para fins de direito no 1º Registro Civil das Pessoas Naturais, sito a Avenida Ceará, n.º 2513, Bairro Dom Giocondo, Tel. (68) 3224-9112, nesta cidade.

Rio Branco – Acre, 26 de fevereiro de 2026.

Ándrea Santiago Marques Cabanelas
Escrevente Autorizada

TRANSCRIÇÃO DO EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro, os nubentes:---
MARCOS OLIVEIRA BARROSO, brasileiro, desempregado, divorciado, natural de Manoel Urbano/AC, nascido em 05/04/2003, portador do RG nº 1323878-7-SEPC/AC e inscrito no CPF sob nº 703.451.922-65, domiciliado e residente na Travessa Alcicley, nº 07, Manoel Urbano/AC, filho(a) de ZENAIDE MATIAS OLIVEIRA e SEBASTIÃO DA SILVA BARROSO.---

TAISLINE DE MATOS TAUMATURGO, brasileira, do lar, solteira, natural de Sena Madureira/AC, nascida em 09/10/2006, portadora do RG/CPF nº 106.581.072-59-PC/AC, domiciliada e residente na Travessa Adriano, nº 206, Pista, Sena Madureira/AC, filho(a) de JOSÉ CLÉCIO DA SILVA TAUMATURGO e ELIANA BARROS DE MATOS.---

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, entre os dias 26/02/2026 e 09/03/2026 .

Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indício de adulteração será considerado fraude.

SENA MADUREIRA - AC, 26 de fevereiro de 2026

Vitória Caroline de Araújo Barros
Escrevente Autorizada

Livro: 6
Folha: 154
Termo: 3286

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula:1539240155 2026 6 00006 154 0003286 76

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 e seus incisos do Código Civil GIDEAN NASCIMENTO DA SILVA e EUSIMAR FERREIRA DO NASCIMENTO sendo o cônjuge 1: - nascido em MÂNCIO LIMA/AC aos 30 de Abril de 1991 de profissão OUTRAS, estado civil SOLTEIRO, domiciliado e residente à/no(a) RUA RAIMUNDO LEAL DA NOBREGA, nº 0, Bairro CENTRO, MÂNCIO LIMA/AC, filho de e de MARIA JANETE NASCIMENTO DA SILVA e cônjuge 2: - nascida em MÂNCIO LIMA/AC aos 30 de Março de 1985 de profissão Do Lar, estado civil SOLTEIRA, domiciliada e residente à/no(a) RUA RAIMUNDO LEAL DE NOBREGA, nº 0, Bairro CENTRO, MÂNCIO LIMA/AC filha de RAIMUNDO LOPES DO NASCIMENTO e de MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Certifico que este edital será publicado no Diário Oficial da Justiça deste Estado.

MÂNCIO LIMA/ACRE, 27 de Fevereiro de 2026

GLEIDSON GONÇALVES SILVA
ESCREVENTE